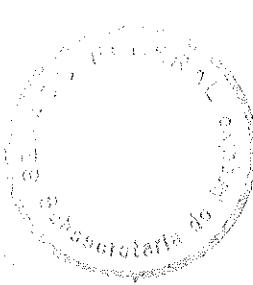




DIÁRIO OFICIAL DO CONGRESSO NACIONAL



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - SUPLEMENTO AO Nº 81

SEXTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1994

BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado ALDO REBELO	132, 167.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	140, 213.
Senador AUREO MELLO	060, 062, 063, 065, 066, 090, 091 099, 102, 105, 106, 186, 188.
Deputado BASÍLIO VILLANI	088, 172, 173, 207.
Deputado BENEDITO DOMINGOS	151.
Deputado CHICO VIGILANTE	007, 020, 026, 087, 111, 119, 126, 127, 130, 137, 161, 163, 164, 171, 174, 182, 190, 191, 195, 196, 197, 198.
Deputado CLOVIS ASSIS	110, 152, 153, 154, 156, 157, 158.
Deputado DENI SCHWARTZ	074.
Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY	006, 041, 044, 047, 064, 120, 149 183.
Deputado ELIAS MURAD	165, 168, 175.
Deputado FERNANDO DINIZ	078, 079, 080, 081, 082, 159.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	004, 015, 019, 021, 055, 058, 072,

EXEMPLAR ÚNICO

Deputado GERMANO RIGOTTO	085, 101, 112, 123, 125, 184, 212.
Deputado HAROLDO LIMA	034, 094, 133, 134, 135, 136.
	084, 109, 122, 124, 128, 129, 144,
	180.
Deputado JOÃO FAUSTINO	017, 214, 215.
Deputado JOSÉ ABRÃO	013, 038, 115.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	069, 071, 103.
Deputado JOSÉ LOURENÇO	068, 076, 092, 104, 107, 155, 205.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	043.
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL	170.
Deputado LUCÍDIO PORTELLA	001, 023.
 Deputado LUIS ROBERTO PONTE	 031, 042, 045, 053, 056, 059, 067,
Deputado LUIZ SALOMÃO	073, 086, 100, 177, 187.
	008, 024, 032, 039, 049, 075, 095,
	096, 097, 108, 138, 139, 143, 145,
	146, 147, 148, 150, 162, 169, 179,
	181, 189, 193, 194, 206, 208, 209.
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO	002, 003, 005, 010, 011, 012, 022
	025, 027, 028, 029, 030, 061, 070
	089, 098.
Senadora MARLUCE PINTO	166, 176.
Deputado MIRO TEIXEIRA	116, 117, 118, 199, 204.
Deputado NELSON JOBIM	141.
Deputado ODACIR KLEIN	083, 201.
Deputado ODELMO LEÃO	040.
Deputado OSVALDO BENDER	200.
Deputado OSVALDO COELHO	192, 210, 217.
Deputado RICARDO IZAR	046, 050, 051, 052, 054, 057
Senador RONAN TITO	178, 185.
Deputado RUBEM MEDINA	048.
Senador WILSON MARTINS	014, 016, 121, 131.
Deputado VALDIR COLATTO	033, 093, 113, 114, 202, 203.
Deputado VALDOMIRO LIMA	142.
Deputado VICTOR FACCIONI	009, 018, 035, 036, 037, 211, 216.
Deputado VITAL DO RÊGO	077, 160.

SECOM



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 07 / 94

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994AUTOR
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Nº PROPOSTA

1 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - EDITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBA

1/1

19 19

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994:

"Art. 1º.....
..... § 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo BR\$.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo dos Estados Unidos da América, França e outras grandes potências econômicas do Globo, suas moedas são grafadas precedidas do símbolo representativo do nome do respectivo país..

O que se pretende, com a presente Emenda, é adotar semelhante procedimento em nosso País, utilizando-se o símbolo que contém as letras BR, já bastante difundidas e mundialmente conhecidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Em outro aspecto, o símbolo BR\$ facilita a associação de idéias entre a nossa moeda e o nosso País, inspirando, inclusive o sentimento de brasiliade.

ASSINATURA

DE I ASSESSORIA DO PPR 961 310 2119

04.07.94 12126



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA		ME 00542	
542/94		00002	
AVULSA		CÓDIGO	
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO		1815-1	
DATAS	ARTIGO	PARLAMENTO	EDICAO
06/ 07/ 94	2º	2º	1
PÁGINA			
1/1			

Emenda Supressiva

Suprime-se o § 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que faz ao longo da Medida Provisória, o Executivo pretende com esse dispositivo uma delegação ilimitada de atribuição em matéria de competência do Congresso Nacional (art. 48, XIII, da Constituição Federal).

Não é demais lembrar que delegação se faz ao Presidente da República (não a um colegiado subalterno do Poder Executivo) e sob a forma de Resolução do Congresso Nacional, onde são especificados o conteúdo da delegação e os termos para seu exercício (art. 68, § 2º, da Constituição), que, inclusive, poderá prever a necessidade de apreciação da lei delegada pelo Congresso (art. 68, § 3º, da CF).

TERMINO

DE 1^ª ASSESSORIA DO PPR 061 318 2119

04.07.94 12:26



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

342/94

MEDIDA PROVISÓRIA

00003

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

00140

1815-1

DATA

ARTIGO

PARALELO

BDCO

ALTER.

MAB

06 / 07 / 94

3º

4º e 5º

1

1/1

Emenda Supressiva

Substituam-se os §§ 4º e 5º do art. 3º pelo seguinte novo § 4º:

" § 4º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei que defina os critérios e condições para:

- a) regulamentação do lastreamento do real;
- b) administração das reservas internacionais, inclusive vinculadas, pelo Banco Central do Brasil;
- c) modificação da paridade de que trata o § 2º deste artigo;
- d) alteração dos valores limites de que trata o art. 4º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que ocorre em outros dispositivos da Medida Provisória, o Executivo pretende dar ao Conselho Monetário Nacional atribuições que constitucionalmente pertencem ao Congresso Nacional (art. 48, XIII, da CF).

Nem mesmo uma delegação caberia numa MP, pois esta teria que ser dada por Resolução do Congresso Nacional, com conteúdo e termos de exercício nela devidamente definidos (art. 68, § 2º, da CF).

TERMINO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF 00542

00004

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrecente-se ao art. 3º um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 6º A inobservância das metas monetárias implica em improbidade administrativa e caracteriza em crime de responsabilidade, nos termos do art. 85 e 102, I, c, CF e Lei nº 1.079, de 10/05/50, art. 4º, V, com as sanções all cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta fixar metas se não há uma sanção forte para o descumprimento. Tais penas não podem ser simples sanções disciplinares; daí a pena de responsabilidade.

DE 1 ASSESSORIA DO PPR 061 310 2119

04.07.94 12:26

CONGRESSO NACIONAL

MF 00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

542/94

AUTOR

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

CD-40

1815-1

DATA

06/07/94

MT-40

4º

PARLAMENTO

1º e 2º

M-40

1

PÁGINA

1/1

Emenda Supressiva

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que faz ao longo da Medida Provisória, o Executivo pretende com esse dispositivo uma delegação ilimitada de competência em matéria de

competência do Congresso Nacional (art. 48, XIII e XIV, da Constituição Federal).

Nem mesmo uma delegação caberia a uma MP, pois esta teria de ser dada por resolução do Congresso Nacional, com conteúdo e termos de exercício nela devidamente definidos (art. 68, § 2º, da Constituição).

Esta emenda deve ser apreciada em conjunto com aquela que apresentamos, propondo, dentre outras modificações, a inclusão de uma nova alínea "d" para o § 4º do art. 3º. Esta inclusão, mais os aspectos comentados nos parágrafos anteriores justificam a supressão proposta.

MP 00542

00006

EMENDA MODIFICATIVA A MP 542

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 4º

ART. 4º "Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1994, inclusive, até R\$ 8.500.000.000,00 (oitó bilhões e quinhentos milhões de reais), não podendo ultrapassar:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar ao próximo governo uma maior flexibilidade na oferta de moeda, caso se confirmem as expectativas de índices inflacionários regressivos que nortearam as projeções de ampliação da base monetária.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00542

00007

Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 4º e respectivos incisos a redação seguinte:

"Art. 4º. Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho a 31 de dezembro de 1994, inclusive, até 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) não podendo ultrapassar:

I- R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) até 30 de setembro de 1994, inclusive; e

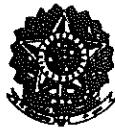
II- R\$ 8.500.000.000,00 (oitão bilhões e quinhentos milhões de reais) até 30 de novembro de 1994, inclusive.

Justificativa:

O controle da emissão de moeda previsto na Medida Provisória nº 542 que institui o real não deve ultrapassar o período de 1994, sob pena de a Administração atual, através de lei aprovada pelo Congresso Nacional, induzir a Administração seguinte, a ser eleita em 5 de outubro do corrente, a seguir sua proposta econômica. A nova Administração deve ter todo o espaço para implementar sua proposta política em todos os níveis, inclusive fazendo alterações no Plano Real, caso seja necessário.

Brasília, 6 de julho de 1994.

[Handwritten signature]
DEPUTADO CECILIO VIGLIANTE
VICE-LIDER DO PC



MP 00542

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: Medida Provisória nº 542/94

Autor: Deputado Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 9º

Parágrafo: -

Inciso: -

Alinea: -

Texto:

Dê-se ao § 1º, do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional, para atender situações extraordinárias, poderá, por intermédio do Presidente da República, propor ao Congresso Nacional alterações dos valores constantes do caput deste artigo em até 20% (vinte por cento)."

JUSTIFICATIVA

O CMN não tem competência constitucional para definir limites de emissão de moeda, matéria de exclusiva disposição do Congresso Nacional, nos termos do inciso XIV, do art. 48, da CF/88.

Assinatura:
(542-1)



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06 / 07 / 90

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 542/94

AUTOR

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

Nº PRONTUÁRIO

1579-9

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

FOLHA

01/01

ARTIGO

4º

PARÁGRAFO

4º

INCISO

-

ALÍNEA

TEXTO

- Inclua-se, no art. 4º, o seguinte § 4º, renumerando-se o atual:

"Art. 4º -

§ 4º . As contas de depósito específico para o crédito rural terão tratamento diferenciado no que concerne ao depósito compulsório determinado pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

Embora se compreenda a necessidade de normas rígidas conforme estabelecidas pela presente Medida Provisória, a criação de contas específicas para o financiamento da área rural pode permitir ao Conselho Monetário Nacional ser mais flexível no tratamento do crédito agrícola.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidas por fontes a serem definidas, como aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2086 do Banco Central; utilização de fundos constitucionais; utilização de empréstimos externos a custos compatíveis, etc.

E a nossa justificação.

ASSINATURA

DE I ASSESSORIA DO PPR 061 310 2119

84.07.94 12126



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00010

MP 00542

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

1815-1

DATA

ARTIGO

PARLAMENTO

PÚBLICO

ALÍNCIA

PÁGINA

06 / 07 / 94

6º

•

1

1/2

Emenda Substitutiva

Substitua-se o art. 6º pelos seguintes novos arts. 6º e 7º, dando-se nova numeração aos demais.

Art. 6º - O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá à apreciação do Conselho Monetário Nacional, até quinze dias antes do encerramento de cada trimestre, proposta de programação monetária para o trimestre seguinte, da qual constarão, no mínimo;

- a) estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de estabilidade da moeda;
- b) análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre e justificativa da programação.

Art. 7º - O Presidente da República enviará mensagem, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, a programação monetária trimestral, na forma e no prazo limite previstos no artigo anterior.

§ 1º - O Congresso Nacional aprovará, mediante decreto legislativo, a programação de que trata este artigo, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do seu efetivo recebimento.

(Handwritten signature)

DE I ASSESSORIA DO PPR 861 310 2119	84.07.94 12:26				
CONSELHO NACIONAL					
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					
MÍDIA PROPOSTA	MP 00542				
542/94	00011				
AUTOR					
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO					
DATA	00:00	FASE/USO	MEMO	ALTA	PÁGINA
06/07/94	6º				2/2

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem aprovação do decreto legislativo pelo Congresso Nacional, a proposta do Presidente da República estará automaticamente aprovada.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda deve ser apreciada em conjunto com outra que apresentamos visando a preservar para o Congresso Nacional as suas atribuições constitucionais em matéria financeira, cambial e monetária (art. 48, XIII, da Constituição Federal), bem como evitar o desrespeito ao art. 68, § 2º, da Constituição, que estabelece a forma através da qual pode ser realizada a delegação ao poder Executivo.

De acordo com o texto ora proposto, o Banco Central elabora a proposta de programação monetária, submete-a à apreciação do colegiado do Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará ao Presidente da República, o qual, por sua vez, se de acordo, submete-a à aprovação do Congresso Nacional, a quem cabe a prerrogativa constitucional para tal.

Por outro lado, não podíamos deixar em aberto o prazo de tramitação da proposta, pois isto poderia levar o Governo a não dispor, em tempo hábil, desse importante instrumento de controle econômico. Assim é que a emenda prevê um prazo máximo de quinze dias para a aprovação da programação pelo Congresso, findo o qual a proposta do Governo prevalecerá.

(Handwritten signature)
TERMINO

DE I ASSESSORIA DO PPR 861 318 2119

04.07.94 12:26



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA
542/94

MF 00542

00012

AUTOR	Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO
-------	-----------------------------------

Nº	1815-1
----	--------

DATA	06/07/94	ARTIGO	7º	PÁGINA	caput	INDICE		ANEXO		TIPO	1/1
------	----------	--------	----	--------	-------	--------	--	-------	--	------	-----

Emenda Substitutiva

Dê-se a seguinte nova redação ao "caput" do art. 7º:

"Art. 7º - O Banco Central do Brasil elaborará e o Presidente da República enviará aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional;"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a preservar a autoridade do Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, como interlocutor dos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

TERMINO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06/07/94	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória 542
------	----------	------------	-----------------------

MF 00542

00013

AUTOR	Deputado JOSÉ ABRÃO	NP. PROPOSTO
-------	---------------------	--------------

TÍPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PÁGINA	1 de 01	ARTIGO	7º	PÁGINA		INDICE	"a" e "b"
--------	---------	--------	----	--------	--	--------	-----------

TEXTO

Dê-se as alíneas "a" e "b" do art. 7º a seguinte nova redação:

Art. 7º

a) Relatório quinzenal sobre a execução da programação monetária; e

b) Demonstrativo semanal das emissões de Real, as razões dela determinante e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura colocar o Congresso Nacional em condições de acompanhar efetivamente a evolução do programa de estabilização, através do controle das emissões do Real, pois ficou evidenciado, nos planos anteriores, que a grande dificuldade a ser transposta por um programa da espécie encontrase na sua execução e acompanhamento para que se obtenha resultados satisfatórios.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

DATA	06 / 07 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94	PROPOSTA	00014
SENADOR WILSON MARTINS		AVULSA		
<input type="checkbox"/> Votação <input type="checkbox"/> Substitutivo <input type="checkbox"/> Veto <input checked="" type="checkbox"/> Alterativa <input type="checkbox"/> Substitutivo Geral				
1/1		---		

Acrescente-se no capítulo II "Da autoridade Monetária", o seguinte artigo:

Art. ... Por um período de dois anos após a exoneração do cargo de diretor ou presidente do Banco Central do Brasil, é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, suas controladas e coligadas, bem assim naquelas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 1º. A vedação prevista no caput deste artigo, estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

§ 2º. A inhobervância do disposto neste artigo constitui infração penal sujeita a pena de reclusão de um a cinco anos.

JUSTIFICATIVA

Um dos alicerces do plano de estabilização econômica é a credibilidade. De outra parte, tem causado temor na sociedade os amplos poderes conferidos aos dirigentes do Banco Central do Brasil na condução deste processo.

Por outro lado, algumas críticas endereçadas ao referido plano são no sentido de que ele poderia vir a ser distorcida em sua condução a fim de beneficiar os banqueiros.

Ademais, não foram raros os casos em que ex-dirigentes do Banco Central tornaram-se banqueiros ou passaram a servi-los após os seus mandatos, utilizando-se, obviamente das privilegiadas informações a que tiveram acesso e, inclusive, dos efeitos de muitas decisões que tomaram.

Entendemos danoso que possa pairar este tipo de suspeita. Assim, na medida em que se ampliam sobremaneira os poderes dos dirigentes do Banco Central é justo que o Congresso pretenda que os condutores da política monetária brasileira possam exercer este comando com a maior isenção e credibilidade possíveis.

Neste sentido a proposta é extremamente salutar e acreditamos que conte com toda a simpatia do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, haja vista que nada mais é do que transcrição do Projeto de Lei Complementar nº 200 de 1989 de autoria do então Senador Itamar Franco.

De resto, temos a convicção de que o nobre relator, que já manifestou estar afinado com a equipe econômica a fim de garantir o êxito das medidas ora adotadas irá acolher a presente proposta, principalmente porque a mesma não encontrará qualquer resistência entre a equipe do governo que terá sua credibilidade aumentada com a transparéncia ainda maior que a proposta lhes empresta.

(Assinatura de Francisco Dornelles)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00542

EMENDA SUPRESSIVA Nº

00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 542/94, o art. 8º, seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Conselho Monetário Nacional é tratada na Lei nº 4.595, de 31/12/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 192, que trata das diretrizes para o Sistema Financeiro Nacional. Destarte, é inconstitucional sua modificação por medida provisória, que terá hierárquica de lei ordinária.

Ademais, é de todo inconveniente para a segurança e transparéncia do Plano que, justamente na hora de dar estabilidade à moeda, fique suprimida a participação fiscalizadora dos representantes da sociedade, previstos no inciso IV do art. 6º da Lei nº 4.595/64. O dispositivo vai na contramão da melhor doutrina, que recomenda um BANCO CENTRAL autônomo na gestão da moeda.

Suprimindo o dispositivo, valeria, ao menos, a composição anterior, que assegura um mandato de sete anos para os nomeados de notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros.

(Assinatura de Francisco Dornelles)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

06 / 07 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94	PROPOSTA	00016
SENADOR WILSON MARTINS		AUTOR	AT PROPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - MEDIADA 2 - PUNITIVA 3 - INCORIGIBEL 4 - ATIVIA 5 - SUBSTITUTIVA DIALETO			
1/1	89	LEVADA	INDIA
TIPO			

Suprime-se o art. 89, seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA:

Não compromete a estrutura do plano econômico do governo a manutenção da atual composição do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que a preconizada necessidade de maior controle no exercício de sua função como autoridade monetária já está assegurada através do art. 9º da proposta governamental que cria, no âmbito do CMN, a Comissão Técnica respectiva, de caráter consultivo.

Ademais, a alteração na composição do Conselho Monetário Nacional se configura INCONSTITUCIONAL.

De fato, a Lei 4.595 de 1964, ao instituir o Conselho Monetário Nacional, por vontade do legislador, lhe delegou atribuições de natureza legislativa, haja vista que lhe cabe regular diversos aspectos do Sistema Financeiro Nacional.

Já o Constituinte de 1988, entendeu que as normas relativas ao Sistema Financeiro Nacional deveria ter o "status" de Lei Complementar, consoante preconiza o art. 192 da Carta.

Consequentemente, a Lei 4.595 foi recepcionada como se Lei Complementar fosse. Neste sentido CELSO RIBEIRO BASTOS ao comentar o art. 192 em seus Comentários à Constituição do Brasil, citando o também constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, escreve: "O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio de reciprocidade, a Lei 4595 de 64, que precisamente institui o Sistema Financeiro Nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns princípios do sistema. Aquela lei vale, por conseguinte, como se lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos termos do art. 69".

Assim, inadmissível que a composição do CMN venha a ser alterada através de Medida Provisória. Usurpa-se da sociedade a delegação legislativa que lhe foi delegada pelo soberano Congresso Nacional. Delegação esta, concedida exatamente em função da composição plúrima dada pelo Poder Legislativo ao CMN. Mais, usurpa-se competência legislativa do próprio Congresso Nacional, na medida em que matéria reservada a competência deste poder é por ele delegada em lei ao CMN ficar, agora, concentrada nas mãos de três Ministros da República.

E, ad referendum, o Ministro da Fazenda pode mais do que o Legislativo, do que o próprio Chefe do Executivo e até do Judiciário.

Ademais disso, não dissidentes os tratadistas, a exemplo de PINTO FERREIRA de que o "Presidente da República também não pode editar medidas provisórias em matérias reservadas à Lei Complementar" (Comentários à Constituição Brasileira, 3º volume, pág. 289).

Ora, por disposição constitucional, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulamentado por Lei Complementar. A Lei 4.595, recepcionada como Lei Complementar, delegou na composição que ali fixou para o Conselho Monetário Nacional parte desta normatização. Logo, qualquer alteração na composição do colegiado a quem foi da-

da delegação legislativa dependerá, sempre, de Lei Complementar. Isto porque altera-se a composição do Colégio que fica reduzido a menos de 1/6 e mantém-se a plenitude da delegação legislativa com o agravante de se aumentar quase que ilimitadamente o poder de um dos integrantes.

Foi esta razão, e principalmente pelo fato de que os artigos possibilitem de maneira suficiente o controle monetário que se julga indispensável ao sucesso do plano e que propomos a supressão do artigo 8º, seus incisos e parágrafos, a fim de que seja mantida a atual composição do Conselho Monetário Nacional, sob pena de vermos concentrado na mão de apenas 3 ministros, todo o poder que na CPMI do Endividamento Agrícola concluímos danoso para a agricultura brasileira e para o País.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MP 00542
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 07 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA 542	PROPOSIÇÃO
DEP. JOAO FAUSTINO	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO 123
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01	001	TEXTO

<p>Suprimir o artigo 8º com inciso e parágrafos; o artigo 9º com incisos e parágrafos e o artigo 10 com incisos e parágrafos.</p> <p>Justificativa: A presente proposta visa a extinção definitiva do Conselho Monetário Nacional que se constituiu, ao longo do tempo, numa verdadeira anomalia na administração pública brasileira. Foi o Conselho Monetário, um poder legislativo paralelo, se confrontando muitas vezes e em muitas decisões com o Congresso Nacional.</p> <p>A roupagem nova que lhe foi dada é tão nociva quanto a original.</p> <p>Com base nessa nova concepção é de se indagar?</p> <p>Qual a representatividade desse Conselho se é constituído somente de pessoas que se vinculam a Setores do Estado?</p> <p>Sua composição é de apenas 3 membros. Aí se introduz o geitinho brasileiro permitindo que o presidente decida ad referendum.</p> <p>Por outro lado são criadas Comissões Consultivas</p>				
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

que funcionaõ junto ao Conselho, porém sem vinculação expressa em lei.
A nova concepção do C.M.N. se constitui num verdadeiro monstrengue que não pode ser acolhida pelo Congresso Nacional.

ASSINATURA

10

MP 00542

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/07 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA 542/94			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO VICTOR FACCIONI	1579-9			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ANEXO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	82		IV	

TEXTO

Acrecenta-se ao artigo 8º o seguinte inciso IV:

"Art. 8º

IV- três representantes da sociedade civil, com mandatos de dois anos, indicados pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Monetário Nacional tem atribuições de guardião e gestor da Moeda, devendo antes de tudo, ser submisso à Nação. Este direito básico do cidadão de ter uma reserva e referencial de valor, um apoio nos contratos privados e oficiais, deve ser garantido.

Os problemas nesta importante e gigante transição da economia serão inúmeros. O ajuste do orçamento do Poder Executivo é precário e o custo da dívida pública preponderante. Os fluxos com o exterior voláteis e dependentes do juro interno. Os bancos oficiais têm sérios problemas de custo operacional e qualidade de ativos. Será essencial muita independência à pressões e muita submissão aos interesses nacionais.

Um referencial para a Nação implica grandes transformações. A gestão da oferta monetária, das taxas de juros, as implicações na dívida pública, no câmbio com moeda estrangeira, no sistema financeiro nacional. Como garantir a submissão do Banco Central aos interesses nacionais e sua independência das inevitáveis pressões?

O momento é adequado para o fortalecimento do Conselho Monetário Nacional e torná-lo submisso à Nação e independente à pressões. É preciso inserir o guardião e gestor da Moeda na sociedade democrática e seus três poderes. O Presidente da República é eleito chefe do Poder Executivo para cumprir programa de governo onde não se incluem a manipulação e desvalorização de um direito do cidadão, a Moeda. É fundamental garantir o direito do cidadão a um referencial de valor honesto, sendo essencial representantes indicados pelo Congresso-Nacional e independentes do Poder Executivo.

ASSINATURA

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00542

EMENDA ADITIVA N° 00019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentem-se ao art. 8º, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, os seguintes incisos:

"Art. 8º

.....
IV - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

V - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;

VI - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VII - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - Três membros, nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de liberdade reputação e notório conhecimento em assuntos econômico-financeiros".

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de membros do Conselho Monetário Nacional - CMN não há de ser tão drástica, a ponto de ser esse órgão composto de apenas três representantes — dois Ministros de Estado e o Presidente do Banco Central do Brasil.

É indispensável que tenham assento no Conselho:

- o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, pela estreita vinculação entre as atribuições dessa Comissão e as do Conselho, no que diz respeito à política de mercado de capitais;

- o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, pela necessidade de participar das decisões relativas à política de seguros, de competência do Conselho;

- o Presidente do Banco do Brasil S.A., pela importância sobre a política de crédito rural, e outras, que a experiência desse Banco contribuirá para decisões mais realistas do Conselho Monetário Nacional;

- o Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, pois há quase vinte anos tem esse Banco de Fomento assento no Conselho Monetário Nacional dada a inter-relação das respectivas competências;

- os especialistas, de notório conhecimento em assuntos econômico-financeiros, que sempre contribuem com sua experiência para a tomada de decisões acertadas do CMN, de profunda repercussão na economia nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF 00542

00020

Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 8º e respectivos incisos a redação seguinte:

" O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I- Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II- Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

III- Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;

IV- Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Turismo; e

V- Presidente do Banco Central do Brasil;

Justificativa:

A nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) deve, de fato, se restringir a membros do Poder Executivo, deixando para o âmbito da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito demais representantes de outras instâncias. Ela, no entanto, não pode se restringir apenas aos membros que tratam apenas da política monetária e financeira, uma vez que as decisões do CMN são, na realidade, decisões de política econômica. Nesse caso, é imprescindível a participação dos Ministros de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Indústria, Comércio e Turismo, porque eles são responsáveis por áreas fundamentais da economia onde as repercussões das medidas da moeda e do crédito são imediatas, afetando, em consequência, a expansão ou a retração de suas atividades.

Brasília, 6 de julho de 1994.

[Handwritten signatures]

MF 00542

EMENDA MODIFICATIVA Nº 00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Para o exercício das competências que lhe são atribuídas nesta Medida Provisória, objetivando garantir a estabilidade do sistema monetário, o Banco Central será dotado de uma comissão composta por 11 (onze) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal para mandato irredutível e irremovível de 6 (seis) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Se as autoridades do Banco Central responsáveis pela guarda da moeda nacional continuarem sujeitas às pressões governamentais para financiamento do déficit público sob o temor de perderem seus postos, a entidade jamais alcançará seus relevantes propósitos de garantir a estabilidade monetária. Daí se propor um mandato fixo e o respaldo das respectivas nomeações junto ao Senado Federal para os responsáveis pela criação e gestão da nova unidade monetária. Não cabe ser mera "secretaria executiva" de um Conselho sem transparência, já que retirados os nomes oriundos da sociedade, ficando apenas aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República.

DE I ASSESSORIA DO PPR 861 318 2119

84.07.94 12126

MF 00542

00022

CONSELHO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA

542/94

AUTOR

Deputado Marcelino Romano Machado

00210

1815.1

DATA

06 / 07 / 94

ARTIGO

8º

PARAGRAFO

1º a 7º

PERÍODO

I e II

ALÍNCIA

PÁGINA

1/5

TÍTULO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 8º, a seus incisos e parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho Monetário Nacional é integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

IV - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - Presidente do Banco Central do Brasil;

VI - dois cidadãos, representantes da sociedade, com notórios conhecimentos das matérias financeira e monetária, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, com direito a uma recondução.

§ 1º - O Conselho, ressalvadas as competências do Congresso Nacional, deliberará mediante resoluções, por maioria dos votos, a serem imediata e

§ 2º - O Presidente do Conselho poderá convidar outras autoridades federais, bem como representantes de entidades públicas ou privadas; para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 4º - O Ministério da Fazenda prestará apoio técnico-administrativo ao funcionamento do Conselho.

§ 5º - O regimento do Conselho, que disporá, inclusive, sobre as Comissões de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta lei, será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º - A partir da publicação desta lei, ficam extintos os atuais mandatos de membros do Conselho.

§ 7º - Os dois primeiros representantes de que trata o inciso VI deste artigo terão os seus mandatos encerrados, excepcionalmente, em 31 de janeiro de 1995.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 542, de 30/06/94, restabelece, mediante inusitado artifício, em seus artigos 8º e 10, as competências, sem citá-las, do Conselho Monetário Nacional, desconhecendo e criando sutil superposição de funções com as competências atribuídas ao Congresso Nacional e ao Senado Federal pelo Constituinte de 1988.

Por outro lado, a forma proposta para a composição e funcionamento do Conselho Monetário Nacional, restritiva e antidemocrática, atribui superpoderes ao Ministro da Fazenda, tornando-o um primeiro-Ministro diante dos seus pares.

O Conselho, que trata de matérias extremamente relevantes e de interesse de toda a sociedade, com a vigência da proposta de medida provisória se transformaria em um triunvirato no qual a vontade do Ministro da Fazenda sempre prevalecerá por seu voto, que somado ao de um subordinado, por via do instituto da supervisão ministerial (Presidente do Banco Central do Brasil),

reduziria a participação do Ministro-Chefe da SEPLAN/PR a um papel de coonestar todas as decisões ou ser um mero "pregador no deserto".

Propõe-se, portanto, a ampliação da composição do Conselho, de modo que suas decisões possam vir a ser mais transparentes e democráticas, inclusive com a abertura de possibilidade de participação^o no Conselho de dois representantes qualificados da sociedade civil.

A inclusão no Conselho de mais dois Ministros da área econômica visa, por outro lado, fazer com que as decisões do Governo quanto às competências do CMN tenham maior equilíbrio, pela visão diferenciada de um maior número de autoridades públicas.

Na nossa proposição do § 1º pretende-se ressaltar que as competências do CMN não invadem as prerrogativas constitucionais do Congresso e do Senado sobre a matéria. Além do mais, estabelece-se a necessidade de publicação no D.O.U. das resoluções do Conselho, de modo a dar transparência pública àquelas decisões.

Nossa proposta elimina o § 2º do art. 8º da MP, que prevê a possibilidade das "deliberações ad referendum do Conselho" por parte de seu Presidente. Não existem matérias de competência do Conselho que não possam aguardar a realização de uma reunião extraordinária marcada com 24 a 48 horas de antecedência.

Propõe-se a troca da expressão "convidar Ministros de Estado" por "convidar outras autoridades", de modo a não especificar em lei a participação constrangedora de uma autoridade de nível de Ministro de Estado em uma reunião, sem direito a voto.

Aboliu-se no § 6º da MP (§ 5º desta proposta), o estabelecimento de tempo para publicação de um ato de outro Poder. Com a transformação da MP em projeto de lei de conversão, cabe ao Poder Executivo regulamentar o funcionamento do CMN no prazo que lhe convier. Ademais, propõe-se que o dispositivo abranja, ainda, os regimentos previstos nos artigos 9º, 10 e 11, de modo a serem baixadas em um só ato, por tratarem de matéria da mesma natureza. Usa-se a expressão "regimento", em vez de Regimento Interno, por tratar-se de normas que deverão dispor sobre matérias que extrapolam o ambiente interno do organismo público específico, abordando questões de interesse geral da sociedade.

Finalmente, esta emenda estabelece, em seu § 7º, disposições sobre o mandato transitório dos dois representantes da sociedade no Conselho, previsto no inciso VI do art. 8º.

[Assinatura]

TERMINO



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 07 / 94

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Nº PONTUARO

1 SUPPRESSA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

19

19

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994:

"Art. 1º.....

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo BR\$.

"

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo dos Estados Unidos da América, França e outras grandes potências econômicas do Globo, suas moedas são grafadas precedidas do símbolo representativo do nome do respectivo país.

O que se pretende, com a presente Emenda, é adotar semelhante procedimento em nosso País, utilizando-se o símbolo que contém as letras BR, já bastante difundidas e mundialmente conhecidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Em outro aspecto, o símbolo BR\$ facilita a associação de idéias entre a nossa moeda e o nosso País, inspirando, inclusive o sentimento de brasiliade.

... ASSINATURA ...



MF 00542

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: Medida Provisória nº 542/94

Autor: Deputado Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 9º

Parágrafo: -

Inciso: -

Alinea: -

Texto:

Suprimam-se os artigos 8, 9, 10 e 11.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recebida pela nova Constituição com status de Lei Complementar, só podendo ser alterado por este mesmo instrumento legislativo, e não por medida provisória, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Assinatura:
(542-2)

DE I ASSESSORIA DO PPR 661 310 2119

04.07.94 12:26



CONSELHO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF 00542

00025

MEDIDA PROVISÓRIA

542/94

AUTOR

00240

Deputado Marcelino Romano Machado

1815-1

DATA

06 07 94

ARTIGO

9

PARÁGRAFO

2º

INCISO

I

ALÍNEA

F

DATA

06 07 94

ARTIGO

9

PARÁGRAFO

2º

INCISO

I

ALÍNEA

F

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

A

F

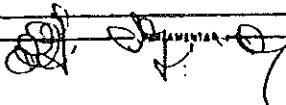
A

F

A

JUSTIFICATIVA

Esta emenda complementa outra que apresentamos propondo nova redação para o art. 8º da MP. A redação ali proposta para o § 5º torna sem sentido o dispositivo em tela.



TERMINO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00542

00026

Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Emenda Substitutiva

Dá-se ao "caput" do artigo 9º e respectivos incisos a redação seguinte:

"É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

- I- Presidente do Banco Central do Brasil;
- II- Presidente do Banco do Brasil;
- III- Presidente da Caixa Econômica Federal;
- IV- Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;
- V- Presidente do Banco da Amazônia;
- VI- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VIII- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- IX- Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda;
- XI- Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e
- IX- Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, a serem indicados de comum acordo por seus organismos de representação.

.....

Justificativa:

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, âmbito de discussão e preparação das medidas necessárias à implementação das ações de política monetária e financeira, deve conter outros representantes do Poder Executivo que tratam diretamente com crédito e financiamento em setores básicos do desenvolvimento nacional, agricultura, indústria, comércio e serviços, bem como aqueles que tratam diretamente dos mesmos problemas junto às regiões brasileiras em desenvolvimento. Afinal, tratam-se de assuntos que extrapolam os limites da moeda e do crédito, atingindo a movimentação da própria economia brasileira.

Brasília, 6 de julho de 1994.

(Handwritten signature of Deputado Marcelino Romano Machado)

DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA DO PPR 061 310 2119	04.07.94 12126
 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
MÍDIA PROPOSTA 542/94	MP 00542
AUTOR Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO	
BÁTICA 06 / 07 / 94	DATA 94
AUTOR PARLAMENTAR DEPO ALÍNCIA PÁGINA 1/1	
Emenda Substitutiva	
Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 9º: "II - os presidentes do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal;" JUSTIFICATIVA Não entendemos o porquê da inclusão do presidente da Comissão de Valores Mobiliários numa Comissão Técnica da <u>Moeda</u> e do <u>Crédito</u> . Por outro lado, não entendemos a ausência de representantes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, que funcionam, na prática, como agentes reguladores do governo no mercado financeiro. Esta emenda visa a corrigir esta distorção.	

(Handwritten signature of Deputado Marcelino Romano Machado)
TERMINO

DEP. ASSESSORIA DO PPR 861 310 2119

04.07.94 12:26



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

542/94

ME 00542

00028

Deputado Marcelino Romano Machado

18151

DATA / ATIVO / FALGADO / INDEO / ALTA / PÁGINA

06 / 10 / * / b / 1/1

Emenda Supressiva

Suprime-se, no art. 10, alínea "b", a expressão "especialmente aquelas constantes da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

JUSTIFICATIVA

A presença da expressão que ora propomos suprimir, bem como da atual redação do "caput" do art. 8º (vide emenda específica que apresentamos), visam a driblar o disposto no art. 48, XIII e XIV da Constituição Federal, assim como em diversos incisos do art. 52, objetivando restaurar antigas atribuições do Conselho Monetário, que, sábia e democraticamente, os constituintes transferiram para o Congresso Nacional e o Senado Federal.

Não podemos concordar com tal pretensão, daí apresentarmos a presente emenda.

TERMINO

		CONGRESSO NACIONAL			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				MF 00542	
MÍDIA PROPOSTA				00029	
542/94					
Autor		Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO		CÓDIGO 1815-1	
DATA		ARTIGO	PÁRAGRAFO	PARA	MESA
06, 07 / 94		10	*	c	1/1
TIPO					
<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprime-se a alínea "c" do art. 10.</p>					
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>De acordo com o art. 48, XI, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. Ou seja, a definição de atribuições é matéria de lei.</p>					

TERMINO

DE I ASSESSORIA DO PPR 861 318 2119		84.87.94 12126	
		CONGRESSO NACIONAL	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
MÍDIA PROPOSTA		MF 00542	
542/94		00030	
Autor		1815-1	
Deputado Marcelino Romano Machado			
DATA		ARTIGO	PÁRAGRAFO
06, 07 / 94		11	*
TIPO		1/1	
<p>Emenda Substitutiva</p> <p>Dê-se a seguinte nova redação ao art. 11, incisos e parágrafos:</p> <p>"Art. 11 - Poderão, também, funcionar junto ao Conselho Monetário Nacional comissões consultivas com as atribuições, estrutura e composição que a lei lhes vier atribuir.</p> <p>Parágrafo único - Ficam extintas as comissões consultivas que existam na data da publicação desta lei, bem como os mandatos dos seus membros."</p>			

JUSTIFICATIVA

O disposto nos textos dos §§ 1º e 2º do art. 11, tal como postos pelo Governo na MP, caracteriza sua nítida intenção de alterar a composição e, até mesmo, atribuições das Comissões Consultivas hoje existentes.

Dentro deste espírito e considerando ser de competência do Congresso (matéria de lei) a definição de atribuições dos Ministérios e dos órgãos da administração pública (art. 48, XI, da Constituição Federal) é que apresentamos a presente emenda, de forma a viabilizar ao Executivo o encaminhamento de projeto de lei específico.



TERMINO

ME 00542

00031



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

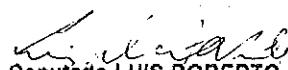
EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (aditiva)

Acrescente-se um novo Inciso, V, ao art. 11, com a seguinte redação, renumerando-se os Incisos V, VI e VII como VI, VII e VIII, respectivamente.

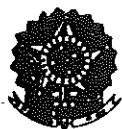
"Art. 11.....
.....
.....
V - de crédito imobiliário."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comissão consultiva que representa o setor imobiliário, de suma importância e relevância no contexto econômico e social do país.



Deputado LUIZ ROBERTO PONTE



MP 00542

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input checked="" type="checkbox"/>	X Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Additiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	-------------------------------------	----------------	---	--------------------------	----------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1	Artigo: 12	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alinea:
-------------	------------	---------------	---------	---------

Texto:

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

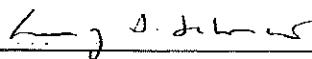
*Art. 12

§ 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo da aplicação das parcelas decimais desprezadas na conversão para o Real objetiva dar celeridade à utilização desses valores nos programas emergenciais contra a fome e a miséria.

Assinatura:
EM-2





CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94	PROPOSIÇÃO
06/07/94		
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PROPOSTO
		1063-3
TIPO	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	16	PARÁGRAFO
01/01	29	INCISO
- - - - -		

Suprime-se o § 2º do artigo 16 da Medida Provisória nº 542.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 16 prevê que, na operação de conversão dos saldos de poupança e das operações de crédito rural, dentre outras, haja, além da aplicação da TR ou outro indexador, pro-rata, até 30/06/94, outro lançamento, qual seja, a aplicação da TR ou outro referencial legal, também pró-rata, na data de aniversário do mês de julho, já convertidos os saldos para Real.

Ora, tal procedimento implica em que, tanto no saldo das poupanças como nos débitos dos agricultores seja aplicada em julho a "nova" TR, já medida nos tempos do real, inflando o débito dos agricultores.

De outra parte, é de pressupor-se que os preços dos produtos agrícolas deverão estar estabilizados desde o inicio do Plano, não sofrendo os efeitos de nenhuma correção do mês de julho, o que caracteriza um novo "descasamento" de índices na origem do Plano, de tão deletérios efeitos nos Planos passados.

A emenda busca corrigir essa distorção, impedindo a aplicação da TR em julho.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MF 00542

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
06 / 07 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA 542 DE 30/06/94	
AUTOR		NP FORTUNHO	
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO			
TIPO			
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 02	16	29	
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do Art. 16, a seguinte redação:

§ 2º - A partir de 1º de julho de 1994 os juros estabelecidos ou contratados nas operações previstas neste Artigo, serão calculados sobre o valor convertido em Real.

JUSTIFICATIVAS

a) A TR, como uma taxa referencial de juros, embute, além dos juros do mercado financeiro, uma taxa estimada de inflação, representando, na realidade, um indexador com características altamente perniciosas aos propósitos do Plano de Estabilização.

b) A manutenção da TR indexando os contratos de financiamentos como os do BNDES e do SFH tornará o cumprimento dos mesmos extremamente penoso para as empresas e pessoas físicas, aumentando maciçamente a inadimplência.

c) As empresas, sobretudo as do setor industrial, estarão com os seus preços balizados e fixados em função da paridade R\$-US\$, inclusive nas exportações, e não poderão corrigir ou reajustar os seus contratos de fornecimento em periodicidade inferior a um ano.

d) Os assalariados não terão correção salarial mensal, ainda que haja inflação, e as eventuais defasagens serão submetidas à negociação apenas por ocasião das datas-bases das categorias profissionais.

e) Ademais, a aplicação da TR significa um ônus duplamente injusto e até ilegal para o sujeito passivo dos contratos financeiros porque impõem juros contratuais sobre parcelas corrigidas, com atualização monetária mais juros de mercado, ou seja, juros sobre juros.

f) Da mesma forma que em relação à UFIR, um eventual indexador deverá ser objeto de uma iniciativa legislativa quando e se necessário, mediante ampla discussão pela sociedade.

Germano Rigotto

CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA	06/07 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 542
AUTOR	DEPUTADO VICTOR FACCIONI	Nº PROTOUÁRIO	1579-9
TIPO			
<input type="checkbox"/> 1 - EXPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	16	PARÁGRAFO	59
INCISO		ALÍNEA	

- Acrescente-se ao art. 16 o seguinte § 5º:

"Art. 16

§ 5º - No Crédito Rural, após ser apurado o saldo dos financiamentos e dos preços mínimos dos produtos na forma prevista no § 1º deste artigo, serão convertidos em Real. A partir de 1º de julho serão aplicados aos financiamentos somente juros limitados aos níveis atuais de 6%, 9% e 12,5%. As diferenças de atualização entre as faixas de captação dos recursos e a atualização dos financiamentos serão equalizadas através de fontes a serem definidas nos termos do parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A aplicação da poupança no crédito rural, ou seja, a aplicação de índices incompatíveis com a atividade agrícola, está comprovado, por todos os depoimentos colhidos na CPMI do Endividamento Agrícola, foi a causa principal do estágio atual da dívida, da desorganização e do desestímulo do setor. A despeito de tão grave compreensão, as recomendações e providências aprovadas pela unanimidade dos membros da CPMI, representando todos os Partidos, não foram postas em prática pelo Executivo e foram igualmente desconsideradas pela presente Medida Provisória.

Antes que cheguemos a um impasse irreversível, nada mais oportuno que, através dos novos tempos pronunciados pelo plano de estabilização da economia, ora em implantação, seja corrigida esta distorção.

Para tanto, estamos propondo que se estabilizem preços e financiamentos agrícolas, aplicando-se aos únicos somente os juros previstos para o crédito rural, que não ultrapassem os patamares atuais, já sem precedentes em outros países, onde estas taxas não passam de 4% ao ano.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidos por fontes a serem definidas, como: aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2.086, do Banco Central, de 1º de julho último; utilização de Fundos Constitucionais; utilização de empréstimos externos a custos compatíveis, etc.

A manutenção dos níveis previstos pela MP 542, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos que chegaram a mais de 100% reais ao ano.

Além disto haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros nos contratos, pois a TR inquestionavelmente é juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro (equiparando-se à atual taxa ANBID.)

IR DATA:

Ou se assume uma postura de estímulo à agricultura em nos
so País, ou se deixe de fazer hipocrisias, como a prevista no parágrafo
fo 2º do art. 12 desta Medida Provisória.

E:

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ASSINATURA	ETIQUETA
<i>(Assinatura)</i>	MP 00542
	00036

DATA: 06 / 07 / 94	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 542/94
--------------------	--------------------------------------

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI	Nº FROTAUÁ: 1579-9
---------------------------------	--------------------

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
-----------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------------	--------------------------------------------------

PÁGINA: 01/01	ARTIGO: 16	PARÁGRAFO: 5º	INCISO:	ALÍNEA:
---------------	------------	---------------	---------	---------

TÍTULO:
- Inclua-se, no art. 16, o seguinte § 5º:

"Art. 16 -

§ 5º - Nas operações de crédito rural, apurados os saldos dos financiamentos e dos preços mínimos, serão convertidos em Real na forma prevista no § 1º deste artigo, passarão a ser lançados a correção monetária prevista no art. 27, e os juros a cada dia 1º do mês, observando-se ainda o seguinte:

a) as diferenças verificadas entre o IPCR e a IR, quando a fonte de recursos for a poupança, serão equalizadas através de fontes a serem definidas na forma do parágrafo anterior;

b) para os pagamentos ou vencimentos em prazo inferior a um ano será observado o disposto no art. 28, § 6º;

c) os preços mínimos serão revisados a cada 12 meses, com base nos custos de produção, na forma que vier a ser regulamentada pelo Ministro da Agricultura.

JUSTIFICATIVA

Constitui, a presente Emenda, mais uma alternativa a ser analisada, no intuito de corrigir as distorções evidenciadas na Medida Provisória, com relação às operações de crédito rural.

Apesar de não concordarmos, mantemos, na presente proposta, o critério do IPCR, previsto na MP 542, para que o Governo e o Relator tenham alternativas e não vêm a negar, simplesmente, uma solução para o impasse.

É preciso evidenciar, entretanto, sempre de novo, que a manutenção dos níveis previstos pela MP, com a utilização da IR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos absurdos, que inviabilizarão a atividade agrícola no Brasil. Além disto, haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

É importante, é urgente, que se adotem medidas que estimulem a agricultura em nosso País, mesmo porque o bom desempenho da atividade agrícola constitui um dos elementos essenciais para o sucesso do Programa de Estabilização Econômica.

ASSINATURA	<i>(Assinatura)</i>
------------	---------------------

PROGRESSO NACIONAL

MP 00542

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 PATA 06 / 07 / 94	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 542/94			
4 AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	5 Nº PROTOCOLO 1579-9			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/02	8 LÍNIA 16	9 FOLHETO	10 INCISO	11 ALÍNCIA
12 TEXTO				

- Acrescente-se, ao art. 16, o seguinte § 5º:

"Art. 16

§ 5º - No Crédito Rural, após ser apurado o saldo dos financiamentos e dos preços mínimos dos produtos na forma prevista no § 1º deste artigo, passarão a ser lançados os juros no dia primeiro de cada mês. A atualização monetária prevista para os preços mínimos também será lançada nos financiamentos nas mesmas datas, proibida a utilização da TR como indexador. As diferenças de atualização da fonte de captação dos recursos e os índices adotados para a correção dos preços mínimos serão equalizadas através de fontes a serem definidas pelo governo, nos termos do parágrafo anterior. Para os pagamentos em prazos inferiores a um ano, poderá ser adotada a mesma metodologia prevista no art. 28, § 6º, desta Medida Provisória. Os juros dos financiamentos não ultrapassarão os limites previstos para a safra 93/94.

JUSTIFICATIVA

As razões para esta Emenda são idênticas às que já expus em outra proposta alternativa, concernente a regras referentes ao Crédito Rural.

A aplicação da poupança no crédito rural, ou seja, a aplicação de índices incompatíveis com a atividade agrícola, está comprovado, por todos os depoimentos colhidos na CPMI do Endividamento Agrícola, foi a causa principal do estágio atual da dívida, da desorganização e do desestímulo do setor. A despeito de tão grave comprovação, as recomendações e providências aprovada pela unanimidade dos membros da CPMI, representando todos os Partidos, não foram postas em prática pelo Executivo e foram igualmente desconsideradas pela presente Medida Provisória.

Antes que chegemos a um impasse irreversível, nada mais oportuno que, através dos novos tempos prenunciados pelo Plano de Estabilização Econômica, ora em implantação, seja corrigida esta distorção.

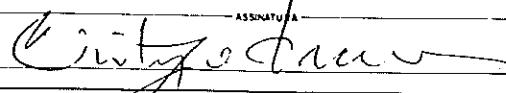
Para tanto, estamos propondo que se estabilizem preços e financiamentos agrícolas, aplicando-se aos últimos somente os juros previstos para o crédito rural, que não ultrapassem os patamares atuais, já sem precedentes em outros países, onde estas taxas não passam de 4% ao ano.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidos por fontes a serem definidas, como: aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2.086, do Banco Central, de 1º de julho último; utilização de fundos constitucionais; utilização de empréstimos externos a custos compatíveis, etc.

A manutenção dos níveis previstos pela MP 542, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos que chegaram a mais de 100% reais ao ano.

Além disto, haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros nos contratos, pois a TR, inquestionavelmente, é juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

Ou se assume uma postura de estímulo à agricultura em nosso País, ou se deixa de fazer hipocrisias, como a prevista no § 2º do art. 12 desta Medida Provisória.

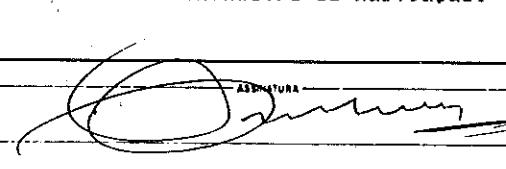
10	ASSINATURA
	

	CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
		MP00542
		00038

Nº	06/07/94	AUTOR	Propositor
		Deputado JOSÉ ABRÃO	Medida Provisória 542
			Nº PROTOCOLO
TIPO			
<input type="checkbox"/> - EMENDA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	17	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01			

TEXTO
Dê-se a seguinte nova redação ao "caput" do Art. 17:
"Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e demais instituições da espécie, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em Real, no dia 10 de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data."

JUSTIFICATIVA
A emenda visa dirimir dúvidas e padronizar procedimentos para os financiamentos habitacionais firmados com as instituições não integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

ASSINATURA




CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00039

DATA 06/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94		
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO		Nº PROTOCOLO 306	
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 17	PARÁGRAFO Único	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 17 a seguinte redação:
"Parágrafo único. O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo poderão, em qualquer tempo, serem repactuados".

JUSTIFICATIVA

Os mutuários devem ter a faculdade de poderem repactuar seus contratos sempre que se fizer necessário em função das condições econômico-financeiras.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA NR. 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

MP 00542

00040

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida provisória 542, um artigo 17 (renumerando-se o atual 17 e os demais), com a seguinte redação:

"Art. 17. As obrigações pecuniárias em cruzeiros reais resultantes de operações de crédito destinadas ao investimento rural, com cláusula de atualização baseada na Taxa Referencial - TR, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Efetivada a conversão na forma deste artigo, a atualização monetária dos empréstimos destinados a investimento rural somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r conforme o disposto no artigo 27 da Lei."

Justificação

Nos últimos anos constata-se flagrante exaustão da base produtiva agrícola, em função da não alocação de recursos para investimentos no setor na quantidade requerida e a custos compatíveis com o retorno econômico a longo prazo da atividade agrícola. Os parcos investimentos atualmente existentes no setor, provêm de linhas de crédito disponibilizadas pelo BNDES através do Finame Rural, sobre cujos empréstimos incidem cláusula de atualização monetária baseada na variação mensal da TR e juros fixos pactuados.

Até a introdução da nova moeda a TR vinha refletindo basicamente a variação da taxa mensal de inflação, funcionando, portanto, como um índice neutro de correção monetária. Com o advento do Plano Real, foi alterada a metodologia de cálculo da TR, que passa a estar atrelada à execução da política monetária, que, segundo o Governo, deverá ser aperfeiçada nos primeiros meses do Real para evitar desaplicação na poupança e fuga de recursos para o consumo. Desta forma a nova TR deixa de refletir simplesmente a expectativa futura de inflação e passa a incorporar um componente flutuante de juros, que variará segundo a rigidez da política monetária.

Estimativas cautelosas apontam para julho um juro real imbutido na TR da ordem de 3%, o que representa uma taxa anualizada de 42,5% a.a. Adicionada aos juros reais pactuados originalmente no contrato, os empréstimos de investimento sofreriam uma correção monetária superior a 50% a.a., o que é insuportável para o setor, principalmente num cenário em que presuponha-se preços agrícolas estáveis.

A emenda visa a corrigir essa distorção, que causaria alteração no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de crédito rural destinados a investimento, ensejando situações de inadimplência pelo descasamento entre os ativos e passivos e inibindo novas inversões num setor vital para o sucesso do programa de estabilização.

Cumpre ressaltar o IPC-r é o indexador previsto para todos os contratos em vigor a partir da vigência do Real.

Conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em 06 de julho de 1994.


Odélio Leão
Deputado Federal - PP/MG

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94

Inclua-se o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 17 - Serão fixados preços máximos praticados a nível de consumidor em Reais para os produtos que compõem a cesta básica, com base na média dos preços de comercialização em URV destes produtos no período de 15 de março a 15 de junho de 1994.

parágrafo único - o Poder Executivo deverá divulgar uma tabela contendo os produtos que fazem parte da cesta básica e seus respectivos preços máximos no prazo máximo de 10 dias a partir da data de publicação da Lei.

MF 00542

JUSTIFICAÇÃO

00041

A Medida Provisória estabelece regras de conversão do Cruzeiro Real e/ou URV para Reais nos casos de salários, taxa de câmbio, contratos e tarifas públicas. Principalmente com relação aos salários, estes já haviam sido convertidos para a URV com base na média dos salários, em URV, percebidos nos meses de novembro a fevereiro. A partir de março, os salários calculados em URV passaram a incorporar mensalmente a variação do índice, reduzindo a perda em seu valor real decorrente da inflação.

A Lei 8.880, de 1994, que estabeleceu essas regras de conversão dos salários em URV, previu a reposição das perdas ocasionadas pela conversão na data-base de cada categoria profissional, permitindo a acumulação de perdas para salários já depreciados ao longo de anos. Neste momento, quando estão sendo estabelecidas as regras de conversão dos valores para o Real, novas perdas deverão ocorrer se mantidos os dispositivos constantes da Medida Provisória enviada pelo Executivo.

Os índices que captam as variações de preços, utilizam diferentes metodologias de cálculo, mas todas incorporam uma defasagem de tempo entre a efetivação do aumento de preço dos produtos e a sua incorporação ao índice. Esta defasagem varia entre 10 e 15 dias, ou seja, o índice de inflação para o mês de junho reflete os aumentos de preços ocorridos até 15 ou 20 de junho, dependendo do índice. Por outro lado, a variação da URV tem que coincidir com o intervalo verificado entre o maior e o menor entre os três principais índices de inflação da economia. Portanto, o valor da URV também reflete a variação dos preços até, no máximo, 20 de junho.

A imprensa tem noticiado a forte aceleração da inflação nesses últimos dias do mês de junho. A cesta básica sofreu um aumento de 61,84% em junho, a maior variação de preços desde março de 1990, ficando 10,09% acima da variação da URV do mês. Temos, então, mais um fator de forte perda salarial que deverá se acumular com aquela já ocorrida quando da conversão de Cruzeiros Reais para URV. É necessário, portanto, uma política mais efetiva para a preservação dos salários reais na economia, através do tabelamento dos preços dos produtos da cesta básica aos níveis vigentes durante o período em que a variação foi incorporada à URV e, portanto, aos salários.

Tal medida visa isolar os movimentos de preços especulativos sobre aqueles produtos que compõem a cesta básica. Tal sistemática visa, também, isolar os fatores de sazonalidade incidentes sobre os preços, principalmente os de produtos agrícolas, através do estabelecimento de preços médios de comercialização ao longo de três meses. Esta não é uma medida que tenha eficácia se tomada isoladamente, mas permite uma segurança mínima para os assalariados que tem que ser complementada por uma política de abastecimento de alimentos nos períodos de entre-safra, de crédito ao custeio e investimento das safras, de formação de estoques reguladores e outros.

Os processos de estabilização de economias fortemente inflacionadas experimentaram diferentes mecanismos de tabelamento negociado de preços, como na Argentina, Israel e México, por exemplo. No caso brasileiro, uma política negociada de estabelecimento de preços

máximos de comercialização de um número pré-estabelecido de produtos básicos vira a complementar os mecanismos de fixação de salários, taxa de câmbio, contratos e tarifas públicas constantes da Medida Provisória.



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Sala das Sessões, 6 de julho de 1994



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF 00542

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e da outras providências.

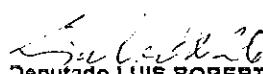
EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (modificativa)

Modifique-se o art. 19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL, fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

Ao introduzir-se a expressão "ou de reajuste de preços" adequa-se a redação às disposições legais em vigor, que diferenciam correção monetária ou atualização financeira de reajuste de preços.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE



EMENDA N°

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, de 30 de junho de 1994

Acrecente-se, após o artigo 19, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária pós-fixada, contratadas antes de 1º de março de 1994, serão convertidas em Reais no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, em seus respectivos aniversários, de acordo com o índice constante do contrato, o qua' tomará por base os preços em Cruzeiros Reais nos meses imediatamente anteriores, convertidos em Reais, observando-se a paridade fixada para a data de conversão, e preços em Reais a partir da emissão.

Dê-se aos artigos 20 e 21, caput, as seguintes redações:

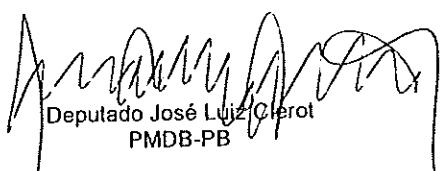
"Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato."

"Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:"

Justificativa

A classificação das obrigações pecuniárias em dois períodos - antes e depois de 1º de março de 1994, data da primeira medida provisória que deu origem à Lei nº 8.880 do Plano Real - visa a respeitar os atos juridicamente perfeitos, evitando-se repetir os mesmos erros e danosas consequências ao Tesouro Nacional, cometidos nas várias tentativas de intervenção na economia realizadas a partir do Plano Cruzado em 1986.

A Emenda visa a preservar todos os contratos anteriores a 1º de março de 1994, indexados a índices de preços, de conformidade com os princípios invocados pelo Ministério da Fazenda e adotados pelo próprio Chefe do Poder Executivo, os quais, nas razões que justificam o veto ao Parágrafo 2º do Artigo 16 do Projeto de Lei nº 11/94 que deu origem a Lei nº 8.880/94 propugnam pelo respeito "aos contratos já assinados", antes daquela data, e repudiam a interferência da lei nova "em atos juridicamente perfeitos", seguindo "jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que rejeita a quebra de contratos (ofensa ao ato jurídico perfeito - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)".



Deputado José Luiz Cerrol
PMDB-PB

EMENDA SUPRESSIVA A MP 542

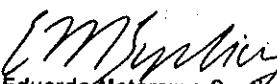
MP 00542

Suprime-se a expressão "pro rata tempore" do artigo 20

00044

JUSTIFICATIVA

A utilização da expressão *pro rata tempore* poderá induzir a pagamentos indevidos de reajustamento de contratos que utilizam índices mensais de preços. Ressalte-se que tal expressão não foi incluída nas medidas provisórias nº 434/94, 457/94 e 482/94 que, de certa forma, deram os contornos das transformações de contratos no novo plano econômico. A permanecer a expressão, fornecedores de bens e serviços receberão valores de reajustes de preços que não faziam jus, ferindo editais de licitação e condições contratuais originalmente pactuadas. Isso afronta a própria concepção do plano, é iníquo no que diz respeito à conversão de salários e exime o risco intrínseco às relações comerciais.



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00542

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)

Modifique-se o art. 20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, as obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices pós-fixados, serão convertidas em REAL, a partir do dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º. Quando a periodicidade da correção plena for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações serão atualizados pelo índice previsto até o último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 e acrescidos do valor correspondente à aplicação da variação *pro rata* do mesmo índice, desde aquela data até o dia 30 de junho de 1994.

§ 2º. Quando a periodicidade da correção plena for maior que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente nos dias do aniversário de cada um dos meses relativos ao primeiro período contratual de correção plena pelo valor em Cruzeiros Reais da URV nesses mesmos dias, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente decorridos neste período;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores em URV, resultantes do inciso anterior; e,

III - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.

§ 3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia da última atualização; e, na falta desta, ao dia de surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

JUSTIFICATIVA

As modificações ao art. 20 visam assegurar a preservação do equilíbrio econômico e financeiro pactuado, bem como adequar a redação e torná-la inteligível em virtude de tratar especificamente da aplicação de atualização monetária de valores contratuais quando da conversão de obrigações pecuniárias.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP00542

00046

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprimir no artigo 21 o seu inciso III.

J U S T I F I C A T I V A

A redação confusa da fórmula de conversão gera dúvida, sendo conveniente a eliminação desse inciso, que apenas serve para refletir atos implícitos à forma que objetiva a conversão da URV em REAL.

Propomos o enxugamento da norma que estabelece a conversão em REAL no dia 1º de julho do ano em curso.

Sala das Sessões, em 06/07/94

Deputado RICARDO IZAR

MP00542

00047

EMENDA SUPRESSIVA A MP 542

Suprime-se a expressão "pro rata tempore" do inciso IV do artigo 21

JUSTIFICATIVA

A utilização da expressão *pro rata tempore* poderá induzir a pagamentos indevidos de reajustamento de contratos que utilizam índices mensais de preços. Ressalte-se que tal expressão não foi incluída nas medidas provisórias nº 434/94, 457/94 e 482/94 que, de certa forma, deram os contornos das transformações de contratos no novo plano econômico. A permanecer a expressão, fornecedores de bens e serviços receberão valores de reajustes de preços que não faziam jus, ferindo editais de licitação e condições contratuais originalmente pactuadas. Isso afronta a própria concepção do plano, é iníquo no que diz respeito à conversão de salários e exime o risco intrínseco às relações comerciais.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP 00542

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DIA: 05 / 07 / 94 PROPOSTO: Medida Provisória 542, de 30.06.94

AUTOR: Rubem Medina NÚMERO: 913

TIPO: 1 - APENAS 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

MÍDIA: 01/01 PÁGINA: 21 - 999 FOLHA: 69

"O disposto neste artigo diz respeito unicamente às locações residenciais, permanecendo as de natureza comercial reguladas pelas regras dos seus respectivos contratos".

Justificativa:

Sem dúvida, ponderáveis vetores determinaram a vinculação dos aluguéis residenciais com a média inflacionária dos últimos meses, porque comparáveis com a conversão também pela média dos salários em geral. Quanto aos comerciais, todavia, nenhuma conversão seria correta se desconnectada dos preços praticados pelos Locatários; e que foram "urvizados" em obediência à própria norma legal criadora do novo sistema monetário, como aliás continuam livres, eis que não há qualquer congelamento, inclusive quanto a produtos e serviços.

Note-se que a própria Medida Provisória sob Emenda, no seu Art. 21, § 4º, prevê o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas contempla exclusivamente os contratos de locação residencial, passíveis de revisão a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Cabe também acrescentar que o Locador comercial não tem a alternativa legal da denúncia vazia, salientando-se, aliás, o benefício da renovação do contrato de que dispõe o seu Locatário, a tornar essa relação bem mais duradoura que a residencial.

Por último, observa-se que os contratos comerciais vêm se mostrando plenamente satisfatórios sob o regime da livre negociação, especialmente após a edição da nova Lei do Inquilinato, do que é exemplo o seu Art. 54, tudo a tornar preservado o equilíbrio social pretendido.

ASSINATURA



MP 00542

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 21

Parágrafo: 4º

Inciso:

Aílnea:

Texto:

Suprime-se o § 4º do art. 21, *verbis*:

"Art. 21

.....
 § 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado."

JUSTIFICATIVA

O tema tratado no § 4º já está previsto em legislação específica, a Lei que regula as locações urbanas.

Assinatura:
EM-8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00542

00050

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 21 ...

§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

A fixação do prazo para a primeira revisional acontecer somente a partir de janeiro de 1995 é um prazo muito longo para o exercício deste direito, dilatando para pior, o período de enquadramento dos valores do contrato ao preço de mercado.

Também não vemos necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, alivre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões, em ...

DEP. RICARDO IZAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00542

00051

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

Modificar no artigo 21 o seu inciso IV, alterando a expressão "Cruzeiros Reais" por "URV", ficando com a seguinte redação:

Art. 21 ...

"IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em URV de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e"

JUSTIFICAÇÃO

Em emenda anterior, propusemos a exclusão do inciso III do artigo 21, cuja aprovação implicará que a conversão estando já em URV, o cálculo "pro rata tempore" também será sobre o valor em URV.

Sala das Sessões, em ...

DEP. RICARDO IZAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00542

00052

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

Modificar o parágrafo 5º do artigo 21, suprimindo-se a expressão "residencial", ficando o texto assim redigido:

Art. 21 ...

"§ 5º - Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo o respeito que a lei deve conferir a todo e qualquer contratante, pelo princípio de isonomia.

Pleiteamos os mesmos direitos de igualdade em nossa nossa emenda ao parágrafo 4º do artigo 21, garantindo a todos os contratos a oportunidade de serem revistos judicialmente, a partir da edição desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em ...

DEP.RICARDO TIZAR



CONGRESSO NACIONAL

MP-00542

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(aditiva)

Inclua-se novo § ao art. 21, com a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ Os contratos de locação terão seus aluguéis convertidos pela média, em URV, do primeiro período de reajuste do contrato ou do primeiro período após a última negociação, amigável ou judicial, se houver.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que o valor inicial contratado, do aluguel, mantinha embutida a perda futura, pela inflação, entendemos que a média entre o inicial ou o revisto e o primeiro reajuste vem estabelecer o real valor do aluguel. Desta forma os contratos terão seus aluguéis devidamente ajustados para enfrentar a nova moeda.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00542

00054

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Modificar o artigo 21, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus incisos I,II,III,IV e V:

"Art.21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, em contratos prorrogados por tempo indeterminado, ainda vigentes, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I-.....II-.....III-.....IV-.....V-....."

J U S T I F I C A Ç A O

A presente emenda tem por objetivo a preservação dos contratos em plena vigência, por prazo determinado, descartando-se qualquer intervenção desta Medida Provisória, que vá refletir em desrespeito à vontade anteriormente pactuada entre as partes, a propósito de mudar-se a moeda corrente do país, de Cruzeiro Real para a nova unidade monetária - o REAL, visado pelo Plano de Estabilização.

Evitar-se-á, dessa forma, agressão certa dos fundamentos do artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal, que impede que a "Lei prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Na expectativa da aceitação deste emenda pelos Nobres Pares, estaremos concorrendo para o aperfeiçoamento da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em 06/07/94

GER 20.01.0050.6 - (JUL/89)

Deputado RICARDO IZAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF 00542

00055

MEDIDA PROVISÓRIA N° 642, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES
(modificativa)

Modifique-se o art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, nos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso ou arrendamento, que contenham cláusulas de reajuste por Índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, os preços ou valores expressos em Cruzeiros Reais serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais serão reajustados pelos índices e critérios previstos em contrato até o mês de junho de 1994 e ajustados mediante acréscimo da variação *pro rata* dos mesmos índices entre o dia 15 e o dia 30 deste mês, deduzindo-se a variação correspondente ao mesmo número de dias, relativa aos mesmos índices, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

§ 2º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente nele decorridos.

II - calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com o inciso anterior; e,

III - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.

§ 3º. Na conversão para URV dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, adicionalmente ao disposto no § 1º deste artigo, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato

não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 4º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

As modificações introduzidas no art. 21 visam assegurar a preservação do equilíbrio econômico e financeiro pactuado, bem como adequar a redação e torná-la inteligível em virtude de tratar especificamente de reajuste de preços contratuais quando da conversão de obrigações pecuniárias.



Deputado FRANCISCO DORNELLES

MF 00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)

Modifique-se o art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, nos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso ou arrendamento, que contenham cláusulas de reajuste por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, os preços ou valores expressos em Cruzeiros Reais serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais serão reajustados pelos índices e critérios previstos em contrato até o mês de junho de 1994 e ajustados mediante acréscimo da variação *pro rata* dos mesmos índices entre o dia 15 e o dia 30 deste mês, deduzindo-se a variação correspondente ao mesmo número de dias, relativa aos mesmos índices, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

§ 2º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente nele decorridos.

Wb

II - calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com o inciso anterior; e,

III - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.

§ 3º. Na conversão para URV dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, adicionalmente ao disposto no § 1º deste artigo, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 4º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, comgindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

As modificações introduzidas no art. 21 visam assegurar a preservação do equilíbrio econômico e financeiro pactuado, bem como adequar a redação e torná-la inteligível em virtude de tratar especificamente de reajuste de preços contratuais quando da conversão de obrigações pecuniárias.

Luis Roberto Ponte
Deputado LUIS ROBERTO PONTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF00542

00057

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Modificar o artigo 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22. para os efeitos desta Medida Provisória,"data de aniversário" corresponde ao dia do reajuste; na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual".

J U S T I F I C A Ç A O

A presente emenda tem por escopo definir melhor, no artigo em questão, as hipóteses de correspondência ao dia de aniversário, excluindo sua semelhança com a expressão "dia do vencimento", que a nosso ver é plenamente dispensável nessa norma, de caráter nitidamente explicativa.

Esperando pela recepção desta emenda pelos Nobres Pares desta Casa, certo estou de que estamos tentando aprimorar esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 06/07/94

Deputado RICARDO IZAR

MP 00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES
(modificativa)

Modifique-se o art. 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam suspensas por um ano as cláusulas de correção monetária e de reajustamento de preços previstas nos contratos de que tratam os arts. 20, 21, 27 e 28 desta Lei:

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo de suspensão de que trata este artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o presente artigo será contado a partir da data mais antiga entre as datas da conversão para URV ou REAL, a prevista para apresentação da proposta, a de assinatura do contrato, e a do surgimento da obrigação.

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

I - poderá o devedor amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

II - poderá o credor, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, exigir a atualização ou reajuste na forma contratada, abatidos os pagamentos, também eventualmente atualizados no período.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adequação a esta Lei de texto contemplado na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, adaptando-o ao REAL.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

MP 00542

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 642, DE 30/08/94**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)**

Modifique-se o art. 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam suspensas por um ano as cláusulas de correção monetária e de reajuste de preços previstas nos contratos de que tratam os arts. 20, 21, 27 e 28 desta Lei;

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo de suspensão de que trata este artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o presente artigo será contado a partir da data mais antiga entre as datas da conversão para URV ou REAL, a prevista para apresentação da proposta, a de assinatura do contrato, e a do surgimento da obrigação.

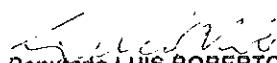
§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

i - poderá o devedor amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-R até a data do pagamento.

ii - poderá o credor, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, exigir a atualização ou reajuste na forma contratada, abatidos os pagamentos, também eventualmente atualizados no período.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adequação a esta Lei de texto contemplado na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, adaptando-o ao REAL.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP00542

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06/07/94	PROPOSIÇÃO	M ^o 542/94
AUTOR	Senador Áureo Rollo	Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> - IMPRESSA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1 de 1	ARTIGO	22
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

Dá-se a seguinte nova redação ao art. 22 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

"Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, as expressões "aniversário", "data de aniversário" e "dia de aniversário" corresponde ao dia do reajuste dos valores ou da exigibilidade de pagamento; na falta deste, ao dia do último reajuste; na falta disto, ao dia da assinatura do contrato ou do surgimento da obrigação; em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual."

Justificação

O objetivo deste emenda é explicitar o entendimento a ser dado àquelas expressões, as quais são mencionadas várias vezes nos dispositivos da Medida Provisória e que têm sempre com o mesmo significado.

ASSINATURA

DEP. ASSESSORIA DO PPR 061 318 2119

04.07.94 12:26



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº DA MATERIA

542/94

MP 00542

00061

AUTOR		00060			
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO		1815-1			
DATA	AUT.º	PÁGINA	PÁGINA	DATA	PÁGINA
06/07/94	22	único			1/1

Emenda Aditiva

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 22, com o seguinte teor:

"Artigo 22 ..."

Parágrafo Único - Para os contratos que envolvam a aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras e prestação de serviços, cuja data de adimplemento de cada parcela não seja coincidente com a data de seu respectivo vencimento, será considerado "dia de aniversário" a data final do período de adimplemento da obrigação".

J U S T I F I C A T I V A

A especificidade desses contratos reclama a definição precisa do "dia de aniversário", evitando-se interpretações injustas ou imprecisas.

TERMINO



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/07/94PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 542/94AUTOR
Senador Jureo Vello

Nº PROPOSTA

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
3 de 3ARTIGO
23

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se os parágrafos do art. 23, da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Justificação

Os contratos, em geral, incluem cláusulas que prevêem a cobrança de custos financeiros durante o período do processamento - período de tempo que vai da data do adimplemento até a data do efetivo pagamento. Por tratar-se de prática comercial envolvendo custos financeiros e não indexação de contratos entendemos que é absurdo o "expurgo da atualização monetária" previsto na MP.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

13

PROPOSTA	MP 00542			
DATA	00063			
Medida Provisória nº 542/94				
AUTOR	Nº PROPOSTA			
Servidor Nunes Dello				
TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 de 5				

<p>Suprime-se os parágrafos 1º e 2º do art. 23 e dé-se a seguinte nova redação ao parágrafo 4º do art. 27, da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.</p> <p>"Art. 23</p> <p>Parágrafo 1º - suprimir</p> <p>Parágrafo 2º - suprimir</p> <p>"Art. 27</p> <p>Parágrafo 4º - A Taxa Referencial - TR - somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, e nos contratos de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º deste artigo quando aplicada ao período que vai do dia da adimplimento até o dia do efetivo pagamento da obrigação."</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>Os contratos, em geral, incluem cláusulas que prevêem a cobrança de custos financeiros durante o período de processamento - período de tempo que vai da data de adimplimento até a data do efetivo pagamento. Por tratar-se de prática comercial envolvendo custos financeiros e não indexação dos contratos, entendemos que é absurdo o "expurgo da atualização monetária" previsto na MP. A proposta também visa permitir a utilização da Taxa Referencial de juros como remuneração a ser utilizada no período de processamento dos contratos não financeiros.</p>				
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

Assinatura	
------------	--

MP 00542

EMENDA SUPRESSIVA A MP 542

00064

Suprime-se o parágrafo 4º do artigo 23

JUSTIFICATIVA

A utilização da expressão *pro rata tempore* poderá induzir a pagamentos indevidos de reajustamento de contratos que utilizam índices mensais de preços. Ressalte-se que tal expressão não foi incluída nas medidas provisórias nº 434/94, 457/94 e 482/94 que, de certa forma, deram os contornos das transformações de contratos no novo plano econômico. A permanecer a expressão, fornecedores de bens e serviços receberão valores de reajustes de preços que não faziam jus, ferindo editais de licitação e condições contratuais originalmente pactuadas. Isso afronta a própria concepção do plano, é iníquo no que diz respeito à conversão de salários e exime o risco intrínseco às relações comerciais.


Senador Eduardo Materazzo Suplicy



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº	06/07/94	PROPOSIÇÃO	Médida Provisória nº 542/94
AUTOR	Senador Anísio Belle	NP PROPOSTA	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	1 de 3	ARTIGO	23
		PARÁGRAFO	4º
		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO

Suprime-se a expressão "quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês" do parágrafo 4º do art. 23 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Justificação

A manutenção daquela expressão dará margem a interpretações jurídicas quanto ao direito de se atualizar pelo índice chelo, o que é o mesmo que pro-rataer desde o dia 1º do mês. Assim, para maior clareza na aplicação do dispositivo é conveniente que seja omitida aquela expressão do modo que fique explícito o uso do índice pro-rata (num período de 30 dias) para os casos de aniversário no dia 1º do mês.

ASSINATURA

Anísio Belle



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 00542
00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/07/94	Medida Provisória nº 542/94			
AUTOR	M. PRONTUÁRIO			
Senador Áureo Helle				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
1	23	1 ^a		

TEXTO

Substitui-se a expressão "no mês de junho de 1994" pela expressão "no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir" no parágrafo 1º do art. 23 da Medida Provisória nº 542, do 30 de junho de 1994.

Justificação

O objetivo da emenda é adequar economicamente o expurgo previsto naquela dispositivo de modo a torná-lo compatível com a previsão de inflação realizada à época da proposta.

ASSINATURA

<div style="position: absolute; left: 0px; top: 0px; width: 100%; height: 100%; background-color: transparent; z-index: 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00542

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)

Modifique-se o caput do art. 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A conversão dos valores constantes dos contratos referidos nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, será realizada obrigatoriamente de acordo com o disposto naqueles dispositivos, passando os valores em URV a serem expressos em REAIS na forma do art. 13 desta Lei:

JUSTIFICATIVA

A diversidade de interpretações dos dispositivos da Lei nº 8.880, provocou discussões e distorções de entendimentos fazendo com que contratados e contratantes divergissem sobre a forma legal de converter os contratos de Cruzeiros Reais para URV. Na medida em que disciplinam-se com maior clareza tais dispositivos, obriga-se à conversão para URV e, a partir daí, expressar os valores em REAIS, dando igualdade de tratamento a todos.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

MP 00542

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE
30 DE JUNHO DE 1994

00068

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

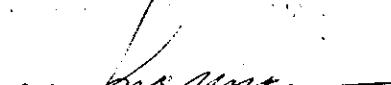
Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 19 de julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as espéciais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que, por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em URV, serão repactuados e terão seus valores convertidos em Real, nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É injusta a conversão na forma prevista na MP nº 542 pois ao setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos.

A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1110 que regulamentava o assunto.


 DEP. JOSÉ LOURENÇO
 PPR - BA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94 MPR 00542

00069

Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

"Parágrafo 1º. Os contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, terão, após a conversão de seus valores para REAL, expurgada destes a expectativa de inflação considerada no contrato, de forma explícita ou implícita, relativamente àquele prazo."

"Parágrafo 2º. Quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária considerada, será adotada para o expurgo de que trata o parágrafo 1º a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta referir, aplicada "pro-rata tempore" relativamente ao prazo previsto para pagamento."

"Parágrafo 3º. Nos contratos em que a cláusula de correção monetária por atraso de pagamento é aplicada para corrigir o período entre a data de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período expurgo de expectativa inflacionária segundo critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa objetiva dar mais clareza ao texto, dividindo o parágrafo 1º em dois, além de conceder tratamento insonônico a situações idênticas. Assim é que a Lei 8.880 dispõe que o expurgo de expectativa de inflação deve ser feito com base no mês de apresentação da proposta, enquanto a medida provisória sob apreciação estabelece o mês de junho de 1994 como referência.

Ademais, devemos considerar que a grande maioria dos contratos com a Administração Pública não foi convertida para URV porque o tempo disponível para apresentação formal de propostas, sua análise e pronunciamento pelos contratados foi extremamente curto.

Desta forma, não há como punir os contratados que não tiveram condições de converter os seus contratos quando a Administração, através da Lei 8.880, em seu parágrafo 5º, reconhece como mais adequado considerar o mês da proposta ou do orçamento para cálculo do expurgo.

A emenda propõe ainda uma redação mais clara para o disposto no parágrafo 2º da medida provisória, sem alterar-lhe o conteúdo, renombrando-o como parágrafo 3º.

J. C. A.
Dep. José Carlos Aleluia

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00070

Deputado Marcelino Romano Machado

1815-1

DATA	MAIS	MENOS	MES	ANO	PAGINA
06 / 07 / 94	23	10	1	1	1/1

Emenda Substitutiva

Substitua-se a expressão "no mês de junho de 1994", por "no mês de apresentação da proposta que deu origem ao contrato".

JUSTIFICATIVA

O expurgo da expectativa inflacionária deve referir-se sempre ao mês da apresentação da proposta sob pena de desequilíbrio entre as partes.

*...
...
...*

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94

MF 00542

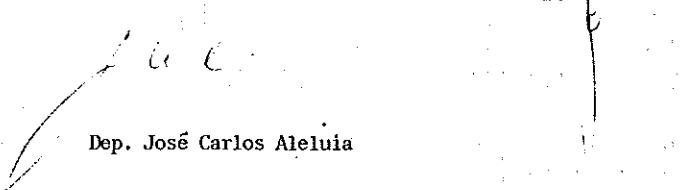
00071

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 24 a seguinte redação:

"Parágrafo 4º. Caso quaisquer dos índices de preços utilizados no cálculo de reajuste de preços ou de correção monetária deixe de ser divulgado, será adotado como substituto aquele que vier a ser publicado com a mesma finalidade, elaborado pelo mesmo órgão ou instituição ou, na inexistência deste, o IPC-r."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de redação proposta tem por finalidade deixar definido, na hipótese de necessidade de substituição de índices, um critério único e objetivo, válido para toda a Administração Pública em todas as esferas de Poder.



Dep. José Carlos Aleluia

MF 00542

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES (modificativa)

Modifique-se o art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20, 21 e 23, o cálculo da correção monetária de obrigações pecuniárias e do reajuste de preços e valores a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índices calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. O cálculo dos Índices a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º. No cálculo dos Índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 3º. Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, calculado pela mesma instituição responsável pela apuração do índice contratual, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

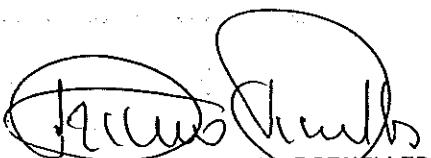
§ 4º. Sobre os valores convertidos na forma do art. 20 desta Lei, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do próximo aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observadas as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 5º. A partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para a URV ou para o REAL, na forma dos arts. 20, 21 e 23 desta Lei, a correção monetária ou os reajustes de preços ou de valores contratuais serão calculados a partir de índices expressos em URV e em REAL, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, considerando-se como índices iniciais, para este efeito, aqueles adotados para a correção monetária plena até o último aniversário anterior à data da conversão ou para o último reajuste pleno, também anterior à data da conversão.

§ 6º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fim de correção monetária e reajuste de preços e valores, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda trata do cálculo de índices que reajustarão e corrigirão as obrigações pecuniárias a partir de 1º de julho de 1994. Assim, busca-se com a mesma, melhorar a redação e torná-la transparente, de modo ao melhor entendimento e sustentação do Plano Real.



Deputado FRANCISCO DORNELLES

MP00542

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (modificativa)

Modifique-se o art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20, 21 e 23, o cálculo da correção monetária de obrigações pecuniárias e do reajuste de preços e valores a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índices calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. O cálculo dos índices a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º. No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 3º. Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, calculado pela mesma instituição responsável pela apuração do índice contratual, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 4º. Sobre os valores convertidos na forma do art. 20 desta Lei, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do próximo aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observadas as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 5º. A partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para a URV ou para o REAL, na forma dos arts. 20, 21 e 23 desta Lei, a correção monetária ou os reajustes de preços ou de valores contratuais serão calculados a partir de índices expressos em URV e em REAL, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, considerando-se como índices iniciais, para este efeito, aqueles adotados para a correção monetária plena até o último aniversário anterior à data da conversão ou para o último reajuste pleno, também anterior à data da conversão.

§ 8º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fim de correção monetária e reajuste de preços e valores, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda trata do cálculo de índices que reajustarão e corrigirão as obrigações pecuniárias a partir de 1º de julho de 1994. Assim, busca-se com a mesma, melhorar a redação e torná-la transparente, de modo ao melhor entendimento e sustentação do Plano Real.

Luis Roberto Ponte
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MF 00542

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06 / 07 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 1994			
AUTOR	Nº FORTUNHO			
DEPUTADO				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
FÁGNA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	25			

TEXTO

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 25 da Medida Provisória nº 542/94:

"Art. 25.

.....
§ 3º O quociente de atualização de que trata o art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 538, de 28 de junho de 1994, fica limitado ao valor do multiplicador a que se refere o "caput" deste artigo."

JUSTIFICACAO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar a determinação constante do "caput" do art. 25 - regra para conversão em reais das dotações orçamentárias atualmente expressas em cruzeiros reais - com as disposições constantes do art. 65 da Lei nº 8.694/93 - LDO/94 (com suas alterações posteriores), relativas à execução antecipada das dotações orçamentárias enquanto o projeto de lei do Orçamento de 1994 não for aprovado.

o Caso não seja incluído este dispositivo haverá conflito entre o texto do "caput" do art. 25 da MP nº 542 e as determinações da LDO/94, haja vista que as mesmas permitem a correção das dotações, pela variação do IGP-DI até o mês imediatamente anterior. Nesse caso, a execução antecipada de julho poderia ser corrigida por fator superior ao multiplicador 66,8402 (provavelmente um multiplicador próximo a 90,0000), possibilitando a aceleração da execução orçamentária.

Luis Salomão ASSINATURA

MP 00542

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	-----------------------------------------	----------------------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 84,4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais, pela paridade fixada para aquela data."

JUSTIFICATIVA

O índice de correção das dotações de Lei Orçamentária tem sido, sempre, subestimado. Para a Lei Orçamentária de 1993 - Lei nº 8.652/93 - o Congresso Nacional propôs que o índice fosse de 32 a 35. Entretanto, em razão das ponderações do Ministério do Planejamento o índice foi fixado em 24,75. Com a evolução do IGP/DI em 1993 verificou-se que o índice correto teria sido 75,00, ou seja, 73% acima daquele apurado pela projeção.

No caso presente, o que se necessita atualizar são os valores expressos a preços de abril/93 até o mês de junho/94, e então converter para Real com a paridade fixada pela URV de 30.06.94. Portanto, os índices mensais necessários à correção são conhecidos, dispensando exercícios de projeção. O IGP/DI da FGV, índice de correção previsto na LDO/94, de abril de 1993 a junho de 1994, variou 84,4700, sendo, portanto, o índice correto a ser utilizado na correção das dotações orçamentárias para 1994.

Assinatura:
EM-5

Luis Salomão

MP 00542

EMENDA MODIFICATIVA

00076

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE
30 DE JUNHO DE 1994

Modifique-se o caput do art. 25, passando o mesmo a adotar a seguinte redação:

Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios ponderados de 1994 mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 78,14657, sendo então convertido em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

Este índice visa corrigir a distorção da proposta do Executivo que esteriliza cerca de 30% da Lei Orçamentária.

Este índice foi estimado de acordo com a seguinte fórmula e parâmetros:

$$\text{índice} = a \cdot X + b \cdot Y$$

a = percentual do orçamento realizado no 1º semestre de 1994 que é igual a 25,44%

x = média dos índices IGP-DI-FGV sobre o mesmo índice de abril de 1993 = 43,82223

b = percentual do orçamento a ser executado no segundo semestre de 1994 que é igual a 74,56%

y = índice IGP-DI-FGV estimado para o segundo semestre de 1994, sobre o valor do índice de abril de 1993 que igual a 89,8582

$$\text{índice} = 0,2544 \times 43,82223 + 0,7456 \times 89,8582 = 78,14657$$

Z - inscreve
DEP. JOSE LOURENÇO
PPR - BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF00542

00077

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE
30 DE JUNHO DE 1994**

Modifique-se o caput do art. 25, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 93.5692, sendo então convertido em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a proposta enviada pelo Governo Federal que pretende suprimir do Orçamento cerca de 28.5% do seu total, apesar da Receita da União ter sido arrecadada em UFIR no período entre abril de 1993 e junho de 1994, desta forma se protegendo do processo inflacionário.

A adoção do multiplicador correlacionado em URV procura compatibilizar a própria proposta governamental, vide § 1º do mesmo artigo, que transforma em Reais, todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentaria, patrimonial e contábil, apesar de alguns destes terem sido praticados após convertidos pela URV'S de janeiro a maio corrente.

a) VITAL DO RÉGO
PDT / PB

MP00542

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06 /07 /94PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 542AUTOR
Deputado Fernando Diniz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

25

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

TEXTO
Onde está "Orçamento Geral da União", alterar para "lei orçamentária".JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabelece, no § 5º do art. 165, que a lei orçamentária anual compreenderá 3 (três) orçamentos:

Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social. Não existe mais o mencionado Orçamento Geral da União.

10

MP00542

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06 /07 /94PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 542AUTOR
Deputado Fernando Diniz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

25

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

TEXTO
Dar ao § 1º do art. 25, a seguinte redação: "§ 1º Serão também conver-
tidos em real em 1º de julho de 1994, através da divisão pela Unida-
de Real de Valor - URV da data do respectivo empenho, todos os valo-
res expressos em cruzeiros reais em 30 de junho de 1994 constantes
de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão or-
çamentária, financeira, patrimonial e contábil."

JUSTIFICATIVA

Na forma em que está redigido, o § 1º do art. 25 traz consequências absolutamente indesejáveis, dentre outras:

- a) os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial não refletirão a realidade dos atos e fatos administrativos;
- b) o balanço orçamentário refletirá um superávit inexiste te;
- c) o saldo das dotações orçamentárias, face a autorização de gastos antecipados, não refletirá a situação ocorrida, gerando um grande excesso de dotações e
- d) a correção dos valores pelo pico da URV do período privilegiará aqueles órgãos que gastaram no princípio do período, pois gerará maior saldo de dotações orçamentárias.

Ao propormos a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais pela data do empenho que gerou o ato ou o fato administrativos reduzimos estas consequências a um mínimo irrelevante.

Levantivo / LSTURA



CONGRESSO NACIONAL

MP00542

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06 /07 /94	Medida Provisória nº 542			
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
Deputado Fernando Diniz				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FÉDIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25	999		

TEXTO				
Acrescentar parágrafo com a seguinte redação: "§ O disposto no § 1º visa ajustar o orçamento e os atos e fatos decorrentes de sua execução antecipada à nova unidade do Sistema Monetário Nacional, não gerando nenhum direito ou obrigaçāo para com terceiros."				

JUSTIFICATIVA

Os beneficiários de empenhos efetuados em cruzeiros reais e não liquidados, poderiam pretender se habilitar a eventuais dife-

LER DATA

renças; por tanto julgamos importante acrescentar este dispositivo para não deixar dúvida a respeito.

10

11



CONGRESSO NACIONAL

MP00542

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
06 / 07 / 94	Medida Provisória nº 542			
AUTOR	5			
* Deputado Fernando Diniz	Nº FRONTUÁRIO			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	25	999		

Incluir parágrafo com a seguinte redação: "A atualização a que se refere o art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com as modificações posteriores, será realizada nos termos do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O art. 65 da Lei 8.694/93 (LDO) estabelece normas para a execução antecipada dos Orçamentos de 1994, inclusive para atualização do valor das dotações orçamentárias. Torna-se, portanto, necessário uniformizar tais critérios de atualização, adotando-se a regra proposta no caput do artigo, sem o que poderia haver execução antecipada superior ao valor corrigido, em reais, da proposta orçamentária.

10

SIGNATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
06/07/94		Medida Provisória nº 542	
AUTOR		NR PROTOÓLIO	
Deputado Fernando Diniz			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
	25	999	
ALÍNCIA			

TEXTO	
<p>Incluir parágrafo com a seguinte redação: "Nos casos de execução antecipada dos orçamentos, a que se refere o art. 65 da Lei nº 8.694 de 12 de agosto de 1993, a apuração do saldo de cada dotação, em 1º de julho de 1994, será feita com a dedução dos valores empenhados, em qualquer data, multiplicados por 66,8402, convertidos em reais pela paridade fixada para aquela data.</p>	
<p><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>A junção da regra do <u>caput</u> do artigo com o seu § 1º conduz a um saldo exagerado de dotações orçamentárias, que conduziria a um orçamento não condizente com o equilíbrio fiscal proposto pelo Poder Executivo.</p>	
<p>10</p> <p><i>Crédito de Assinatura</i></p>	

MF 00542

00083

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA 542MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/6/94.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 26, da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agropecuária, fica assegurada a observância de equivalência entre a variação dos débitos e a dos preços dos produtos que dão base ao respectivo contrato.

§ 1º Para os produtos constantes da pauta de preços mínimos da Política de Garantia de Preços Mínimos-PGPM, será tomado o respectivo preço mínimo como referência para aplicação do critério de equivalência.

§ 2º Para os produtos que não sejam contemplados na PGPM, será tomado como referência o preço de mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, para cada Município.

§ 3º Para o caso dos contratos de investimento, será tomado como referência o produto de maior representatividade na propriedade, obedecendo-se, conforme o caso, ao disposto em um dos parágrafos anteriores.

§ 4º Na hipótese de aplicação do critério de equivalência previsto neste artigo, quando os preços referidos nos parágrafos anteriores apresentarem variação maior do que aquela prevista no contrato, considerar-se-á como limite superior da variação dos débitos a correspondente à aplicação das taxas de encargos previstas no contrato.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estipulará critério igual, de equivalência, nos contratos de crédito rural a serem firmados a partir de 1º de julho de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 da Medida Provisória prevê a equivalência-produto no crédito rural, num reconhecimento do Governo Federal quanto à necessidade de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ao contrário do que ocorreu nos outros Planos Econômicos implantados no Brasil.

Entretanto, a redação do artigo 26 restringe substancialmente o alcance do instrumento, limitando a equivalência aos produtos amparados pela PGPM, onde esteja estipulado no contrato e especificamente para a safra 93/94.

Isto proporcionará um "descasamento" entre os índices de correção em todos os demais contratos: produtos não amparados pela PGPM e contratos de maior valor que, pela regra da safra 93/94 não estariam contemplados pela equivalência-produto.

Além do mais, a MP não prevê qualquer dispositivo de equivalência para o futuro, o que julgo ser indispensável ao se lançar um novo Plano Econômico.

A emenda, assim, procura aperfeiçoar esses dispositivos, na Medida Provisória, assegurando maior estabilidade aos agricultores.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 1994.

Odacir Klein
Deputado ODACIR KLEIN



CONGRESSO NACIONAL

MP00542

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 DATA	8 PROPOSIÇÃO			
06 / 07 / 94	Medida Provisória 542-94			
4 AUTOR	6 Nº PROTOURO			
DEPUTADO HAROLDO LIMA	190			
7 TÍPUS				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
1 PÁGINA	2 ARTIGO	3 PARÁGRAFO	4 INCISO	5 ALÍNEA
01/01	27	4º		a
9 TEXTO				
Suprime-se o parágrafo 4º do art. 27 e a alínea a do parágrafo 4º do art. 28.				

JUSTIFICATIVA

Os dois dispositivos a serem suprimidos dizem respeito a manutenção do instituto da correção monetária para operações financeiras. O primeiro mantém a TR - Taxa Referencial apenas para as operações financeiras; o segundo dispositivo faz uma exceção para o prazo mínimo de um ano para a periodicidade dos índices de correção monetária para as operações financeiras do SFH.

A manutenção da TR, o que significa a manutenção de uma correção monetária diária, para as operações financeiras significa um privilégio inacreditável para as instituições financeiras. Nenhum outro setor empresarial terá a segurança de contar com este indexador para suas operações de venda, todos devem se submeter, em caso de contratos de médio e longo prazo, ao risco de uma taxa de juro fixo ou a um índice de correção de periodicidade apenas anual. A manutenção destes dispositivos isentam do risco de uma inflação futura todo o setor financeiro, exatamente aquele setor que mais tem condições de trabalhar com este tipo de risco futuro. Com isto, o mecanismo disposto na Medida já garante, de antemão, que qualquer perda inflacionária futura terá como beneficiário exatamente as instituições financeiras.

MF 00542

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 642, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES (modificativa)

Modifique-se o título do Capítulo IV e seu art. 27, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo IV
Da Correção Monetária e do Reajuste

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação do IPC-r.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; e,

b) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º.

§ 3º. A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas no mercado financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 4º. Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

·JUSTIFICATIVA·

Ao se dar nova redação ao capítulo e artigo, busca-se definir com clareza, correção monetária e reajuste de preços, tratados de forma homogênea na Medida Provisória 542, o que dificultaria e daria margem a interpretações divergentes.



Deputado FRANCISCO DORNELLES

MF 00542

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)

Modifique-se o título do Capítulo IV e seu art. 27, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo IV
Da Correção Monetária e do Reajuste

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação do IPC-r.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; e,

b) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º.

§ 3º. A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas no mercado financeiro, de valores mobiliários, de imóveis, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 4º. Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Ao se dar nova redação ao capítulo e artigo, busca-se definir com clareza, correção monetária e reajuste de preços, tratados de forma homogênea na Medida Provisória 542, o que dificultaria e daria margem a interpretações divergentes.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00542

00087

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, de 30 de Junho de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

'Art. ... O art. 27 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, com observância do seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses, imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento;
 II - aplicando-se, sobre o valor em URV ou equivalente em URV no mês anterior à data-base, o índice necessário para que o valor do salário seja equilíparado ao maior valor encontrado na forma do Inciso I.

§ 1º. Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.'

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880/94, que determinou as regras de conversão em URV, ora transformada em REAL, não assegura a reposição das perdas ocorridas no momento da conversão, e que implicam, conforme o caso, em percentual superior a 20 % do salário. A livre negociação na data-base permitirá a alguns trabalhadores repor estas perdas, mas um grande contingente continuará prejudicado, dependendo do que a Lei lhes assegurar. É neste sentido que a presente emenda visa garantir, na data-base, pelo menos a reposição do maior valor em URV verificado no período de 12 meses anteriores, resgatando o poder aquisitivo da classe trabalhadora.

Sala das sessões,

66 de Julho de 1994
Diputado Cláudio Vizentini

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF 00542

00088

MEDIDA PROVISÓRIA

542/94

AUTOR

Deputado Basílio Villani

CÓDIGO

1507-3

DATA

06 / 07 / 94

ARTIGO

27

PARÁGRAFO

49

INÍCIO

1

ALÍNCIA

1

PÁGINA

1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao § 49 do Art. 27, após a palavra "seguros", a expressão: "capitalização".

J U S T I F I C A T I V A

Por um lapso a MP omitiu a área de "capitalização" do disposto no § 49 do Art. 27.

Tal constatação é flagrante, pois as operações de "capitalização" seguem normalmente, as mesmas regras que orientam as áreas de seguros e de previdência privada.

Há necessidade, portanto, de sua inclusão no mesmo tratamento dispensado aos segmentos elencados no referido dispositivo.

PARECERES

DE I ASSESSORIA DO PPR 061 318 2119

84.07.94 12:26

**CONSELHO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

NÚMERO PROPOSTA		MP 00542	
542/94		00089	
AUTOR		CDR	
Deputado Marcelino Romano Machado		1815-1	
BATA	DATA	PARECER	RESOLUÇÃO
06 / 07 / 94	27	49	1/1

EMENDA MODIFICATIVA

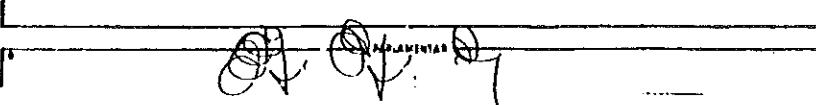
Modifique-se o teor do parágrafo 4º do artigo 27, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 27 ...

Parágrafo 4º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, bem como para cálculo da remuneração devida por mora contratual de pagamento".

J U S T I F I C A T I V A

A TR como indicador financeiro deverá também ser usada como fator de atualização dos pagamentos feitos em atraso. Isso torna o critério coerente com a correção aplicada sobre os impostos recolhidos a destempo.



TERMINO

MF 00542

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06/07/94	AUTOR	Proposta
Medida Provisória M: 542/94			
Senador Amorim Vello		Nº PROJETO	
<input type="checkbox"/> IMPRESSA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1 de 1	ARTIGO	27
		PARÁGRAFO	2º
		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO

Inclua-se o seguinte novo parágrafo 2º do art. 27 da Medida Provisória nº 542, do 30 de junho de 1994.

Parágrafo 2º - O IPC-r poderá ser utilizado nos contratos de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º deste artigo quando aplicado ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação."

Justificação

A proposta objetiva permitir a utilização do IPC-r para atualizar débitos de natureza financeira que incidiria aponas no período de processamento - período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação.

ASSINATURA

MP00542

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[DATA] 06/07/94 [PROPOSIÇÃO] Medida Provisória nº 542/94

[AUTOR] Senador Amor Hello [MP PROPOSTO]

[TIPO] 1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

[PÁGINA] 1 de 1 [ARTIGO] 27 [PARÁGRAFO] 2º [INCISO] [ALÍNEA]

TEXTO

Incluir-se o seguinte novo inciso 2º no art. 27 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, renumerando-se os demais.

"Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não impede que as fórmulas de reajuste dos contratos de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º deste artigo contemplam a variação em moeda estrangeira dos preços dos insumos importados."

Justificação

O objetivo da proposta é permitir a contratação de item na fórmula paramétrica para medir a variação de preços do insumo importado em moeda estrangeira. Como se sabe muitos insumos importados são "commodities" e têm seus preços fluindo constantemente no mercado internacional. É importante mencionar que essa regra, implicará, muitas vezes, em redução dos valores dos contratos uma vez que frequentemente ocorre redução dos preços de tais insumos no mercado internacional.

ASSINATURA

MP 00542

00092

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE
30 DE JUNHO DE 1994

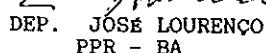
Dê-se ao § 4º do Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 -

§ 4º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 1º de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

JUSTIFICAÇÃO

Se a MP 542 permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão.



DEP. JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MP 00542

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA 06 / 07 / 94		3 - PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94	
4 - AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		5 - Nº PROPOSTA 1063-3	
6 - TIPO: 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 - DÉCADA 01/01		8 - ANO 27	
9 - PERÍODO 49		10 - INCISO	
11 - ALÍNEA			

Dê-se ao § 4º do artigo 27, a seguinte redação :

Art. 27. ...

...
§ 4º - A Taxa Referencial - TR - somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada sua utilização nas operações de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de crédito rural inserem-se no conjunto de políticas que merecem a atenção especial do Estado, razão porque são reguladas por lei específica. Essas operações são contratadas com juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, atualmente a taxas de 6, 9 ou 12,5%, conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas, consideradas baixas por muitos, passam a ser altas, a par-

tir da estabilização da moeda. Como exemplo pode-se citar que a Europa e os Estados Unidos praticam taxas de juros, para agricultura, na faixa de 3 a 5% a.a.

Nesse contexto, fazer incidir a TR sobre as operações de crédito rural, caracterizará extrema penalização a um setor estratégico da Nação. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural uma taxa fixa de juros (6, 9, ou 12,5%) e mais uma taxa variável '(a TR) que, nos primeiros meses do Plano Econômico será necessariamente alta.

A emenda visa corrigir essa distorção, que causaria novo descasamento entre os débitos dos agricultores e os preços de seus produtos, com inevitável agravamento do endividamento e descapitalização do setor.

10	ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF 00542

00094

DATA	PROPOSIÇÃO			
06 / 07 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA 542 DE 30/06/94			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO				
TIPO:				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 03	27	6º e 7º		

TEXTO

Inclua-se no Art. 27 § 6º e 7º com as seguintes redações:

§ 6º - O disposto no parágrafo 4º deste artigo não se aplica aos recursos do PIS/PASEP e do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, repassados aos sistema BNDES e destinados aos seus programas de financiamento de investimentos, incluindo as operações já realizadas ou as que venham a ser concluídas.

§ 7º - Os administradores dos fundos mencionados no parágrafo anterior poderão aplicar a correção monetária estabelecida no caput deste artigo, limitada à variação cambial ocorrida no mesmo período, sempre que esta for menor.

JUSTIFICATIVAS

a) A TR-Taxa Referencial de Juros reflete, como o nome diz, uma taxa de juros do mercado financeiro de curto prazo e uma expectativa de inflação, além de embutir fatores de política monetária do Governo, que a torna imcompatível como o indexador de contratos de financiamento para investimentos.

b) A manutenção da TR nesses contratos inviabilizará os financiamentos do sistema BNDES cujos programas estabelecem ainda juros entre 8% e 12%, além de outros encargos.

c) Por disposição constitucional, pelo menos 40% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, são destinados ao BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico mas, na prática, parcela maior tem tido essa aplicação tendo em vista, principalmente, a garantia de retorno assegurada pelas operações àquele banco de fomento.

d) Por outro lado, é imprescindível que os financiamentos do BNDES ao setor produtivo da nação tenham condições internacionalmente competitivas pois, do contrário, perderiam a sua própria razão de existir, numa economia cada vez mais aberta à concorrência estrangeira.

e) Os fabricantes estrangeiros de máquinas e equipamentos e os bancos internacionais oferecem hoje financiamentos de curto, médio e longo prazos, para investimentos, juros da ordem de 7 a 8% ao ano, mais atraentes, portanto do que os oferecidos pelo BNDES em termos de custos reais.

f) E por isso que, com a estabilização da moeda brasileira e enquanto houver a paridade cambial de 1 R\$ = 1 US\$, estabelecida no próprio Plano Real, os financiamentos do BNDES não poderão aplicar qualquer indexador porque, a própria incidência dos juros sobre o principal expresso em Real já representa custo superior ao cobrado pelos financiadores internacionais.

g) A emenda ora proposta permite que os recursos do FAT continuem a ser aplicados em desenvolvimento econômico e social, gerando novos empregos e novas riquezas, além de promover a modernização e a consequente competitividade de amplos setores da nossa economia. A manutenção da atual redação do Art. 27 da MP nº 542/94 acabaria por inviabilizar novas operações de financiamento e provocaria enorme inadimplência ou descapitalização das empresas que investiram com os financiamentos do sistema BNDES.

h) O FAT, pela Emenda proposta continuaria repassando seus recursos ao BNDES, com garantia do retorno pelo valor real acrescido de juros, viabilizando também a manutenção dos seus programas de amparo ao trabalhador. Seus recursos, se guardados ociosos, além, de não contribuirem ao processo de desenvolvimento econômico, não estariam protegidos de uma eventual desvalorização monetária.

D. Ceuane M. R. P. S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00095

DATA
06/07/94PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94AUTOR
Deputado LUIZ SALOMÃONº PRONTUÁRIO
306
 supressiva substitutiva modificativa aditiva substitutivo global.
PÁGINA
1/1ARTIGO
27

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 27 o seguinte parágrafo

"As operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SEPE, só poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade superior a 1 (um) ano, desde que pós-fixada e pelo IPC-R".

Justificativa

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, disvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

ASSINATURA

MP 00542

00096

DATA
06/07/94PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94AUTOR
Deputado LUIZ SALOMÃONº PRONTUÁRIO
306 supressiva substitutiva modificativa -editiva substitutivo globalPÁGINA
1/1ARTIGO
28

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

Suprime-se a alínea "a" do § 4º do art. 28

Justificativa

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, disvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00097

DATA
06/07/94PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94AUTOR
Deputado LUIZ SALOMÃONº PRONTUÁRIO
306 supressiva substitutiva modificativa -editiva substitutivo globalPÁGINA
1/1ARTIGO
28

PARÁGRAFO

5º

INÍCIO

ALÍNEA

Suprime-se o § 5º do art. 28.

Justificativa

Não há porque dar-se ao Poder Executivo essa prerrogativa. As regras de periodicidade dos contratos sujeitos a reajustes devem ser votadas pelo Congresso Nacional.

ASSINATURA

DE I ASSESSORIA DO PPR 061 310 2119

04.07.94 12126

**CONSELHO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MF 00542

00098

542/94

Deputado Marcelino Romano Machado

1815-1

06 , 07 , 94

ARTIGO

PARAISMO

DISPO

ULTIM

PÁGINA

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 28 e seu § 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de reajuste de valores por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insu- mos utilizados, a aplicação da periodicidade ajustada ficará suspen- sa pelo prazo de 1º ano, mantido neste período o equilíbrio econô- mico-financeiro do contrato.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores que contrarie o disposto nes- ta Lei;

J U S T I F I C A T I V A

O período de suspensão de doze meses da eficácia das cláusulas de reajuste determinado no artigo 11 da Lei nº 8830 deve ser mantido, sem impedir-se, todavia, a manutenção do equili- brio econômico-financeiro dos contratos.

TERMINO



CONGRESSO NACIONAL

MP00542

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/07/94 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 542/94

Senador Amorim Netto AUTOR Nº PROPOSTA

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 1 de 3 ARTIGO 28 PARÁGRAFO INSS ALÍNEA

TEXTO

Dá-se nova redação ao "caput" e suprime-se o parágrafo 1º do art. 28 da Medida Provisória nº 542, da 30 de junho de 1994.

"Art. 28 Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL é permitido estipular cláusula de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano."

Justificação

O objetivo da proposta é conceder o mesmo tratamento aos contratos celebrados ou convertidos em real e aqueles celebrados ou convertidos em URV na forma da Lei nº 8.880. É importante mencionar que os contratos de longo prazo envolvem incertezas quanto ao futuro e necessitam de mecanismo de preservação de seu valor de modo a assegurar seu equilíbrio econômico-financeiro e a garantir a manutenção dos preços reais contratados para o contratante e para o fornecedor.

ATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00542

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências:

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)

Modifique-se o caput do art. 28 e seu § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Nos contratos que tenham por objeto a venda de bens para entrega futura, a prestação ou fornecimento de serviços a serem produzidos ou a execução de obras é permitido estipular cláusula de reajuste por índice de preços ou por índice que refita à variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao se dar nova redação ao capítulo e artigo, busca-se definir com clareza, correção monetária e reajuste de preços, tratados de forma homogênea na Medida Provisória 542, o que dificultaria e daria margem a interpretações divergentes.

Luis Roberto Ponte
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MF 00542

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES
(modificativa)

Modifique-se o art. 28, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Nos contratos que tenham por objeto a venda de bens para entrega futura, a prestação ou fornecimento de serviços a serem produzidos ou a execução de obras é permitido estipular cláusula de reajuste por índice de preços ou por índice que refita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICATIVA

Ao se dar nova redação ao capítulo e artigo, busca-se definir com clareza, correção monetária e reajuste de preços, tratados de forma homogênea na Medida Provisória 542, o que dificultaria e daria margem a interpretações divergentes.



Deputado FRANCISCO DORNELLES



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/94	PROPOSTA Medida Provisória n° 542 /94			
AUTOR Senador Álvaro Melo				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
FOLHA 1 de 1	ARTIGO 28	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA

Incluir a seguinte nova alínea "c" no parágrafo 4º do art. 28 da Medida Provisória nº 542, de 30 junho de 1994.

"c) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado monetariamente em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados."

Justificação

É reconhecido que os contratos de bens e serviços para entrega futura envolve mecanismos de reajuste que estão associados a eventuais elevações dos custos de produção decorrentes de fatores específicos. Por essa razão, adequadamente, o art. 27 da MP exclui tais contratos da aplicação obrigatória de um índice geral de preços, como por exemplo o IPC-I. No entanto, em vista do ciclo longo de produção e por envolverem incertezas quanto a custos, é extremamente necessário que os respectivos contratos sejam reajustados no mesmo ritmo e na mesma periodicidade. Portanto, para evitar paralisações nos negócios privados e públicos é importante de tais contratos não fiquem sujeitos à anualidade estipulada no "caput" do art. 28. Ressaltamos, ainda, a presente proposta não deve ser entendida como indexação dos contratos em geral uma vez que aqueles utilizam variação de custo dos insumos nas fórmulas paramétricas e não índices gerais de preços.

Assinatura:

MP 00542

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94

00103

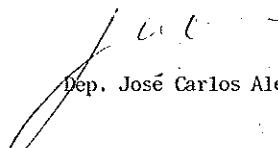
Dê-se ao artigo 28 a seguinte redação:

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos para REAL com cláusula de reajuste de valores por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da cláusula de reajuste fica suspensa pelo prazo de um ano."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conceder tratamento idêntico àquele que a Lei 8.880 dispensou aos contratos convertidos para URV. Não há porque discriminhar os contratos que não foram ou não puderam ser convertidos até 30 de junho.

Situações iguais requerem tratamento igual. A adoção generalizada de periodicidade anual para reajuste gera incerteza para quem propõe, fazendo com que os preços tenham que considerar previsões que variam do otimismo inconsequente ao pessimismo exacerbado.



Dep. José Carlos Aleluia

MP 00542

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE
30 DE JUNHO DE 1994

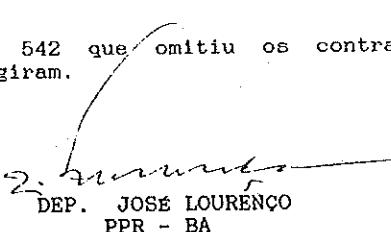
00104

Adite-se uma alínea "e" no § 3º do Art. 28:

e) de 10 de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do Art. 1º da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir uma falha técnica na MP 542 que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram.



DEP. JOSÉ LOURENÇO
PPR - BA

MP00542

00105

APRESENTAÇÃO DE EMEENDAS

[DATA] 06/07/94 **[PROPOSIÇÃO]** Medida Provisória nº 542/94

[AUTOR] Senador Amorim Vello **[NP FONTEÚRIO]**

[TIPO] 1 IMPRESSA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

[PÁGINA] 30 de 3 **[ARTIGO]** 28 **[PARÁGRAFO]** 7º **[INCISO]** **[ALÍNEA]**

[TEXTO]

Suprime-se a seguinte expressão "o não convertidos em URV" do parágrafo 7º do art. 28 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Justificação

O objetivo da emenda é disponer o mesmo tratamento entre os contratos convertidos de cruzeiros reais para real e aqueles convertidos de cruzeiros reais para URV.

[ASSINATURA]

MP00542

00106

APRESENTAÇÃO DE EMEENDAS

[DATA] 06/07/94 **[PROPOSIÇÃO]** Medida Provisória nº 542/94

[AUTOR] Senador Amorim Vello **[NP FONTEÚRIO]**

[TIPO] 1 IMPRESSA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

[PÁGINA] 30 de 3 **[ARTIGO]** 28 **[PARÁGRAFO]** 7º **[INCISO]** **[ALÍNEA]**

[TEXTO]

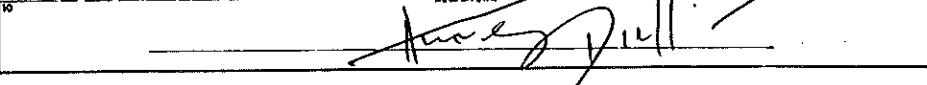
Dá-se a seguinte nova redação ao parágrafo 7º do art. 28 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

"Parágrafo 7º - Nos contratos celebrados em REAL ou URV ou convertidos em REAL ou URV, o credor poderá exigir, decorrido o período em que ficar suspensa a cobrança de reajuste, ou no seu vencimento, se anterior, a diferença entre o valor pago, devidamente atualizado, e o valor decorrente da aplicação do reajuste pelos índices contratualmente estabelecidos."

Justificação

O objetivo da emenda é adequar o texto à possibilidade prevista no parágrafo 5º do próprio art. 28, pelo qual o Poder Executivo poderá reduzir o prazo de um ano, caso considere conveniente e necessário. Como está originalmente na MP, mesmo que o Poder Executivo reduza esse prazo o direito do credor previsto no parágrafo 7º só poderia ser exercido após 12 meses, o que é uma contradição.

ASSINATURA



MP 00542



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00107

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE
30 DE JUNHO DE 1994

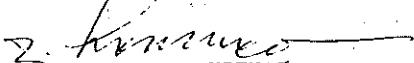
Adite-se uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP 542 com a seguinte redação:

c) às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

JUSTIFICAÇÃO

Tem que se adequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descasar.

Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralisado com sérias implicações sociais e econômicas.


DEP. JOSÉ LOURENÇO
PPR - BA



MF00542

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: Medida Provisória nº 542/94

Autor: Deputado Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--------------------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 29

Parágrafo:

Inciso: -

Alinea:

Texto:

Suprimam-se os artigos 29, 30, 31, 32 e 33

JUSTIFICATIVA

Referidos artigos cuidam de instituir o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, sendo composto basicamente por alienação da participação acionária da União Federal nas diversas empresas públicas.

Ora, tal medida esbarra no obstáculo intransponível do artigo 165, § 9º, inciso II, da CF, que atribui à Lei Complementar o estabelecimento de condições para instituição e funcionamento de fundos, não podendo, portanto, ser criado por Medida Provisória, com eficácia de lei ordinária.

Não fora a inconstitucionalidade citada, os artigos em questão devem ser rejeitados por permitir uma privatização sem qualquer critério ou justificativa, por simples portaria do todo-poderoso Ministro da Fazenda.

Assinatura:
(542-4)

		MP 00542
		00109
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
1 DATA	PROPOSIÇÃO	
06 / 07 / 94	Medida Provisória 542-94	
4 AUTOR	Nº PROPOSTA	
DEPUTADO HAROLDO LIMA	190	
6 TIPO	PÁGINA	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	ARTIGO
29 a 33		PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNCIA
		TEXTO
<p>Suprime-se o Capítulo V (artigos 29 a 33).</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>A Lei 8.031, de 12 de junho de 1990, instituiu o Programa Nacional de Desestatização, tendo como um de seus objetivos "contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público" (art. 1º, inciso II).</p>		
<p>Ao fixar os mecanismos de implantação desse Programa, o mesmo diploma legal estabeleceu rituais e procedimentos que, embora ainda consideremos insuficientes, ampliaram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização, destacadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - divulgação ampla de todos os processos de alienação; - prestação de informações solicitadas pelos poderes competentes; - publicação de editais com diversos elementos informativos das alienações a serem realizadas; - licitações para a contratação de empresas de consultoria; - apreciação da documentação de cada processo pelo TCU. 		
<p>Posteriormente, atendendo a inúmeras pressões da sociedade civil, e através de sucessivos decretos presidenciais, foram regulamentados diversos procedimentos, que melhoraram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização.</p>		
<p>Tais textos vieram a ser consolidados pelo Decreto nº 724/93, cujo artigo 51 dispõe textualmente que "Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990".</p>		
<p>Também por iniciativa do Poder Executivo as Medidas Provisórias nº 327/93, 334/93, 345/93 e 353/93, que davam nova redação a dispositivos daquela lei, estabeleciam, no art. 2º, o seguinte:</p>		
<p>"Art. 2º Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal, mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avoque o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens a serem alienados, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990."</p>		
<p>Assim, evidencia-se a preocupação do próprio Poder Executivo em compartilhar com o Congresso Nacional as cautelas requeridas para os processos de alienação de participações acionárias da União Federal.</p>		
<p>O Capítulo V da Medida Provisória nº 542, de 30.06.94, ao pretender agilizar o processo de alienação de participações acionárias da União, reduz sua formalização a apenas dois atos: um de iniciativa do Poder Executivo (decreto fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal) e outro do Ministro da Fazenda (portaria determinando as alienações a serem realizadas, em nome e por conta da União Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor daquele fundo).</p>		
<p>Com isso, executados os casos de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (excepcionadas no artigo 33), confere-se ao Poder Executivo</p>		

ampla prerrogativa de, a seu juízo e a qualquer tempo, alienar participações acionárias da União Federal, sem o indispensáveis cuidados prescritos pela legislação então vigente relativamente à publicidade e à transparência dos processos de desestatização.

Mais ainda, retiram-se as mencionadas prerrogativas do Tribunal de Contas da União - de apreciar a documentação de cada processo - e do Senado Federal - de avocar o processo para reexame do laudo de avaliação.

Ou seja, pretende-se conferir ao Poder Executivo poderes exclusivos para, sem possibilidade de nenhum questionamento pelo Poder Legislativo, negociar, livremente e a preço a seu inteiro arbítrio, patrimônio público representando por ações pertencentes à União Federal.

Em outras palavras, isso inevitavelmente redundaria na anulação de todos os procedimentos até agora conseguidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização que asseguram, mesmo que minimamente, as medidas asseguratórias da correção, da publicidade e do melhor proveito para o interesse nacional nos processos de desestatização.

Por tais motivos, propõe-se esta emenda, visando à supressão integral do Capítulo V da Medida Provisória em questão.

Horácio Assis



CONGRESSO NACIONAL

MP00542

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
05 / 07 / 94	Emenda à Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994			
4 AUTOR	5 Nº FRONTUÁRIO			
Deputado Clovis Assis				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INÍCIO	11 ALÍNEA

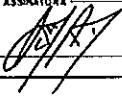
Suprimam-se os Arts. 29, 30, 31, 32 e 33 da medida sob exame.

JUSTIFICATIVA

Os artigos supra citados apresentam constitucionalidade flagrante face ao Art. 167, IX, da Constituição Federal, que preceita, verbis:

"Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.".

¹⁰ 

MP 00542

00111

Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Emenda Supressiva

Suprime-se o capítulo V "Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal" (artigos 29 a 33).

Justificativa:

Ao fixar os mecanismos de implantação do Programa Nacional de Desestatização, a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, estabeleceu procedimentos para assegurar a transparência dos processos de privatização de empresas em mãos do Estado. Essa preocupação foi mantida em sucessivos decretos presidenciais posteriores que regulamentaram dispositivos específicos da referida lei. Em especial, o Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993, em seu artigo 51, dispõe textualmente que "será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990". Fica claro, portanto, a preocupação do próprio Poder Executivo em seguir a lei que regula a matéria, notadamente com relação à transparência na disposição das posições acionárias do Estado. A presente Medida Provisória, ao contrário, restringe apenas a dois atos a disposição das posições acionárias: decreto do Poder Executivo fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal e portaria do Ministro da Fazenda determinando as vendas a serem realizadas. Os dispositivos são, portanto, absolutos, discricionários e de mão única, razão porque a emenda objetiva excluir a matéria do corpo da Medida Provisória por considerá-la indevidamente tratada na forma proposta.

Brasília, 6 de julho de 1994.


Deputado Chico Vigilant



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00542

00112

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

A redação do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida interna do Tesouro Nacional constituída até a data da publicação desta Medida Provisória, vedada a sua ampliação, tudo na forma de regulamentação pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta amortizar a dívida se não se impede a sua ampliação. Daí a proposta, delimitando a parcela da dívida a ser amortizada e vedando a sua ampliação, à custa da alienação do patrimônio público, que deve garantir, também, as dívidas federais junto ao FGTS e Sistema de Seguridade Social.



CONGRESSO NACIONAL

MP00542

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA 05 / 07 / 94	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94
4 AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	5 PRONTUÁRIO 1063-3
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 DATA 01/01	8 CATO 29
9 TEXTO <p>Inclua-se, na Medida Provisória, um artigo 29, remunerando-se o atual 29 e os demais, com a seguinte redação.</p> <p>"Art. 29. Os preços mínimos de garantia, componentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei 79, de 19/12/76, fixados por Decreto Presidencial, serão reajustados a cada mês, por índice igual à variação observada na Taxa Referencial-TR, no mesmo período.".</p>	

JUSTIFICAÇÃO

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção ao preço mínimo, contra a possível corrosão inflacionária - significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Torna-se imperioso, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços, de forma equivalente à correção variável dos juros (TR) que será aplicada nos contratos de crédito rural, como propõe essa Emenda.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MF 00542

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO
06 / 07/ 94		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94

4	AUTOR	Nº PROTÓTIPO
	DEPUTADO VALDIR COLATTO	1063-3

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	-----------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------------	--------------------------------------------------

7	LÍGIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AL. VFA
	01/01	29			

9	TEXTO
	<p>Inclua-se um artigo 29 (remunerando-se o atual 29 e os demais), com a seguinte redação :</p> <p>Art. 29 - Os preços mínimos de garantia, componentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1976, fixados por Decreto Presidencial, serão reajustados a cada mês, por índice igual à variação observada no Índice de Preços ao Consumidor em Real - IPC-r.</p>

JUSTIFICAÇÃO

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção ao preço mínimo, contra a possível corrosão inflacionária - mesmo que em níveis mais baixos como esperado no Plano Real - significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Torna-se imperioso, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços, de forma equivalente à correção variável ao IPC-r que será aplicada nos contratos de crédito rural, como propõe essa Emenda.

10	ASSINATURA
	

MP 00542

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO			
06/07/94	Medida Provisória 542			
3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO			
Deputado JOSÉ ABRÃO				
5 TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA			
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	29			

8 TEXTO
<p>Acrescente-se na parte final do "caput" do art. 29 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 29 ..., que será regulamentado pelo Poder Executivo, após a aprovação do Congresso Nacional."</p>

JUSTIFICATIVA

A MP nº 542 em seu artigo 29 negligencia o artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, onde fica estabelecido a prévia autorização legislativa para a instituição de fundos de qualquer natureza. Deste modo, para se evitar a inconstitucionalidade do citado artigo da MP, e suas repercussões, torna-se necessário a aprovação, pelo Congresso, desta emenda. Tal fato, ao condicionar a efetiva criação, regulamentação e funcionamento do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal à aprovação pelo Congresso seria restaurada a constitucionalidade do artigo 29.

10 ASSINATURA


MP 00542

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 06 / 07 / 94	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 542, de 30/06/94
----------------	-------------------------------------------------------

4 TUTOR Deputado MIRO TEIXEIRA	5 Nº PROTÓTIPO 326
-----------------------------------	-----------------------

6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 DATA 01/01	8 ARTIGO 30	9 PARÁGRAFO	10 NS ALÍNEA a)
-----------------	----------------	-------------	-----------------------

Suprime-se a alínea a) do artigo 30 da Medida Provisória.

MP 00542

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 06 / 07 / 94	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 542, de 30/06/94
----------------	-------------------------------------------------------

4 TUTOR Deputado MIRO TEIXEIRA	5 Nº PROTÓTIPO 326
-----------------------------------	-----------------------

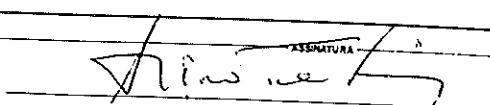
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 DATA 01/01	8 ARTIGO 30	9 PARÁGRAFO	10 NS ALÍNEA b)
-----------------	----------------	-------------	-----------------------

Suprime-se a alínea b) do artigo 30 da Medida Provisória.

MP00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 07 / 94	Proposição Medida Provisória nº 542, de 30/06/94			
TUTOR Deputado MIRO TEIXEIRA				
NP PROPOSTA 326				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - EDITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	30			c)
TEXTO				
<p>Suprime-se a alínea c) do artigo 30 da Medida Provisória.</p> 				

MP00542

00119

Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Emenda Substitutiva

DÊ-se ao artigo 30 a redação seguinte:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- a) de ações preferenciais sem direito a voto pertencentes à União;
- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas; e
- c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo a ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional".

Justificativa:

A disposição ao público da participação acionária do Poder Executivo, enquanto forma do processo de privatização, deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional,

representando os interesses da sociedade civil. Esse é o objetivo da emenda, o de tornar transparente a composição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, ampliando os debates ao Poder Legislativo. Essa privatização, por outro lado, deve se restringir apenas àquelas empresas sobre as quais existam disposições legais que conferem ao Estado o poder de controle. Os outros casos, antes que sejam objeto de inclusão no Fundo, devem ser discutidos amplamente com a sociedade civil sobre a necessidade ou não de serem mantidos sob o controle estatal.

Brasília, 6 de julho de 1994.

(S) Deputado. Eduardo Suplicy

MP 00542

EMENDA MODIFICATIVA A MP 542

00120

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao parágrafo único do artigo 30

Art. 30 "O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, a título de depósito, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, após aprovação, caso a caso, pelo Congresso Nacional:

.....
.....

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, precedido, em cada caso, de autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem:

XIX. somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Extensivamente, é de se concluir que a autorização legislativa também se impõe na hipótese de alienação de participações da União Federal. Assim, o princípio constitucional estaria sendo contrariado ao deixar-se ao exclusivo critério do Poder Executivo as iniciativas que a redação original do artigo 30 lhe confere.

Por tal razão, propõe-se a presente emenda modificativa que assegura a prévia aprovação do Congresso Nacional tanto para a vinculação de ações ao Fundo criado quanto para a fixação do percentual de ações a ser depositado.

Eduardo Suplicy
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP00542

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/07/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94

SENADOR WILSON MARTINS

1 MANTER 2 REMOVER 3 MODIFICAR 4 ADICIONAR 9 SUBSTITUIR

1/1

30

B

Dê-se a alínea "b" do artigo 30 a seguinte redação:

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal, bem como da Companhia Vale do Rio Doce, da Petróleo Brasileiro S/A -- PETROBRÁS --, do Banco do Brasil S/A e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A -- ELETROBRÁS.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conservar sob o controle acionário da União, além da forma genérica que ela contempla, as empresas que explicita, cuja manutenção sob o controle da União deve ser mantida, neste momento.

Entendemos que não é intenção do Governo realizar, através deste Fundo a privatização das empresas aqui arroladas.

Entretanto, acaso não acolhida a emenda, daríamos margem a especulações no sentido de que o plano de estabilização econômica, longe de acabar com a ciranda financeira e o enriquecimento dos grandes conglomerados, viria, na realidade, a servir de instrumento para que aqueles que protagonizaram a maior transferência de renda de que se tem notícia na história do país, novamente se loqupetem, através de uma "privatização às avessas", longe do controle legislativo e sem as cautelas devidas. Poderia se estar abrindo a possibilidade de acontecerem verdadeiras doações do patrimônio público, a pretexto de alavancar recursos para amortização da dívida mobiliária federal.

Cremos firmemente que não é este o propósito do Presidente Itamar Franco.

Assim, convém suprir a omissão, até como forma de se demonstrar claramente a Nação que não existem interesses escusos ocultos na constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal.

Por outro lado, todas as ações das empresas ali arroladas que excedam o número necessário para a manutenção do controle acionário da União podem compor o Fundo, de tal modo que fica mantida a essência da proposta da equipe econômica do Governo. Mesmo porque, convém frisar, não acreditamos que esta na realidade esteja mascarando uma forma de privatizar aquelas empresas ao arreio do controle da sociedade e do Congresso Nacional.

10



CONGRESSO NACIONAL

MF 00542

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 07 / 94	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória 542-94
------	--------------	------------	--------------------------

AUTOR	Deputado Haroldo Lima	Nº PONTUACAO	190
-------	-----------------------	--------------	-----

TIPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
------	-----------------------------------------	-------------------------------------------	------------------------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------------------

PÁGINA	01 de 01	ARTIGO	30	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
--------	----------	--------	----	-----------	--------	---------

TEXTO

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, a título de depósito, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, após aprovação, em cada caso, pelo Congresso Nacional;

- a)
- b)
- c)
- d)

Parágrafo único - O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, precedido, em cada caso, de autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem textualmente o seguinte:

"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada."

Extensivamente, é de se concluir que a autorização legislativa também se impõe na hipótese de alienação de participação da União Federal. Assim, o princípio constitucional estaria sendo contrariando ao deixar-se ao critério exclusivo do Poder Executivo as iniciativas que a redação original do artigo 30 lhe confere com exclusividade.

Por tal razão, propõe-se a presente emenda modificativa, com o objetivo de se assegurar a prévia aprovação do Congresso Nacional tanto para a vinculação de ações ao Fundo criado quanto para a fixação do percentual da ações a ser depositado.

ASSINATURA	
------------	--

MF00542

00123

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o parágrafo único do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, bem como os benefícios do Sistema de Seguridade Social."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais constituem um patrimônio do trabalhador brasileiro; portanto, a alienação de suas ações deve resultar num retorno a este trabalhador. Ora, atualmente existe um enorme déficit entre os depósitos contabilizados em nome do FGTS e dos benefícios devidos pelo Sistema de Seguridade Social e os recursos efetivamente existentes, não havendo para o trabalhador qualquer garantia de que, no momento oportuno, os seus direitos serão satisfeitos. Daí a necessidade de se lastrear tal fundo, como forma de prevenir a dilapidação do patrimônio público.

MF00542

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 07 / 94	AUTOR	PROPOSIÇÃO
		DEPUTADO HAROLDO LIMA	Medida Provisória 542-94

TIPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	Nº PONTUARO
						190

PÁGINA	1 / 01: de 01	ARTIGO	31	PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNCIA	
--------	---------------	--------	----	-----------	--	--------	--	---------	--

TEXTO

Dê-se ao artigo 31 a seguinte redação:

"Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observando o disposto no art. 32 desta Medida Provisória e na sua regulamentação.

Parágrafo único - O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas,

providenciando para que o processo tenha ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação"

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12.04.90, que institui o Programa Nacional de Desestatização, estabeleceu rituais e procedimentos que asseguravam a ampla publicidade e transparência dos processos e desestatização.

Os procedimentos previstos não só no artigo 30, como também nos demais dispositivos do Capítulo V da Medida Provisória em questão não asseguram tal publicidade e transparência, indispensáveis aos processos de alienação do patrimônio público, neste caso representado por ações pertencentes à União Federal.

Por tal motivo e buscando resgastar-se para o corpo da Medida Provisória os oportunos mandamentos de divulgação preconizados pela Lei 8.031, de 12.04.90, propõe-se a presente emenda modificativa.

MF 00542

00125

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o § 2º do art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 32.

§ 1º

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado da dívida pública, mobiliária interna do Tesouro Nacional, constituída até a data desta Medida Provisória, e dos respectivos juros, bem como junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de adequação à proposta de alteração do art. 30, parágrafo único. Com efeito, as contas vinculadas do FGTS, bem como as aposentadorias não têm qualquer lastro, tendo natureza meramente contábil à qual não corresponde a existência de recursos, devendo, pois, ser utilizado o patrimônio público, representado pelas ações das estatais, como uma forma de garantir a consistência desse fundo.

MP 00542

00126

Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 32 a redação seguinte:

"Art. 32.

.....

Parágrafo 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação".

Justificativa:

A emenda objetiva tornar constitucional do texto do dispositivo em referência. De acordo com o artigo 71, CF, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Esse é o caso da alienação de ações de empresas em mãos do Estado. Logo, o TCU deve aprovar as contas do Fundo, a ser administrado pelo BNDES, e não apenas tomar conhecimento - caso do texto original.

Brasília, 6 de julho de 1994.

com efeito de 06/07/94
vise-me com os fts

MP 00542

00127

Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no artigo 32 com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....

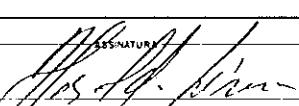
Parágrafo 4º Os critérios para a avaliação dos preços mínimos de venda serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização prévia sobre o que dispõe o parágrafo único do artigo 30".

Justificativa:

Essa emenda tem o objetivo de resguardar a transparéncia dos negócios públicos, notadamente quando se trata de medidas que se destinam a privatizar empresas através da venda de posições acionárias em mãos do Estado. É necessário que o Congresso Nacional tenha vez e voz não só no julgamento, em nome da sociedade civil que representa, dos critérios de avaliação dos preços mínimos de venda, mas também do pedido de autorização para proceder a venda de posições acionárias.

Brasília, 6 de julho de 1994.

S
600-11110-11111-1111
1111-1111-1111-1111

				MP 00542
				00128
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
2 DATA	3 PROPOSTA			
06/07 / 94	Medida Provisória 542-94			
4 DEPUTADO	AUTOR	5 AP. PROSTUÁRIO		
DEPUTADO HAROLDO LIMA		190		
6 TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍLIA
01 de 01	33			
9 TETO				
<p>Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 33. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A., a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e outras empresas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo."</p>				
10 JUSTIFICATIVA				
<p>A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.</p>				
				



CONGRESSO NACIONAL

MF 00542

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 07 / 94

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 542-94AUTOR
DEPUTADO HAROLDO LIMANP PRONTUÁRIO
1901 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 de 01ARTIGO
32PARÁGRAFO
3º

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Dé-se ao § 3º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 71, confere ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro e bens para aprovação".

O Capítulo V da Medida Provisória em questão trata da alienação de ações pertencentes à União Federal, a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, cuja gestão é atribuída ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que, em nome da União Federal, promoverá as alienações das ações.

O texto original do parágrafo 3º do artigo 32 dispõe que o BNDES, a cada alienação de ações, enviará os demonstrativos de prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, o que equivale a dizer "para seu conhecimento", contrariando flagrantemente a competência constitucionalmente reservada àquele Tribunal, a qual, no caso, seria julgar uma prestação de contas de entidade governamental que promoveu a venda de ações que constituem patrimônio público.

Assinatura
HAROLDO LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00542

00130

Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Emenda Substitutiva

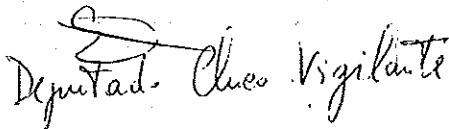
Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:

"Art. 33 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiveram seus processos de desestatização concluídos na execução do citado programa".

Justificativa:

A emenda objetiva deixar claro que a expressão original "incluídas no Programa Nacional de Desestatização" abrange igualmente as empresas cujos processos de desestatização já foram concluídos, mas que, segundo orientações da Comissão Diretora do referido programa, referendadas pelo Poder Executivo, é definida como de interesse público a manutenção da participação acionária da União Federal.

Brasília, 6 de julho de 1994.


Deputado Chico Vigilante

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

06/07/94

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94

00131

SENADOR WILSON MARTINS

1 SUSPENSÃO 2 REMATUTADA 3 MODIFICAÇÃO 4 EXTINCAO 9 SUBSTITUICAO GERAL

1/1

33

Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:

Art. 33. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. -- Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -- Eletrobrás.

JUSTIFICATIVA

Da forma como está colocada a proposta de constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, pode-se levar a efeito um processo de privatização das empresas de propriedade do Governo sem que haja uma ampla discussão com o Congresso Nacional e a sociedade.

Tal postura coloca em dúvida a própria credibilidade do plano de estabilização do Governo, na medida em que corre-se o risco de levarmos as ações destas empresas a um processo de desvalorização no mercado acionário, com inevitáveis lesões ao patrimônio da União e dos milhares de pequenos acionistas, para os quais estas ações representam uma forma de poupança.

Assim, impõe-se que as ações de propriedade da União das empresas cuja inclusão se pretende através da presente emenda sejam preservadas. Mesmo porque, qualquer processo de privatização das mesmas deve ser precedido de uma discussão ampla.

Por outro lado, a proposta não prejudica a constituição do Fundo, haja vista que a União detém posições acionárias suficientes para o fim pretendido.

Ademais, a proposta guarda lógica com o art. 33 original, na medida em que a equipe econômica teve o cuidado de excluir da constituição do Fundo as ações das empresas incluídas no processo de Privatização. Logo, nada mais óbvio do que incluir também, como forma de preservar o patrimônio público, aquelas cuja privatização não se pretende.

10

MP00542

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 06 / 07 / 94	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 542/94			
4 AUTOR DEPUTADO ALDO REBEO	5 Nº PONTUÁRIO 357			
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 33	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei 8.031, de 12 abril de 1990, bem como as que já tiverem seus processos de desestatização concluídas na execução do citado programa."

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que a expressão "inclusa no Programa Nacional de Desestatização", do texto original, também abrange as empresas cujos processos de desestatização foram concluídas à luz da legislação vigente e segundo as orientações emanadas da Comissão Diretora do referido Programa, referendadas pelo Poder Executivo, as quais definiram, como de interesse público, manter participação societária da União Federal.

ASSINATURA

MP00542

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 06 / 07 / 94	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 542 DE 30/06/94			
4 AUTOR DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	5 Nº PONTUÁRIO			
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 34	9 PARÁGRAFO 3º	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º, do artigo 34, a seguinte redação:

§ 3º - Aos créditos tributários da União para com os contribuintes e destes para com a União, não pagos, compensados ou restituídos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a correção pela UFIR, a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou, quando

for o caso, a partir do termo final do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

JUSTIFICATIVAS

a) A medida Provisória, no caput do seu Art. 34 suspende a aplicação da UFIR, pelo prazo de 180 dias, como fator de atualização monetária de tributos e contribuições, desde que recolhidos nos seus prazos regulamentares.

b) Isso significa que o Poder Público manteve a aplicação do indexador UFIR, como salvaguarda contra a desvalorização monetária, em relação aos impostos e contribuições recolhidos fora dos prazos.

c) A MP não estende essa salvaguarda sobre os créditos em favor dos contribuintes, o que infringe o princípio da isonomia de tratamento tributário.

d) Os créditos que os contribuintes não puderem utilizar através de compensação na sua contabilidade fiscal ou via resarcimento em moeda pelo agente arrecadador no prazo equivalente ao dos recolhimentos, devem ser, igualmente, objeto da salvaguarda da correção monetária, a fim de que o tratamento seja isonômico.

Germano Rigotto

MF 00542

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSTO	
06/07/94		MEDIDA PROVISÓRIA 542 DE 30/06/94	
AUTOR		NP PONTUADO	
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO			
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01	34 e 36	5º e 2º	

TEXTO

Suprimir o § 5º, do Art.34 e o § 2º, do Art. 36.

JUSTIFICATIVAS

a) Os citados parágrafos excluem da interrupção da aplicação da UFIR os contratos de parcelamento de débitos de impostos e das contribuições da previdência social.

b) Tais exclusões são, além de incoerentes no contexto do Plano de Estabilização que introduziu uma moeda forte com paridade em relação ao dólar norte americano, são injustas porque penalizam empresas que regularizaram suas situações perante o erário público através da confissão de parcelamento de débitos.

c) A aplicação do indexador UFIR sobre valores convertidos em Real e sobre estes os juros legais, constituem ônus insustentável para empresas do setor privado que precisam manter seus preços por força da paridade cambial e até como postura ética em prol do êxito do plano e que estão legalmente impedidos de reajustar ou mesmo corrigir monetariamente os seus contratos de fornecimento pelo menos pelo prazo de um ano.

d) A manutenção desta situação poderá agravar ainda mais a situação econômico-financeira das empresas com a cumprir, com amplas possibilidades de levá-las à nova iandimplência.

e) O esforço pelo êxito do plano de estabilização deve ser também do Governo, eliminando a indexação sobre uma moeda forte enquanto a mesma faculdade não é estendida sobre os contratos mercantis.

Cruciano Rigo

MP 00542

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
06 / 07 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA 542 DE 30/06/94	
AUTOR		Nº FOLHARÚMERO	
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO			
TIPO			
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ANTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
01 de 02	34	IVC-53	

TEXTO
Inclua-se no Art. 34, o seguinte parágrafo 5º, re-numerando-se os demais:

Art. 34...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º...

§ 5º - Aplica-se a atualização monetária prevista no parágrafo anterior, a todos os créditos de impostos e contribuições federais que os contribuintes não puderem compensar ou obter resarcimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva apuração ou pagamento indevido.

JUSTIFICATIVAS

a) A medida Provisória, no caput do seu Art. 34 suspende a aplicação da UFIR, pelo prazo de 180 dias, como fator de a-

tualização monetária de tributos e contribuições, desde que recolhidos nos seus prazos regulamentares.

b) Isso significa que o Poder Público manteve a aplicação do indexador UFIR, como salvaguarda contra a desvalorização monetária, em relação aos impostos e contribuições recolhidos fora dos prazos.

c) A MP não estende essa salvaguarda sobre os créditos em favor dos contribuintes, o que infringe o princípio da isonomia de tratamento tributário.

d) Os créditos que os contribuintes não puderem utilizar através de compensação na sua contabilidade fiscal ou via resarcimento em moeda pelo agente arrecadador no prazo equivalente ao dos recolhimentos, devem ser, igualmente, objeto da salvaguarda da correção monetária, a fim de que o tratamento seja isonômico.

e) Na emenda proposta, estabeleceu-se o prazo de 30 dias para que os créditos sejam utilizados ou permaneçam sem a correção monetária, prazo esse mais dilatado do que o vigente, em média para os pagamentos dos tributos por parte dos contribuintes.

(Assinatura)

MP 00542

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 07 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 542 DE 30/06/94
AUTOR	DEputado GERMANO RIGOTTO	Nº FICHA	
TIPO		Nº FONTE	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	01 de 01	ARTIGO	35
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao artigo 35, a seguinte redação:

Art. 35 - No caso de créditos tributários que o contribuinte possua para com a União, pagos ou recolhidos dentro do prazo previsto no art. 34, a sua restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições de qualquer natureza será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir da data do pagamento ou recolhimento.

JUSTIFICATIVAS

a) A Medida Provisória, no caput do seu Art.34 suspende a aplicação da UFIR, pelo prazo de 180 dias, como fator de atua-

lização monetária de tributos e contribuições, desde que recolhidos nos seus prazos regulamentares.

b) Isso significa que o Poder Público manteve a aplicação do indexador UFIR, como salvaguarda contra a desvalorização monetária, em relação aos impostos e contribuições recolhidos fora dos prazos.

c) A MP não estende essa salvaguarda sobre os créditos em favor dos contribuintes, o que infringe o princípio da isonomia de tratamento tributário.

d) Os créditos que os contribuintes não puderem utilizar através de compensação na sua contabilidade fiscal ou via resarcimento em moeda pelo agente arrecadador no prazo equivalente aos dos recolhimentos, devem ser, igualmente, objeto da salvaguarda da correção monetária, a fim de que o tratamento seja isonômico.

MP 00542

00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, de 30 de junho de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 38 da Medida Provisória nº. 542.

JUSTIFICAÇÃO

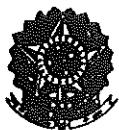
O artigo cuja supressão se propõe determina que o produto da arrecadação dos juros de mora sobre créditos tributários pagos em atraso passem a constituir receitas do fundo de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437 e a Lei nº 7.711. Este fundo se destina ao pagamento de vantagens pecuniárias (GEFA, pro-labore e RAV) aos procuradores da fazenda nacional e fiscais da Receita Federal. Até a edição da Medida Provisória, eram destinadas a este fundo apenas as receitas decorrentes das multas impostas aos contribuintes e a correção monetária destas multas.

A aprovação do texto proposto implicará no ingresso de expressivas receitas para estes fundos, significando verdadeira apropriação privada de recursos financeiros da União, que hoje são recolhidos ao Tesouro.

Além disso, a medida implica em vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV da Constituição Federal: sendo os juros de mora acessórios e indissociáveis da expressão monetária do principal, e

deles decorrentes, não se pode assumir que uma parcela da importância recolhida seja apropriada por um fundo qualquer, e muito menos destinada a tal finalidade. Esta interpretação se consolida uma vez que, em face da redação dada ao art. 34 da Medida Provisória, combinado com o artigo 36, estes **Juros de mora** são, na verdade, correção monetária do valor do tributo ou contribuição lançado, implicando, assim, em inquestionável **recolha de impostos**.

Sala das Sessões, 06 de Setembro de 1994
 Deputado Luiz Salomão



MP 00542

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	-----------------------------------------	----------------------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 40

Parágrafo: U

Inciso:

Alínea:

Texto:

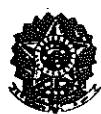
Dê-se ao Parágrafo único do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40.
 Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias."

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria visa a que a orientação aos agentes econômicos acerca da adaptação das demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias ocorra na maior brevidade possível.

Assinatura:
 EM-7



CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00139

DATA 06/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94		
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO		Nº PROTÚRCIO 306	
<input type="checkbox"/> supressiva <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 41	PARÁGRAFO	INÍCIO
			ALÍNEA

Suprime-se o art. 41.

Justificativa

Por ocasião dos planos adotados pelo Governo Collor foram elevadas as alíquotas de várias operações econômicas. A Medida Provisória propõe que os agentes que não efetivaram até hoje aquelas operações, o possam fazer agora com alíquotas reduzidas ou nulas. Não há porque criar mais essa renúncia fiscal, em detrimento dos cofres públicos.

ASSINATURA

MP 00542

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06 / 07 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 542, de 1994		
AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá		Nº PROTÚRCIO	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 41	PARÁGRAFO	INÍCIO
			ALÍNEA

Suprime-se o artigo 41 da Medida Provisória nº 542, de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, instituiu incidências de caráter transitório do Imposto sobre Operações Financeiras, relativamente à transmissão e resgate de títulos e valores mobiliários, inclusive aplicações de curto prazo, transmissão ou resgate de ouro e de títulos representativos de ouro, transmissão de ações de companhias abertas e sobre saques efetuados em cadernetas de poupança.

O artigo 5º estabeleceu alíquotas de, respectivamente, oito, trinta e cinco, vinte e cinco e vinte porcento; o artigo 6º, por sua vez, possibilitou a redução das mesmas no caso de o contribuinte optar pelo pagamento antecipado do tributo.

O dispositivo que, com esta Emenda, se quer suprimir, intenta reduzir a zero as alíquotas mencionadas, exceto no caso do ouro ou títulos representativos de ouro, em que se reduz a quinze porcento.

Essa última norma, se aprovada, acarretaria injustiça com relação aos contribuintes que, de boa-fé, anteciparam o pagamento do tributo, como era permitido na época; por outro lado, a introdução desse dispositivo ensejaria direito à restituição do tributo antecipado por aqueles contribuintes que ainda não tenham transmitido seus ativos.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1994.

MP 00542

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 07 / 94	AUTOR	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 542	DEPUTADO NELSON JORTÍZ	Nº PROJETO
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	PARÁGRAFO
	41		II

TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 41 da MP 542, a seguinte redação:

"Art. 41 - As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

- I -
- II - zero, nas hipótese se que trata oinciso II."

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, prevê as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras para as diversas hipóteses de sua incidência.

O inciso II desse dispositivo legal diz respeito, especificamente, à transmissão de ouro, ativo financeiro, bem como à transmissão ou resgate de título representativo de ouro.

Ocorre que nos termos expressos do parágrafo 5º do art. 153 da Constituição Federal o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeitar-se-á ao IOF exclusivamente na operação de origem, à alíquota mínima de 1% (um por cento).

Desse modo, o aludido tributo, por determinação constitucional, somente poderá ser exigido na primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, realizada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Decorre daí que qualquer estipulação legal que venha a prever a incidência do IOF em outras operações de transmissão de ouro, ativo financeiro, será manifestamente constitucional.

ASSINATURA
Nic. J. M.

MP00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00142

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, de 30-06-94			
AUTOR	ID PROPOSTOR			
DEPUTADO VALDOMIRO LIMA	503			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				
MOTIVO				

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 542, de 30 junho de 1994, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluído no Capítulo VII, das Disposições Especiais:

"Artigo ... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que permanecer em favor do concessionário."

JUSTIFICATIVAS

A redação proposta ao § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia

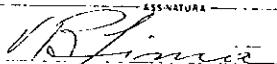
elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremaneira as concessionárias de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas concessionárias assumiram no longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

RS

ASSINATURA



MF 00542

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	-----------------------------------------	----------------------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/2

Artigo: 44

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Teor:

Dê-se ao art. 44 a seguinte redação:

"Art. 44. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, serão de 200.000 (duzentos mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Parágrafo Único - Para a aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:

- I - a gravidade da infração
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente
- III - os efeitos negativos produzidos no mercado
- IV - a situação econômica do infrator
- V - a reincidência."

JUSTIFICATIVA

A multa prevista para as infrações à Lei antitruste variam de 1% a 30% do faturamento bruto da empresa, que não poderá nunca ser inferior à vantagem auferida, quando esta for quantificável. Nos casos em que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento, a multa prevista é de 6 mil a 6 milhões de UFIR, o que representa uma multa de até R\$ 3,37 milhões. Vê-se, por aí, o quanto é irrisória a multa máxima prevista para o sistema financeiro, que é fixada em R\$ 100 mil, ou seja, 34 vezes menos que a da Lei antitruste. Some-se a isso os lucros extraordinários auferidos pelos bancos. A emenda apresentada visa dar tratamento isonômico às empresas e aos bancos, ainda que por natureza diferente de infrações, fixando a multa de 200 mil a 6 milhões de UFIR, de forma que o piso é aquele fixado pelo art. 44 e o teto é o mesmo previsto no art. 55, ambos da MP.

A graduação da multa, por sua vez, já deve figurar neste texto legal, que se propõe seja da forma apresentada. Da mesma forma não há necessidade de se excetuar as infrações cambiais.

Assinatura:
EM-6a

MP 00542

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 07 / 94	AUTOR	PROPOSIÇÃO
		DEPUTADO HAROLDO LIMA	Nº PROJETO
			190
TIPO	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
FÁCIA	01 DE 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
	4º		
		INÍCIO	ALÍNEA
TEXTO			
Substitua-se no art. 44 a expressão "R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS)" por "R\$ 500.000,00 (quinhentos mil REAIS)".			

JUSTIFICATIVA

As potencialidades dos ganhos advindos de transgressões legais por parte das instituições financeiras são de tal monta, que recomendam o aumento do limite disposto para aplicação de multa pelo Banco Central ao setor financeiro.

RO	
----	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00145

DATA 06/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94			
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO			Nº FONTEÚRIO 306	
<input type="checkbox"/> supressiva <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> - aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 45.

Justificativa

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto cria condições para que as instituições financeiras possam albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, entre outros.

MP 00542

00146

DATA 06/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94			
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO			Nº FONTEÚRIO 306	
<input type="checkbox"/> supressiva <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> - aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

"Art. 45. Os depósitos compulsórios das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas."

Justificativa

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto, tal como redigido, cria condições para que as instituições financeiras atuem de forma fraudulenta, transferindo para a conta "Reservas Bancárias" acima do necessário, apenas para albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, entre outros.

MF 00542

00147

DATA 06/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94			
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO		Nº PRONTUÁRIO 306		
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> -edição <input type="checkbox"/> substitutivo global				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 47	PARÁGRAFO 1º	INÍCIO	ALÍNEA

Suprime-se o § 1º do art. 47, renumerando o § 2º como parágrafo único.

Justificativa

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizados por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e, por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Nesse sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus própositos de redução artificial da inflação.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF 00542

00148

DATA 06/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94			
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO		Nº PRONTUÁRIO 306		
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> -edição <input type="checkbox"/> substitutivo global				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 47	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA b

Suprime-se a alínea "b" do art. 47.

Justificativa

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizados por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e, por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Nesse sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus própositos de redução artificial da inflação.

ASSINATURA

MP00542

00149

EMENDA MODIFICATIVA A MP 542**Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do artigo 47**

§2º. "O disposto neste artigo não se aplica às normas e critérios estabelecidos em Lei."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta não fere os princípios básicos do plano no que concerne à periodicidade de reajustes. Entretanto, garante que normas e critérios estabelecidos pelo Congresso Nacional, após longos processos de negociação, não sejam rompidos pela vontade unilateral do Poder Executivo. Exemplo marcante é o da lei nº 8631, de 4 de março de 1993, cuja formulação envolveu mais de cinquenta concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, estabelecendo normas e critérios para o cálculo de reajustes de tarifas com base em parâmetros definidos pela análise de séries históricas altamente complexas.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00150

DATA 06/07/94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94			
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO	Nº FONTE/URG. 306			
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> - aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 47	PARÁGRAFO	DISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 47 a seguinte redação:
 "Art. 47. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda."

Justificativa

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizados por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e, por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Nesse sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

Luz S. Salomão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF 00542

00151

EMENDA N° /94

Deputado BENEDITO DOMINGOS

À Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprime-se a expressão "*e a revisão*" do Caput; e a expressão "*e revisões*" do parágrafo 2º do Artigo 47 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 542 estabelece o período de reajuste de um ano em todos os artigos que tratam da questão. É conveniente que o Executivo seja o primeiro a respeitar os prazos previstos para reajustes, e se assim não for possível, por uma retomada de processo inflacionário, que não seja ele um dos agentes alimentadores do processo inflacionário. Assim, o reajuste previsto na forma indicada por esta Emenda, terá o efeito prático de mera correção.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1994



BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05 /07 /94	Emenda à Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994

AUTOR	Nº PROPOSTO
Deputado Clovis Assis	

TÍPICO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

FÉSIS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	47			

TEXTO

Incluir-se no Art. 47, alínea "c", nos seguintes termos:

"c) não excedendo os reajustes previstos para a política salarial;"

JUSTIFICATIVA

Notório é o baixo poder aquisitivo, em quase todas as classes salariais, e o acúmulo de perdas vivido nos últimos anos. A presente emenda tem por escopo impedir que os aumentos dos preços e tarifas públicas continuem sem contrapartida nos salários, agravando ainda mais o quadro acima exposto.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05 / 07/94	3 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994
----------------------	---------------------------------------------------------------------------

4 AUTOR Deputado Clovis Assis	5 Nº PONTUADO
----------------------------------	---------------

6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FÁZER	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
---------	----------	-------------	-----------	-----------

12 TEXTO
Suprime-se o § 1º, do Art. 48, da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O impacto causado pelas restrições impostas pelo Art. 48 da medida sob exame poderá refletir de forma grave sobre a execução do orçamento, inclusive paralizando atividades de suma importância para a administração e para o país. Diante do exposto, não considero conveniente a possibilidade de prorrogação de tais medidas.

13 ASSINATURA	
---------------	--



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05 / 07 / 94 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994

AUTOR Deputado Clovis Assis Nº PROTOCOLO 5

TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO B PARÁGRAFO 1 INCISO . ALÍNEA .

TEXTO

Suprime-se o § 2º, do Art. 48, da presente medida.

JUSTIFICATIVA

Créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária, ou seja, tomam nascimento quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes para a conclusão ou continuação de atividades e obras. A permanência deste inciso coloca sob risco de paralisação obras de imperativo interesse social, criando mais uma barreira burocrática e protelatória, enquanto, a população, sobretudo a mais carente, sofre pela falta de celeridade da administração pública.

10

ASSINATURA

MF 00542

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE
30 DE JUNHO DE 1994

00155

Suprimir o § 2º do art. 48, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A Junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralizar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.

Z. Túlio
DEP. JOSÉ LOURENÇO
PPR - BA

MF 00542

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
05 / 07 / 94	Emenda à Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994			
AUTOR	Nº FONTEÚNO			
Deputado Clovis Assis				
TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FÁSICA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime o inciso II, do Art. 48, da medida em estudo.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Financiamento Externos - COFIEX tem por finalidade a identificação de projetos e programas passíveis de financiamento por organismos internacionais multilaterais e por agências estrangeiras governamentais bilaterais. Vários são os projetos que aguardam aprovação, todos de relevante cunho social, portanto tal suspensão apenas traria novos retardamentos no atendimento às populações carentes, que já não podem mais esperar.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP00542

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA ⁴ PROPOSIÇÃO
05 / 07 / 94 Emenda à Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994

⁴ AUTOR ⁵ Nº PRONTUÁRIO
Deputado Clovis Aassis

⁶ TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ LÍNEA ⁸ ARIGO ⁹ PARÁGRAFO ¹⁰ INC(S) ¹¹ ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o inciso III, do Art. 48, da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Crédito especial é aquele que cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. O desaparecimento, mesmo que provisório, dos créditos especiais deve coincidir com a melhoria do processo de planejamento expresso em programas satisfatórios no orçamento. Contudo, consideramos que muito ainda precisa ser feito para que se possa abrir mão de créditos especiais, mesmo que temporariamente.

ASSINATURA

MP 00542

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 05 /07 /94	³ PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994
---------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------

⁴ AUTOR Deputado Clovis Assis	⁵ Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------------	----------------------------

⁶ TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
---------------------	---------------------	------------------------	----------------------	----------------------

¹² TEXTO

Suprime-se o inciso V, do Art. 48, da medida sob exame.

JUSTIFICATIVA

Imprescindível é o benefício trazido e a urgência de muitas destas operações de crédito, portanto consideramos inadequada a permanência deste inciso.

¹³ ASSINATURA

MP 00542

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹⁴ DATA 06 / 07 / 94	¹⁵ PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 542
------------------------------------	------------------------------------------------------

¹⁶ AUTOR Deputado Fernando Diniz	¹⁷ Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------------------	-----------------------------

¹⁸ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

¹⁹ PÁGINA	²⁰ ARTIGO	²¹ PARÁGRAFO	²² INCISO	²³ ALÍNEA
----------------------	----------------------	-------------------------	----------------------	----------------------

²⁴ TEXTO

Onde está "Orçamento Geral da União", alterar para "lei orçamentária".

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabelece, no § 5º do art. 165, que a lei orçamentária anual compreenderá 3 (três) orçamentos:

Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social. Não existe mais o mencionado Orçamento Geral da União.

[Signature]
CARTA DE
SUSPENSÃO
DE
ASSINATURA

MP 00542

00160

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE
30 DE JUNHO DE 1994

Inclua-se um § 5º no artigo 48 da MP 542 de 30 de junho de 1994 com a seguinte redação :

§ 5º - Quando se tratar de crédito adicional suplementar com recursos próprios e com indicação de projetos a serem cancelados a junta de conciliação orçamentária e financeira deverá emitir parecer e agilizar os respectivos procedimentos, 8(oito) dias após a sua apresentação pelo órgão competente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa formalizar procedimentos que evitem distorcer e dificultar o andamento dos processos na administração pública.

[Signature]
a) VITAL DO RÉGO
PDT / PB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542

EMENDA SUPRESSIVA

MP 00542

00161

Suprime-se o art. 49.

JUSTIFICATIVA

O resultado do Banco Central do Brasil é formado, em grande parte, pela remuneração dos títulos do Tesouro Nacional em seu poder. A posse, pelo Banco Central, de títulos do Tesouro é resultado de uma política monetária incorreta, pois isso corresponde, em última instância, ao financiamento do Tesouro pela via da emissão monetária. Contudo, e apesar de demandarem a mesma remuneração concedida aos títulos em poder do público, estes papéis em poder do Banco Central não chegam a pressionar o caixa da União, já que parte desse montante retorna para o Tesouro. Além disso, os efeitos sobre a expansão da base monetária já ocorreram quando da aquisição dos títulos. Nesse sentido, discordamos da proposta que pretende vincular a remuneração do Banco Central à amortização dos títulos públicos em seu poder, pois isso impede que os ditos recursos sejam utilizados em outras finalidades mais necessárias e urgentes. Vale dizer, ainda, que a medida é incongruente, pois entra em contradição com as propostas de desvinculação de receitas consideradas pelo Governo como essenciais para o sucesso do seu plano de reestruturação das finanças públicas.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1994.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

VICE-LÍDER DO PT

MP 00542

00162

DATA 06/07/94	PREGOÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94		
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO		Nº PROATIVO 306	
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 50	PARAGRAFO	INÍCIO
			AUXÍLIO

Suprime-se o art. 50.

Justificativa

O art. 25 do ADCT estabelece que ficam revogados, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, sujeito este prazo a prorrogação por Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. As leis referidas no artigo que se pretende suprimir prorrogam tal prazo referentemente ao Conselho Monetário Nacional.

Este artigo da Medida Provisória prorroga este prazo até a promulgação da Lei Complementar de que trata o art. 192 da CF, à exceção da competência do CMN de autorizar emissão de papel-moeda, composição do Conselho e funcionamento de suas comissões técnicas, já definidas nesta Medida Provisória.
Tais definições são inconstitucionais, pois a promulgação prevista no art. 25 do ADCT refere-se à dispositivo já existente. Incabível, pois, a inovação via Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 00542

00163

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 50

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir é inconstitucional. De fato, o art. 50 da medida provisória prorroga a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional. Ora, a lei ordinária não pode modificar o titular de competência expressamente definida na Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o flagrante desrespeito aos artigos 48, 49, 51 e 52 da Lei Maior, que definem as atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo. Ao permitir que assuntos da mais alta relevância deixem de passar pelo Congresso e sejam regulados mediante normas do Conselho Monetário Nacional, o dispositivo enfraquece e desautoriza o Legislativo para o exercício de suas atribuições, transformando-o num poder menor, ao mesmo tempo em que confere uma enorme concentração de poderes para o Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1994

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

MP00542

00164

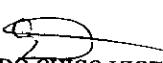
MEDIDA PROVISÓRIA N° 542**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 51

JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito da Medida Provisória, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica não existente na legislação brasileira) também comercializem drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos e dá ensejo a que se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas para o consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1994



DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

MP00542

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 06/07/94	3 MEDIDA PROVISÓRIA 542	PROPOSIÇÃO
4 Deputado Elias Murad		AUTOR
		5 Nº PROTOÚRC cart. 241
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 1/04	8 51	9 TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 542, de 30/06/94		
Suprime-se da MP 542 de 30/06/94 o Artigo 51.		

Justificação

O propósito da área econômica ao incluir no texto da MP 542 o artigo nº 51, apesar de parecer ser aquele de baixar os preços dos medicamentos usando a premissa de que o aumento da concorrência levará necessariamente à diminuição dos preços daqueles: Ainda que esta premissa seja verdadeira para a maioria dos setores da economia, no caso dos medicamentos ela é falsa e acarretará graves consequências à saúde pública. Nesse sentido, apresento as seguintes justificativas.

1º - Mundialmente, a indústria farmacêutica é conhecida como um setor extremamente cartelizado e que, portanto, determina o preço de seus medicamentos, o que tem levado governos, mesmo de países desenvolvidos, a fortes embates com a indústria, na tentativa de reduzir os custos de suas previdências sociais. Não há concorrência entre elas porque trabalham com categorias terapêuticas, ou seja, poucas indústrias (ou uma só) fabricam medicamentos para um determinado mal.

2º - Não é por falta de pontos de venda que tem havido aumentos abusivos de preços de medicamentos. O Brasil possui hoje 46 mil farmácias/drogarias, um número pelo menos duas vezes mais do que suficiente para atender toda a população brasileira.

3º - Estas medidas atendem, principalmente, aos interesses da indústria farmacêutica, que aumentará em muito suas vendas, uma vez que o número de pontos de venda aumentará. Representam, mais uma vez uma tentativa de banalização dos medicamentos, considerados como mera mercadoria e não como bem social, indo de encontro a um esforço de racionalização do uso dos mesmos. Atendem também aos interesses dos supermercados.

4. A banalização do uso dos medicamentos levará a um aumento das intoxicações pelos mesmos, que já se encontra na faixa de 50% das ocorrências de intoxicações. Levará também a um aumento das doenças farmacoatrogénicas, ou seja, as doenças causadas pelo uso dos medicamentos. Todo medicamento tem um risco à ele inherent. Somente seu uso correto levará ao sucesso do tratamento. O farmacêutico é o único profissional habilitado para fazer a orientação do uso correto dos medicamentos.

5. A Medida Provisória instituidora da nova moeda nacional (real), através dos Arts. 51, 52 e 53, anormalmente altera e acrescenta dispositivos da Lei Sanitária nº 5.991/73. Acrescidos os incisos XVIII, XIX e XX ao Art. 4º da citada lei, estabeleceu-se uma confusão literal de conceitos sobre Supermercado; Armazém e Empório; Loja de Conveniência e Drugstore, conferindo-lhes a capacidade de dispensação de "medicamentos anódinos que não dependem de receita médica". Por fim, dispensou de tais estabelecimentos a exigência de assistência técnica e responsabilidade profissional.

A questão primeira decorrente da atecnia do legislador é de ordem técnico-científico sobre o que seja medicamento anódino e se há alguns deles que dependam de receita médica à sua dispensação. Tema fora da seara da presente análise.

Ao versar sobre atividade profissional - dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional -, a referida Medida Provisória afronta dois dispositivos constitucionais a negar-lhes vigências. Um deles é o inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, reza o dispositivo:

"Art. 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Este corolário é tradição em todas as constituições brasileiras, posto como garantia da liberdade de profissão. Entretanto essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta. Tanto assim é que o termo final (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), já retrata, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de determinadas atividades.

Mas também, tanto a restrição como a liberação de determinada atividade, não pode ficar ao livre critério do legislador, pois se assim o for de nada vale essa garantia constitucional. Portanto, a determinação desses critérios decorre da interpretação da própria Constituição.

Sabe-se que nem todas as profissões exigem condições legais de exercício, outras, ao contrário, o exigem. Assim, há profissões que mesmo exercidas por inaptos não prejudicam a saúde pública. A dispensação de medicamentos é uma atividade profissional que exige conhecimento técnico e científico, mesmo porque o objeto principal dessa atividade (medicamento) é o último elo entre a saúde e o cidadão.

Portanto, a defesa social é quem determina a exigência da qualificação profissional para o exercício de qualquer atividade. Do mesmo modo, também a falta dessa exigência.

Num país como o nosso, com uma sociedade intoxicada, desinfreadamente a consumir medicamentos sem orientação médica e farmacêutica, onde o medicamento é considerado uma mercadoria como outra qualquer, com intuito único de maior rentabilidade, a liberação de venda de medicamento sem exigência da assistência técnica farmacêutica é uma afronta à saúde pública, pois esta "é direito de todos e dever do Estado". Assim dispõe o Art. 196, da Constituição Federal:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Isto posto, o Art. 51 da referida medida provisória é inconstitucional por afrontar os dispositivos supramencionados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARLUCE PINTO

MF 00542

00166

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94

Acrescentar § único ao Art. 51 na forma seguinte:

§ único - O inciso XI do Artigo 4º da lei nº 5.991/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

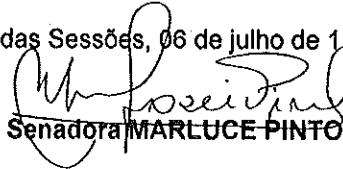
XI - Drogaria - Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, produtos alimentícios em geral em suas embalagens originais individuais, filmes fotográficos, pilhas e baterias alcalinas, bijuterias, água mineral, artigos de papelaria e para presentes educativos.

JUSTIFICACÃO

Uma vez fez-se a abertura - louvável - da comercialização de medicamentos anódinos a estabelecimentos diversos (explicitados no artigo 52), é justo que se faça, também, a ampliação de venda de alguns produtos junto às drogarias, não apenas como forma de compensação, mas, e principalmente, pelo fato de que muitos desses estabelecimentos funcionam 24 horas e/ou têm rodízio em plantões, o que vai de encontro aos interesses dos consumidores.

Ressalte-se que a ampliação dos produtos para a comercialização em drogarias é mínimo e não descaracteriza a função social do estabelecimento.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1.994.


Senadora MARLUCE PINTO

MP 00542

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 542/94			
AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO	Nº PROPOSTA 357			
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO 52 e 53	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

Suprime-se os artigos 52 e 53 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos suprimidos licenciam a comercialização de medicamentos dispensados de receita médica aos supermercados, empórios, lojas de conveniência e "drugstores".

Todo medicamento, ao lado de seus efeitos terapêuticos positivos, tem efeitos tóxicos potenciais. Isso é uma regra sem exceção. Eles apresentam aquilo que chamamos de reações adversas, efeitos que aparecem quando do consumo de medicamentos em situações terapêuticas e/ou profiláticas. Essas reações adversas variam de forma, mas chegam a ocasionar lesões irreversíveis ao corpo, inclusive levando à morte.

Não temos estatísticas oficiais para ilustrar essa situação. Porém, em pesquisa recente feita pelo Centro de Controle de Intoxicação (CCI) de São Paulo, constatou-se que 50,4% dos casos registrados foram devidos à intoxicação medicamentosa.

O acesso a qualquer tipo de medicamento deve garantir ao consumidor, antes de qualquer interesse comercial, o direito à informação adequada, sobre os efeitos colaterais advindos de seu consumo, seu uso adequado, as incompatibilidades entre medicamento/medicamento, medicamento/alimento e sua farmacovigilância. Essas funções devem ser exercidas por profissionais capacitados a desenvolver o que consideramos dispensação de medicamentos.

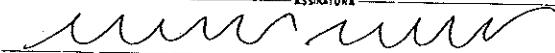
O transporte, a observância do prazo de validade, a verificação de estocagem e das condições de temperatura e ventilação sem conhecimento físico-químico do processo de degradação das drogas e dos efeitos a ele consequentes pode levar, como já ocorre, à subestimação desses efeitos.

A abertura de novos pontos de venda de medicamentos não estabelece nenhuma garantia de diminuição de preços ou de facilidade de acesso aos mesmos pela população. A cartelização do setor, a causa dos altos preços praticados e a elitização desses produtos têm sua origem em outros setores da cadeia de medicamentos. É certo quando o governo afirma que o comércio varejista pratica preços acima do permitido por lei, que já permite uma margem de lucro real de até 30% acima do preço de compra, situação agravada pela incapacidade do sistema público de vigilância sanitária de fiscalizá-la em suas práticas e condições de funcionamento.

O próprio governo, numa atitude elogiada por amplos setores da sociedade, deu um passo significativo para moralização do setor produtivo com a publicação do decreto presidencial 793/93, que prevê a comercialização do medicamento com sua denominação genérica e reafirma o conteúdo da Lei 5.991/73, em relação ao papel do profissional farmacêutico na dispensação desses instrumentos de saúde.

Por fim, o número de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país transgride as boas práticas sanitárias existentes em outros países. A Organização

Mundial de Saúde recomenda a exigência de 1 (um) estabelecimento farmacêutico para cada 8.000 (oito mil) habitantes nos países em desenvolvimento. Sem considerar os hospitais privados, que contam com farmácias internas, e os hospitais e postos de saúde públicos, temos no país mais de 50.000 (cinquenta mil) estabelecimentos que dispensam medicamentos, número considerado mais que suficiente para atender à demanda.

10	ASSINATURA
	

MF 00542

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06/07/94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 542	
AUTOR	Deputado Elias Murad	Nº PROPOSTA	cart.241	
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		9 <input type="checkbox"/>		
EMENDA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/04	52			

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 542, de 30/06/94

Suprime-se da MP 542 de 30/06/94 o Artigo 52.

Justificação

O propósito da área econômica ao incluir no texto da MP 542 o artigo nº 52, apesar de parecer ser aquele de baixar os preços dos medicamentos usando a premissa de que o aumento da concorrência levará necessariamente à diminuição dos preços daqueles: Ainda que esta premissa seja verdadeira para a maioria dos setores da economia, no caso dos medicamentos ela é falsa e acarretará graves consequências à saúde pública. Nesse sentido, apresento as seguintes justificativas.

1º - Mundialmente, a indústria farmacêutica é conhecida como um setor extremamente cartelizado e que, portanto, determina o preço de seus medicamentos, o que tem levado governos, mesmo de países desenvolvidos, a fortes embates com a indústria, na tentativa de reduzir os custos de suas previdências sociais. Não há concorrência entre elas porque trabalham com categorias terapêuticas, ou seja, poucas indústrias (ou uma só) fabricam medicamentos para um determinado mal.

2º - Não é por falta de pontos de venda que tem havido aumentos abusivos de preços de medicamentos. O Brasil possui hoje 46 mil farmácias/drogarias, um número pelo menos duas vezes mais do que suficiente para atender toda a população brasileira.

3º - Estas medidas atendem, principalmente, aos interesses da indústria farmacêutica, que aumentará em muito suas vendas, uma vez que o número de pontos de venda aumentará. Representam, mais uma vez uma tentativa de banalização dos

referida Medida Provisória afronta dois dispositivos constitucionais a negar-lhes vigências. Um deles é o inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, reza o dispositivo:

"Art. 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Este corolário é tradição em todas as constituições brasileiras, posto como garantia da liberdade de profissão. Entretanto essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta. Tanto assim é que o termo final (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), já retrata, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de determinadas atividades.

Mas também, tanto a restrição como a liberação de determinada atividade, não pode ficar ao livre critério do legislador, pois se assim o for de nada vale essa garantia constitucional. Portanto, a determinação desses critérios decorre da interpretação da própria Constituição.

Sabe-se que nem todas as profissões exigem condições legais de exercício, outras, ao contrário, o exigem. Assim, há profissões que mesmo exercidas por inaptos não prejudicam a saúde pública. A dispensação de medicamentos é uma atividade profissional que exige conhecimento técnico e científico, mesmo porque o objeto principal dessa atividade

medicamentos, considerados como mera mercadoria e não como bem social, indo de encontro a um esforço de racionalização de uso dos mesmos. Atendem também aos interesses dos supermercados.

4. A banalização do uso dos medicamentos levará a um aumento das intoxicações pelos mesmos, que já se encontra na faixa de 50% das ocorrências de intoxicações. Levará também a um aumento das doenças farmaciatrogênicas, ou seja, as doenças causadas pelo uso dos medicamentos. Todo medicamento tem um risco à ele inherent. Somente seu uso correto levará ao sucesso do tratamento. O farmacêutico é o único profissional habilitado para fazer a orientação do uso correto dos medicamentos.

5. A Medida Provisória instituidora da nova moeda nacional (real), através dos Arts. 51, 52 e 53, anormalmente altera e acrescenta dispositivos da Lei Sanitária nº 5.991/73. Acrescidos os incisos XVIII, XIX e XX ao Art. 4º da citada lei, estabeleceu-se uma confusão literal de conceitos sobre Supermercado; Armazém e Empório; Loja de Conveniência e Drugstore, conferindo-lhes a capacidade de dispensação de "medicamentos anódinos que não dependem de receita médica". Por fim, dispensou de tais estabelecimentos a exigência de assistência técnica e responsabilidade profissional.

A questão primeira decorrente da atecnia do legislador é de ordem técnico-científico sobre o que seja medicamento anódino e se há alguns deles que dependam de receita médica à sua dispensação. Tema fora da serra da presente análise.

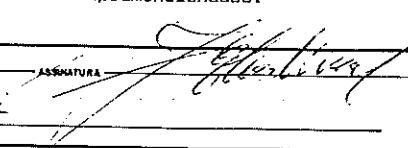
Ao versar sobre atividade profissional - dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional -, a (medicamento) é o último elo entre a saúde e o cidadão.

Portanto, a defesa social é quem determina a exigência da qualificação profissional para o exercício de qualquer atividade. Do mesmo modo, também a falta dessa exigência.

Num país como o nosso, com uma sociedade intoxicada, desinfreadamente a consumir medicamentos sem orientação médica e farmacêutica, onde o medicamento é considerado uma mercadoria como outra qualquer, com intuito único de maior rentabilidade, a liberação da venda de medicamento sem exigência da assistência técnica farmacêutica é uma afronta à saúde pública, pois esta "é direito de todos e dever do Estado". Assim dispõe o Art. 196, da Constituição Federal:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ex positis, o Art. 52 da referida medida provisória é inconstitucional por afrontarem os dispositivos supramencionados.

ASSINATURA	
------------	------------------------------------------------------------------------------------

MP 00542

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
------------------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------	---------------------------------------	----------------------------	----------------------------------	----------------------------	----------------------------------------------

Página: 1/2

Artigo: 51

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprimam-se os arts. 51, 52 e 53, *verbis*:

"Art. 51. O art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados";

"Art. 52. O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado;
- f) armazém empório; e

g) loja de conveniência e "drugstore".

§ 1º - A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e "drugstore" é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º - Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal".

Art. 53. O art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

JUSTIFICATIVA

O assunto tratado pelo artigo não deve ser objeto de Medida Provisória. Além disso, a renda responsável de qualquer medicamento deve ser supervisionada por farmacêutico.

Assinatura:
EM-11a

Luis A. S. Lacerda

MP 00542

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 07 / 94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542 de 30 DE JUNHO DE 1994.
FATOR	
DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL	
Nº PROSATURADO 1440-3	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01/01	E, F e G,

TEATO

Suprime-se as alíneas E, F e G do art. 52 relativo a modificação do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 6º a dispensação de medicamento é privativa de:
 a) Farmácia;
 b) Drograria;
 c) Posto de medicamento e unidade volante; e
 d) Dispensário de medicamento."

JUSTIFICATIVA

O mau hábito de grande parte da sociedade brasileira em se auto medicar seria agravado com a possibilidade de compra de medicamentos em supermercado, armazém e pequenas lojas.

Esta medida poderá trazer graves consequências à saúde da população e ao necessário controle da venda de medicamento.

O TEXTO

Assim, propõe-se desta emenda a supressão da possibilidade que ocorra a venda de medicamentos nos citados estabelecimentos comerciais não especializados.

ASSINATURA

MF00542

00171

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 52.

JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito da Medida Provisória, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica não existente na legislação brasileira) também comercializem drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos e dá ensejo a que se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas para o consumidor desavisado.

SALA DAS SESSÕES, 6 DE JULHO DE 1994

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE - LÍDER DO PT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00172

542/94

Deputado Basílio Villani

CÓDIGO
1507-3DATA
06 / 07 / 94ARTIGO
52PARÁGRAFO
19 e 20INCISO
|ALÍNEA
PÁGINA
1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se dos §§ 19 e 20 do Art. 52 da MP 542/94, a expressão:
 "anôdinos".

J U S T I F I C A T I V A

A continuidade, respectivamente, nos parágrafos 19 e 20 da expressão: "que não dependam de receita médica", torna dispensável a expressão "anôdinos" que, só complica a interpretação e aplicação dos dois parágrafos referidos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00173

542/94

Deputado Basílio Villani

CÓDIGO
1507-3DATA
06 / 07 / 94ARTIGO
52PARÁGRAFO
19 e 20 *INCISO
|ALÍNEA
PÁGINA
1/1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se aos parágrafos 19 e 20 do Art. 52 da MP 542, após a palavra "anôdinos", a expressão: "ou".

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão "ou", após a palavra "anódinos", nos parágrafos 1º e 2º permitirá que os cidadãos residentes em milhares de localidades sem uma farmácia, drogaria ou posto de saúde, possam adquirir medicamentos que não dependem de receita médica para mitigar suas dores e males em um armazém existente no local, sem ter que se deslocar dezenas de quilômetros.

CHICO VIGILANTE

MP 00542

00174

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 53.

JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito da Medida Provisória, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica não existente na legislação brasileira) também comercializem drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos e dá ensejo a que se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas para o consumidor desavisado.

SALA DAS SESSÕES, 6 DE JULHO DE 1974

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

VICE-LÍDER DO PT

MP 00542

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/07/94	3 MEDIDA PROVISÓRIA 542	PROPOSIÇÃO
4 Autor Deputado Elias Murad		5 Nº PROPOSTA cart.241
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 LIGAÇÕES 1/04	8 ARTIGO 53	9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 542, de 30/06/94

Suprima-se da MP 542 de 30/06/94 o Artigo 53.

Justificação

O propósito da área econômica ao incluir no texto da MP 542 o artigo nº 53, apesar de parecer ser aquele de baixar os preços dos medicamentos usa - do a premissa de que o aumento da concorrência levará necessariamente à diminuição dos preços daqueles: Ainda que esta premissa seja verdadeira para a maioria dos setores da economia, no caso dos medicamentos ela é falsa e acarretará graves consequências à saúde pública. Nesse sentido, apresento as seguintes justificativas.

1º - Mundialmente, a indústria farmacêutica é conhecida como um setor extremamente cartelizado e que, portanto, determina o preço de seus medicamentos, o que tem levado governos, mesmo de países desenvolvidos, a fortes embates com a indústria, na tentativa de reduzir os custos de suas previdências sociais. Não há concorrência entre elas porque trabalham com categorias terapêuticas, ou seja, poucas indústrias (ou uma só) fabricam medicamentos para um determinado mal.

2º - Não é por falta de pontos de venda que tem havido aumentos abusivos de preços de medicamentos. O Brasil possui hoje 46 mil farmácias/drogarias, um número pelo menos duas vezes mais do que suficiente para atender toda a população brasileira.

3º - Estas medidas atendem, principalmente, aos interesses da indústria farmacêutica, que aumentará em muito suas vendas, uma vez que o número de pontos de venda aumentará. Representam, mais uma vez uma tentativa de banalização dos

medicamentos, considerados como mera mercadoria e não como bem social, indo de encontro a um esforço de racionalização de uso dos mesmos. Atendem também aos interesses dos supermercados.

4. A banalização do uso dos medicamentos levará a um aumento das intoxicações pelos mesmos, que já se encontra na faixa de 50% das ocorrências de intoxicações. Levará também a um aumento das doenças farmacoistrogênicas, ou seja, as doenças causadas pelo uso dos medicamentos. Todo medicamento tem um risco à ele inherent. Somente seu uso correto levará ao sucesso do tratamento. O farmacêutico é o único profissional habilitado para fazer a orientação do uso correto dos medicamentos.

5. A Medida Provisória instituidora da nova moeda nacional (real), através dos Arts. 51, 52 e 53, anormalmente altera e acrescenta dispositivos da Lei Sanitária nº 5.991/73. Acrescidos os incisos XVIII, XIX e XX ao Art. 4º da citada lei, estabeleceu-se uma confusão literal de conceitos sobre Supermercado; Armazém e Empório; Loja de Conveniência e

Drugstore, conferindo-lhes a capacidade de dispensação de "medicamentos anódinos que não dependem de receita médica". Por fim, dispensou de tais estabelecimentos a exigência de assistência técnica e responsabilidade profissional.

A questão primeira decorrente da ateonia do legislador é de ordem técnico-científico sobre o que seja medicamento anódino e se há alguns deles que dependam de receita médica à sua dispensação. Tema fora da seara da presente análise.

Ao versar sobre atividade profissional - dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional -, a referida Medida Provisória afronta dois dispositivos constitucionais a negar-lhes vigências. Um deles é o inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, reza o dispositivo:

"Art. 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Este corolário é tradição em todas as constituições brasileiras, posto como garantia da liberdade de profissão. Entretanto essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta. Tanto assim é que o termo final (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), já retrata, de maneira inofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de determinadas atividades.

Mas também, tanto a restrição como a liberação de determinada atividade, não pode ficar ao livre critério do legislador, pois se assim o for de nada vale essa garantia constitucional. Portanto, a determinação desses critérios decorre da interpretação da própria Constituição.

Sabe-se que nem todas as profissões exigem condições legais de exercício, outras, ao contrário, o exigem. Assim, há profissões que mesmo exercidas por inaptos não prejudicam a saúde pública. A dispensação de medicamentos é uma atividade profissional que exige conhecimento técnico e científico, mesmo porque o objeto principal dessa atividade (medicamento) é o último elo entre a saúde e o cidadão.

Portanto, a defesa social é quem determina a exigência da qualificação profissional para o exercício de qualquer atividade. Do mesmo modo, também a falta dessa exigência.

Num país como o nosso, com uma sociedade intoxicada, desinfreadamente a consumir medicamentos sem orientação médica e farmacêutica, onde o medicamento é considerado uma mercadoria como outra qualquer, com intuito único de maior rentabilidade, a liberação de venda de medicamento sem exigência da assistência técnica farmacêutica é uma afronta à saúde pública, pois esta "é direito de todos e dever do Estado". Assim dispõe o Art. 196, da Constituição Federal:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ex positis, o Art. 53 da referida medida provisória é inconstitucional por afrontar os dispositivos supramencionados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARLUCE PINTO

MP 00542

00176

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94

Inclui § único ao Artigo 53, "in fine", nos seguintes termos:

Parágrafo único - A Drogaria e a Ervanaria definidas no artigo 4º, incisos XI e XII da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, terão como responsável pela assistência técnica:

- I - o farmacêutico, ou
- II - o oficial de farmácia ou o auxiliar de farmácia, portadores de devido diploma de curso profissionalizante em nível de 2º grau, ou
- III - o técnico de farmácia portador de diploma de 2º grau.

JUSTIFICAÇÃO

Definir a responsabilidade técnica nos estabelecimentos acima, estendendo-a aos oficiais de farmácia, auxiliares e técnicos devidamente diplomados, é fazer justiça social a esses dedicados profissionais e, muito além, sanar de vez o grave problema de milhares desses estabelecimentos que, principalmente no interior, necessitam de responsáveis técnicos - exigência de lei - sem os quais, muitas vezes, fecham suas portas.

É portanto, de fundamental importância a emenda proposta que, se acatada, promoverá a geração de emprego aos nossos jovens que acreditaram na sua formação técnica e sanará gravíssimo problema hoje enfrentado por incontáveis drogarias e ervanários que, apenas, fazem a comercialização de medicamentos em suas embalagens individuais e invioláveis.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1.994.

Senadora MARLUCE PINTO

MP 00542

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/08/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (modificativa)

Modifique-se o art. 54, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Os arts. 15 e 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o Inciso I do § 2º, a alínea "a" do Inciso I e o Inciso III do § 3º do art. 16, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 2º

Os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais serão reajustados pelos critérios e índices previstos em contrato até o mês de março de 1994 e ajustados mediante acréscimo da variação *pro rata* dos mesmos índices entre os dias 16 e 31 daquele mês, deduzindo-se a variação correspondente ao mesmo número de dias, relativa aos mesmos índices, ocorrida no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, e convertidos para URV de 1º de abril de 1994.

*.....
§ 3º*

I -

a) dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exibiibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente nele decorridos.

:II - a partir de 1º de julho de 1994, todos os valores médios em URV, obtidos de acordo com os incisos anteriores, passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS. "

II - são acrescidos ao art.17 os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

" Art. 17.

.....
§ 2º. Interrumpida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r. "

JUSTIFICATIVA

Esta emenda introduz o inciso I do § 2º e alínea "a" do inciso I do § 3º, ambos do art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, adequando as redações ao texto desta Lei.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 00542

00178

EMENDA Á MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/06/94

O art. 54 da Medida Provisória nº 542, de 30/06/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os arts. 15 e 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I) o inciso I do § 2º, a alínea "a" do inciso I e o inciso III do § 3º do art. 15, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15

§ 2º

I - Os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais serão reajustados pelos critérios e índices previstos em contrato até o mês de março de 1994 e ajustados

mediante acréscimo da variação *pro rata* dos mesmos índices entre os dias 16 e 31 daquele mês, deduzindo-se a variação correspondente ao mesmo número de dias, relativa aos mesmos índices, ocorrida no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, e convertidos para URV de 1º de abril de 1994.

.....
§ 3º

I -

a) dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente nele decorridos.

.....
III - a partir de 1º de julho de 1994, todos os valores médios em URV, obtidos de acordo com os incisos anteriores, passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS."

II) são acrescidos ao art. 17 os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

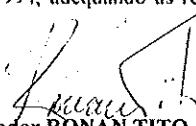
"Art. 17

§ 2º. Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda introduz o inciso I do § 2º e alínea "a" do inciso I do § 3º, ambos do art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, adequando as redações ao texto desta Lei.


Senador RONAN TITO

MF 00542

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/2

Artigo: 54

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

Texto:

No art. 55 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

Art. 55

.....

§ 3º - Nos casos de afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto para atuar *por prazo não superior a 90 (noventa) dias*, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

JUSTIFICATIVA

A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato somente se dará nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

JUSTIFICATIVA

Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

Assinatura:

EM4-a



CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

001.80

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06 / 07 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 542-94			
AUTOR DEPUTADO HAROLDO LIMA	Nº PROPOSTA 190			
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 55	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

No art. 55 da Medida Provisória o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 20.

"§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado para menos pelo CADE para setores específicos da economia."

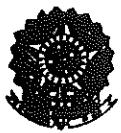
JUSTIFICATIVA

A emenda explicita que a autorização de alteração do percentual do mercado para se presumir a posição dominante que é dado ao CADE, só poderá ser usado para diminui-lo.

De fato, seria de todo incongruente a lei conceder a um órgão do Executivo o poder de alterar, sem nenhuma limitação o parâmetro por ela determinada, a lei se tornaria tão inócuas que melhor seria não fixar em seu texto qualquer percentual. De outro lado, a possibilidade de que esta alteração possa ser feita aumentando o percentual de vinte por cento, também se constituiria em um verdadeiro logro para os legisladores, já que este percentual por eles fixado se configura não apenas como uma simples referência, mas como verdadeiro paradigma, que registra, a partir dele, uma mudança de qualidade no mercado referido, não podendo ser, por conseguinte, alterado para cima.

Embora não tenha o Poder Executivo, certamente, a intenção de utilizar esta autorização para diminuir os efeitos coercitivos da lei, manda a prudência e a boa técnica legislativa a explicitação dos limites impostos a esta autorização.

ASSINATURA



MP 00542

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 55

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

No art. 55 da MP, na alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 55

.....

Art. 20

§ 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia.

JUSTIFICATIVA

Ao se conceder ao CADE a permissão para que ele altere o percentual que identifica a posição dominante que determinada empresa detém de um dado mercado relevante deve-se atentar para que essa modificação seja efetivada somente nos casos em que se restrinja essa análise, como forma de resguardar o mercado e a concorrência. Caso contrário, se esse percentual for expandido, um grande número de empresas poderá ficar imune à ação do órgão antitruste.

Assinatura:
EM-3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP-00542

00182

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, de 30 de junho de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 56 para a seguinte:

'Art. 56. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 2º. A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.'

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MP 542 ignora um novo agente público que, por força de Lei, deve figurar no processo de apuração e repressão aos aumentos abusivos de preços. A Lei n. 8.884, de 1 de junho de 1994, atribuiu ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico importantes missões na área de controle aos abusos. Nada mais correto, portanto, do que atribuir a estes órgãos - encarregados da repressão a estes delitos - a prerrogativa de serem identificados de todos os atos praticados pelo Ministério da Fazenda relativamente ao controle de preços na gestão do Plano econômico.

Sala das Sessões,

*26 de Setembro de 1994
Deputado Cláudio Viegas*

MP 00542

00183

EMENDA SUPRESSIVA A MP 642

Suprime-se a seguinte expressão do artigo 57:

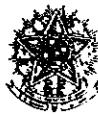
...."nº 5601, de 26 de agosto de 1979"

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resguardar que a compra e venda de divisas estrangeiras permaneçam sendo efetuadas por instituições credenciadas pelo Banco Central - a lei nº 5601/79 obriga que a compra e venda de divisas sejam feitas somente por essas instituições. Conforme o texto da MP, qualquer instituição ou pessoa passa a poder transacionar livremente com divisas estrangeiras, o que, na prática, significa "dolarizar" de fato a economia. A emenda visa dar garantias de que a nova moeda possa ter a confiança da população através de curso legal exclusivo.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP 00542



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00184

EMENDA SUPRESSIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprime-se do art. 57 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970.

JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade da interveniência de sociedades corretoras nas operações de câmbio, resultado da revogação da Lei nº 5.601 de 26 de agosto de 1970, já foi objeto em 1989 de duas Medidas Provisórias (114 e 116/80) e ambas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O segmento das sociedades corretoras é constituído por pequenas e médias empresas. São aproximadamente trezentas corretoras de valores e câmbio em todo o País, sendo que cerca de 70% enquadram-se no conceito de pequena empresa.

Essas corretoras empregam em média 35 funcionários altamente especializados, visto que o serviço prestado envolve conhecimento técnico dirigido à área cambial e sua legislação. A revogação da Lei nº 5.601/70, causará o imediato desemprego dessas pessoas, aproximadamente 5.000 técnicos e mais pessoas que dependem direta e indiretamente do funcionamento das corretoras.

O serviço de intermediação não encarece as exportações e importações. A análise dos documentos de comércio exterior e a obtenção de melhor taxa de câmbio são de responsabilidade das corretoras. As sociedades corretoras são aliadas das empresas e não suas adversárias.

MP 00542

00185

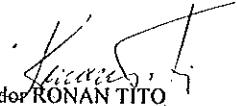
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94

Suprime-se do art. 57 da Medida Provisória nº 542, de 30.06.94, a seguinte expressão:

... "o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994," ...

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dispositivo amplamente discutido no Congresso, quando da apreciação do Projeto de Conversão da Medida Provisória 482, que criou a URV, e que ora tem sua redação alterada no art. 28 desta Lei para adequá-la.



Senador RONAN TITO

MP 00542

00186

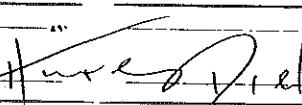
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06/07/94	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 542/94
AUTOR	Senador Áureo Helle	NP PRAZO	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FÁGNA	1 de 1	ARTIGO	57
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
ALÍNEA			

Suprime-se a expressão "o art. 11 da Lei nº 8.880, do 27 de maio de 1994" do art. 57 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Justificação

O objetivo da proposta é manter a vigência daquele dispositivo legal para assegurar tratamento adequado aos contratos de longo prazo para os quais não é razoável o reajuste anual. Ademais, dada a natureza dos contratos de bens e serviços para entrega futura, não se pode confundir tal autorização com os mecanismos tradicionais de indexação da economia.





CONGRESSO NACIONAL

MF 00542

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06 / 07 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, de 30 de junho de 1994.		
AUTOR DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE		Nº PRONTUÁRIO 495	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUCESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 [X] JUSTIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 [] - ANÔNIMA <input type="checkbox"/> 9 [] CONSTITUTIVO GERAL			
EMENDA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
		11	

EMENDA: DÊ-se ao art. 57 da Medida em epígrafe a seguinte redação:

"Art.57. Observado o disposto no artigo 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA: A manutenção do art. 11 da Lei nº 8.880 é imprescindível de modo a tranquilizar o mercado e incentivar investimentos. Vejamos que retirar da "lista" de Leis revogadas pela Medida 542/94 o art. 11 da Lei referida é de suma importância, ainda mais porque agora o Congresso teria encontrado com o dispositivo, de extremo bom senso, tranquilizar o mercado. A suspensão da aplicação do reajuste por 12 meses tem dois aspectos importantes: vai de encontro ao Plano do Governo, neste momento de implantação e traz novamente ao setor investimentos.

ASIGNATURA

Luis Roberto Ponte

MP 00542

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94	Proposição: Medida Provisória nº 542/94			
Autor: Senador Auro Hell	Nº Prontuário:			
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
Página: 1 de 1	Artigo: 57	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				
<p>Inclua-se as revogações dos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, no art. 57 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.</p> <p>Justificação</p> <p>Os contratos, em geral, incluem cláusulas que prevêem a cobrança de custos financeiros durante o período de processamento - período de tempo que vai da data do adimplemento até a data do efetivo pagamento. Por tratarse de prático comercial envolvendo custos financeiros e não indexação de contratos, entendemos que é absurdo o "expurgo da atualização monetária" previsto na MP. A proposta também visa permitir a utilização da Taxa Referencial de Juros como a remuneração a ser utilizada no período de processamento dos contratos não financeiros.</p>				
ASSINATURA				

MP 00542

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

<input type="checkbox"/> 1 - Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 - Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 - Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 - Substitutiva Global
-----------------------------------------	-------------------------------------------	------------------------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 57

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

"Art. 57. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e o artigo 16 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Retiramos da cláusula de revogação, as seguintes Leis:

- Parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 01/03/91. O motivo, neste caso, é prosaico, tendo em vista não existir o dispositivo que se pretendia revogar.
- Alinea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23/12/92. Tendo em vista a necessidade da manutenção da receita a que se refere o dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas.
- Art. 11 da Lei nº 8.631, de 04/03/93, pois a mesma evita a descapitalização das empresas estaduais de energia elétrica.
- Art. 11 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, pois é dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV.

Assinatura:
EM-12

MF-00542

00190

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "art. 11, da Lei nº 8.631, de 4 de março e 1993", do artigo 57.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.631 foi aprovada pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir o encontro de contas do setor elétrico. E, para evitar desacertos futuros, procedeu à desequalização das tarifas, ou seja, a partir de então a tarifa referente à prestação do serviço deixou de ser fixada pela União, ficando a cargo das Concessionárias a proposição da tarifa a ser aprovada pelo poder concedente, no caso o DNAEE.

Em seu artigo 11, a Lei permite que as tarifas poderão "contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º". Portanto, ao se suprimir tal artigo, as concessionárias só poderão "ajustar" periodicamente suas tarifas.

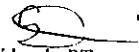
A conversão das tarifas públicas para a nova moeda está estabelecida no art. 35, da Lei 8.880.

A situação, portanto, é a seguinte. Suponhe-se que os níveis tarifários já deveriam estar adequados aos custos operacionais das concessionárias antes da conversão para o Real. E que, a partir de então nenhum outro fator irá alterar os custos de tais empresas, já que a única revisão possível será a equivalente ao ajuste da moeda.

Se uma das duas suposições não corresponderem a realidade, as concessionárias deixaram, como no passado, de pagar à União a tarifa de suprimento, voltando-se à situação existente antes da promulgação da Lei nº 8.631, e, consequentemente, o Congresso Nacional voltará a discutir o encontro de contas do setor.

Ressalta-se ainda que o artigo 48, inciso VI, desta Medida Provisória, prorroga por 90 (noventa) dias a conversão em títulos públicos federais dos créditos oriundos da CRC - Conta de Resultados a Compensar, objeto da Lei nº 8.631, ou seja, prorroga o prazo para o encontro de contas já determinado, penalizando as concessionárias que melhor situação tinham perante à União, aquelas que tem créditos a receber.

Sala das Sessões,


Líder do PT

Chico Vigilante

MP 00542

00191

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542

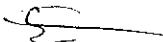
EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se do art. 57 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de março de 1970.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.601/70 determina que as operações de compra e venda de câmbio somente poderão ser contratadas com a interveniência de firmas individuais ou sociedades corretoras autorizadas pelo Banco Central. O artigo 57 da MP, inexplicavelmente, revoga este dispositivo, permitindo, assim, que qualquer pessoa física ou jurídica possa transacionar moeda estrangeira. Isso é uma medida altamente desaconselhável, pois elimina todo o controle que deve existir na manipulação de moeda estrangeira dentro do país, especialmente, quando o próprio Sr. Ministro da Fazenda, afirma que não há conversibilidade plena entre o real e o dólar. Além disso, a medida entra em choque com a própria filosofia do plano, que se baseia num regime de contenção monetária e de imposição de restrições à entrada maciça de moeda estrangeira.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1994


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

MP 00542

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA	³ MP 542/94	PROPOSIÇÃO		
⁴ OSVALDO COELHO		⁵ Nº PROTOCOLO		
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02				

EMENDA ADITIVA:

"ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:

Art. ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR, DE QUE TRATA O ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS RECURSOS FINANCEIROS RELATIVOS A PROGRAMAS E PROJETOS DE CARÁTER REGIONAL, DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, SERÃO DEPOSITADOS EM SUAS INSTITUIÇÕES REGIONAIS DE CRÉDITO E POR ELAS APLICADOS".

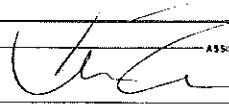
JUSTIFICATIVA:

SABE-SE QUE GRANDE PARTE DOS RECURSOS DA UNIÃO, UMA VEZ LIBERADA PELO TESOURO NACIONAL, PARA PROGRAMAS E PROJETOS, TEM SEUS DEPÓSITOS DISPERSOS POR VASTA REDE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INCLUSIVE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS.

ORA, ESSA DISPERSÃO DE DEPÓSITOS EM MUITO DIFÍCILTA NÃO APENAS O ACOMPANHAMENTO E O FLUXO DOS RECURSOS PÚBLICOS, MAS SOBRETUDO DIFÍCILTA O CONTROLE EFETIVO DE SEUS GASTOS.

POR ISSO, SE RECOLHIDOS E DEPOSITADOS EXCLUSIVAMENTE NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS, CONFORME DETERMINA A CONSTITUIÇÃO, TORNAM-SE MAIS SIMPLES E MAIS EFICAZES SEUS MECANISMOS DE CONTROLE.

CERTAMENTE, ESSA PROVIDÊNCIA INTERESSA TAMBÉM AOS OBJETIVOS DO PLANO REAL, PELOS SEUS DESDOBRAMENTOS SOBRE O CONTROLE DOS MEIOS DE PAGAMENTO.

10	ASSINATURA
	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ME 00542

00193

DATA 06/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94			
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO			Nº PROJETO 306	
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> -editiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
FÁCIMA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. ... Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Em 1º de janeiro de 1995, e a partir daí nas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto."

Justificativa

As políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. Em particular, os servidores públicos têm seus salários ainda mais comprimidos. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

Assinatura
Luis Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF 00542

00194

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94			
06/07/94				
AUTOR	Deputado LUIZ SALOMÃO			M. FONTOURÁ 306
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INDISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. ... A título de reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, bem como dos servidores públicos e dos beneficiários da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE."

Justificativa

Durante a segunda fase do atual Plano de Estabilização, em especial nas últimas semanas que antecederam ao Real, os preços dispararam, provocando uma inflação acima de 50%. Ao mesmo tempo, os salários tiveram reajuste limitado à variação da URV, quando, a evidência indica, houve inflação inclusive na moeda indexada. As perdas salariais acumuladas nesse período de transição foram consagradas na Medida Provisória. A presente emenda pretende diminuir o arrocho salarial provocado por essas políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras.

[Handwritten signature] ASSINATURA

MF 00542

00195

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30/6/94.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - As operações de crédito rural para os produtos alimentares contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, para mini, pequenos e médios produtores rurais, nas operações de investimento e custeio, serão corrigidas, a partir de 1º de julho de 1994, pelo Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pelo Poder Executivo em cada grande região do país.

§ 1º - As operações de comercialização para os produtos e beneficiários referidos no caput deste artigo, serão corrigidas de acordo com a evolução da correção dos preços mínimos do produto financiado.

§ 2º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito rural de que trata este artigo serão capitalizadas semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas regiões respectivas, fixados pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Uma das reivindicações históricas dos produtores rurais chama-se equivalência em produto nos contratos de financiamento rural. A despeito de todo o debate em torno do tema, especialmente sobre os mecanismos de funcionamento desta sistemática, o princípio básico é de que a correção do custo dos financiamentos reflete a evolução da receita auferida pela atividade, no sentido de viabilizar econômica e financeiramente este setor da economia.

Não há dúvidas de que tal sistemática envolve a destinação de subsídios ao setor, de forma seletiva em termos de porte de produtor e tipo de produto, como é feito em todo o mundo desenvolvido, cujo dimensionamento deverá constar, de forma transparente, no orçamento público.

De acordo com a presente MP, os financiamentos agrícolas serão corrigidos pela TR (sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 16, já se pronunciou no sentido de que a TR não pode ser utilizada como indexador no crédito rural), enquanto que os preços mínimos não serão indexados, certamente ocorrerá mais um descasamento entre a correção dos

financiamentos agrícolas e a evolução dos preços mínimos, especialmente para os pequenos e médios produtores rurais que, em geral, não atingem o preço mínimo.

Ademais, é preciso estabelecer um limite na aplicação das taxas de juros incidentes no crédito rural, além de serem capitalizadas semestralmente. Não podemos manter as taxas atuais (6%, 9%, e 12,5%) que, no contexto de um plano de estabilização da moeda e da inflação, representam níveis elevadíssimos, inviabilizando a atividade agropecuária. Nossa emenda utiliza como parâmetro a rentabilidade dos produtos financiados.

Certamente, muitos argumentos serão apresentados no sentido de que o indexador aqui proposto ainda não é devidamente coletado, bem como o limite máximo de taxas de juros torna-se inviável para o sistema financeiro. Ora, um plano que pretende "revolucionar" a economia brasileira precisa implementar e aperfeiçoar os seus mecanismos financeiros. Além do mais, uma das fontes privilegiadas e que deve ser reimpulsionada para o crédito rural, são as "exigibilidades" dos depósitos à vista, hoje situados em 25%.

Neste sentido, esta emenda visa estabelecer regras mínimas tanto para a correção dos financiamentos, como para a incidência dos juros, iniciando-se pelos produtos da cesta básica, para mini, pequenos e médios produtores rurais, o que pode ser ampliado na medida em que se consiga dimensionar o volume de subsídios ou equalização a ser aplicada de acordo com a fonte de captação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 1994.


Deputado CHICO VIGILANTE
Vice-líder do PT

MP 00542

00196

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, de 30 de junho de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

'Art. ... O art. 28 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de Janeiro de 1995, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao equivalente em URV verificado para o mês de Janeiro de 1994, observando-se:

- a) na hipótese de a aplicação do previsto no 'caput' implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de reajuste será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, no mesmo período;
- b) na hipótese de, aplicado o previsto no 'caput', verificar-se redução do índice de comprometimento da receita líquida com a folha de pagamento em relação ao índice médio de comprometimento apurado no ano de 1994, aplicar-se-á, sobre os vencimentos, soldos e salários, índice de aumento real correspondente ao percentual necessário para que o índice de comprometimento retorne àquele patamar;
- c) para efeito do disposto nesta Lei considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;
- d) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais;
- e) o índice de variação da receita líquida será divulgado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.
- f) a apuração do índice de variação da receita líquida será efetuada por comissão especialmente constituída, que contará com cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados na alínea anterior e cinco membros representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal, mediante indicação das entidades representativas."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. A regra destinada a fixar, na data base da categoria (Janeiro de 1995), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa instituir regra similar à que vigia na Lei n. 8.676/93, assegurando, na data base, pelo menos a reposição integral do salário real recebido em Janeiro de 1994. Como salva-guarda, preserva-se o Tesouro pela limitação desta reposição ao índice do aumento da receita líquida. Se essa receita líquida, contudo, aumentar em índice superior ao da despesa com pessoal, viabiliza-se a concessão de ganho real em índice suficiente para que o índice de comprometimento se mantenha o mesmo, ou seja, sem sobre-carregar o Tesouro Nacional, argumento sempre levantado para impedir a concessão de quaisquer aumentos reais aos servidores.

Sala das Sessões,

96 ab julho de 1994

Deputado Cláudio Viegas

MP 00542



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00197

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, de 30 de Junho de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

'Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de cargos em comissão, funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão corrigidos, em 1º de Julho de 1994, pela aplicação de percentual de reajuste suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao valor médio apurado entre março de 1993 e fevereiro de 1994, convertendo-se os respectivos valores, em cada mês, pela URV do último dia do mês.'

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, que instituiu a URV, agora convertida em Real, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Assim, consolidaram-se as perdas verificadas nos meses de Janeiro e fevereiro de 1994, responsáveis por uma redução do salário real dos servidores, em URV, da ordem de 40 %. A presente emenda visa atender à necessidade de recomposição destes salários, já extremamente defasados, de modo que possam enfrentar, com perdas menores, os meses que se colocam entre a entrada em vigor do Real e a data base da categoria.

Sala das Sessões,

[Handwritten signature]
OAB - 0000000000
0000000000
0000000000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00542

00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, de 30 de junho de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . . A partir de 1º. de julho de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

§ 1º. Aos valores fixados no "caput" será acrescido, a título de aumento real, a cada dois meses, a partir do mês de setembro de 1994 e até maio de 1995, inclusive, o percentual de 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento)

§ 2º. O poder de compra do salário mínimo será preservado, a partir de 1º. de julho de 1994, mediante a aplicação da variação integral do IPC-R sempre que a variação acumulada ultrapassar 5% (cinco por cento)."

JUSTIFICACÃO.

O salário mínimo brasileiro acha-se, atualmente, por força das regras de conversão adotadas pelo Plano Real, em somente R\$ 64,79. Trata-se de um dos valores mais baixos de sua história, e o mais baixo dos últimos 4 anos: em agosto de 1991, o salário mínimo efetivamente pago chegou a US\$ 99, e, em maio de 1993, foi de US\$ 80. Com um salário mínimo nestes patamares, fica extremamente comprometida a sobrevivência da classe trabalhadora menos favorecida, especialmente em face dos aumentos de preços verificados desde a entrada em vigor da URV. A emenda visa recuperar o salário mínimo, por meio da fixação do seu valor em R\$ 70, não a partir de 1º de setembro, mas a partir de 1º de julho, e da concessão de aumentos, a título de ganho real, de modo que atinja, até maio de 1995, R\$ 100. Finalmente, assegura-se a proteção do seu poder de compra mediante a fixação de regra de reajuste sempre que a inflação medida em Real (IPC-R) ultrapassar 5%.

Sala das sessões, 6 de JULHO DE 1994

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

MP 00542

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 06/07/94	3 Medida Provisória nº 542, de 30/06/94	PROPOSIÇÃO		
4 Deputado MIRO TEIXEIRA	5 TUTOR	Nº PROTOCOLO		
		326		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 FÁCIA 01/02	8 451-92 999	9 ELETRÔNICO	10 INCS	11 ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber:

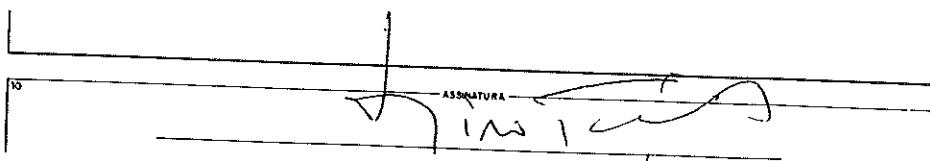
"Art. — Fica estabelecida a competência concorrente do Ministério Público da União para ações contra todos os delitos e infrações tipificados na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A emenda estende, concorrentemente, legitimidade ao Ministério Público da União para açãoar o Poder Judiciário no caso de ocorrência de infrações e delitos contra a ordem econômica e a economia popular, tipificados nos diplomas que menciona, mesmo quando não for parte a União Federal.

A medida justifica-se pela necessidade de controle e repressão dos abusos de poder econômico que vêm afiginando a população e pondo em risco o sucesso do Programa de Estabilização Econômica. As notórias deficiências das estruturas administrativas encarregadas de tal controle e a prevalência do interesse público recomendam, assim, a extensão dos órgãos encarregados. Nesse sentido, determinar competência concorrente do Ministério Público da União em todo e qualquer dos delitos e infrações previstos nos diplomas citados, como aqui se propõe, permitirá a total integração daquele órgão, coerente com seu papel constitucional de defensor da ordem jurídica em âmbito federal, na luta contra os abusos e em prol da estabilidade econômica.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

MEDIDA PROVISÓRIA

542/94

00200

Deputado OSVALDO BENDER

CÓDIGO

1572-I

DATA

06/07/94

ARTIGO

--|--|--|--|--|--|--|--|

PARÁGRAFO

--|--|--|--|--|--|--|--|

INÍCIO

--|--|--|--|--|--|--|--|

ALÍNEA

--|--|--|--|--|--|--|--|

PÁGINA

1/1

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte novo artigo:

"Art. Fica vedada, a partir da publicação desta lei, a circulação de cédulas rasgadas ou em outras condições de danificação que venham a ser estabelecidas em regulamento pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se induzir a população brasileira a um comportamento responsável no que tange ao manuseio da moeda.

Esta emenda visa criar mecanismo legal para tal.

Osvaldo A. Bender

MP 00542

00201

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA 542

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30/6/94.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. É permitido firmar contratos com cláusula de correção vinculada à variação cambial ou que prevejam o pagamento em moeda estrangeira, exclusivamente nas operações financeiras e contratos que estejam diretamente relacionados com o comércio exterior firmados com base em captação de recursos provenientes do exterior ou quando expressamente autorizado por lei federal.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de artigo com essa redação insere-se na proteção ao setor exportador agrícola, abrindo a possibilidade de que os contratos que esse setor mantém possam ser indexados à variação cambial. A certeza de que, na administração do Plano, haverá uma rigidez cambial significará sérios prejuízos ao setor agropecuário vinculado ao exterior, o qual atendeu ao chamamento dos Governos e ampliou sua capacidade de produção, a despeito das dificuldades econômicas internas.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 1994.

Deputado Odair Klein
Deputado ODAIR KLEIN

MP 00542

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 07 / 07 / 94	3 PROPOSIÇÃO -- EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, de 30/06/94			
4 AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	5 V.PRONTO/ARQ 1063-3			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO				
<p>Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:</p> <p>"Art. No cálculo das exigibilidades de aplicação em crédito rural dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório, as instituições financeiras incluirão os depósitos oriundos das pessoas jurídicas de direito público bem como das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista."</p>				

JUSTIFICAÇÃO

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial - prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que seria incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária.

O que a emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, através da inclusão dos depósitos públicos no cálculo das exigibilidades de aplicação em crédito rural, o que até hoje, por motivos não explicados, não era praticado, com inegável restrição de recursos à agricultura e ganhos indevidos às instituições financeiras oficiais.

10	ASSINATURA
	

MP00542

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
06 / 07 / 94	EMENDA A MEDIDAPROVISÓRIA Nº 542, DE 30/06/94		
4 AUTOR			
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
5 NR FRONTUÁRIO			
1063-3			
6 TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FÁSICA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	999		

TEXTO

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação :

Art. ... - Até maio de 1995, deverá ser mantido, pela autoridade monetária, o valor percentual vigente em primeiro de junho de 1994, de exigibilidade de aplicação em crédito rural, dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

JUSTIFICAÇÃO

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial - prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que será incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária, assim como se assegurem recursos financeiros suficientes para o financiamento das safras.

O que a emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, pela proibição de que, durante a safra 94/95, o CMN possa reduzir o percentual de aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos dos depósitos à vista.

10

ASSINATURA

MF 00542

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 06/07/94	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 542, de 30/06/94
3 TUTOR Deputado MIRO TEIXEIRA	4 N.º CONTABIL 326
5 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 74593 - LAF 93 - FASES/FASES - 19052 - AL 94	
7 999	
8	
9 TEXTO	

Inclua-se onde couber:

"Art. ... - Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante os 12 (doze) primeiros meses da vigência do Real, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinqüenta por cento da última remuneração recebida."

JUSTIFICATIVA

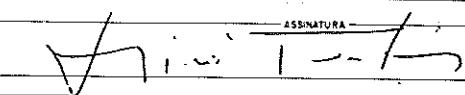
Com o fim do prazo descrito no artigo 31 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, anunciaram-se demissões em massa, em diversos setores de atividades, especialmente no bancário.

Sem a preocupação descrita na Emenda, cairíamos em situação ímpar, na qual a estabilização monetária coincidiria com aumento de desemprego.

A serem verdadeiras as projeções governamentais francamente favoráveis à retomada do crescimento econômico, não há por que não se dar aos trabalhadores um mínimo de segurança, o que em muito contribuiria para o sucesso do programa econômico.

10

ASSINATURA



MP 00542

EMENDA ADITIVA

00205

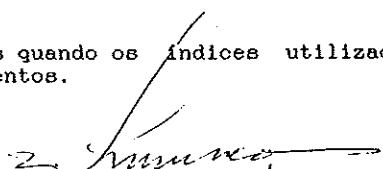
MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE
30 DE JUNHO DE 1994

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajuste e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado através de índices dos meses anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

JUSTIFICATIVA

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.


Z. 
DEP. JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00206

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94			
06/07/94	AUTOR		Nº FONTE/UF	
	Deputado LUIZ SALOMÃO		306	
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
PÁGINA VI	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. ... Os salários dos trabalhadores em geral serão reajustados automaticamente, a partir de 1º de julho de 1994, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Nas respectivas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto."

Justificativa

As políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. A presente emenda pretende inibir o amrocho salarial implícito na Medida Provisória.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00207

MÍDIA PROVISÓRIA	
542/94	

AUTOR		CÓDIGO	
Deputado BASÍLIO VILLANI		1507-3	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
10 / 06 / 94	--	--	--
TIATO		ALÍNEA	
		1/1	
PÁGINA			

Emenda Aditiva:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo :

"Art. A exigibilidade sobre os depósitos à vista com destinação específica para aplicação em crédito rural fica estabelecida em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o saldo destes depósitos antes do cálculo do encaixe compulsório a ser recolhido ao Banco Central do Brasil."

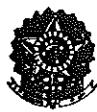
JUSTIFICATIVA

A agricultura brasileira vem sendo permanentemente penalizada pelo Governo, apesar da sua enorme contribuição ao esforço de desenvolvimento do País, com ênfase na alimentação do povo e na geração de divisas.

A recente medida do Banco Central, que congelou a exigibilidade sobre os depósitos à vista a serem destinados ao funcionamento do setor é um retrato desse comportamento.

Assim, com base no art. 48, XIII, da Constituição, que estabelece ser competência do Congresso Nacional a matéria relativa às instituições financeiras e suas operações, e visando corrigir a distorção acima comentada, é que apresentamos a presente emenda.

PACAMENTAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00542

00208

DATA 06/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94			
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO			Nº FONTE/URGÊNCIA 306	
<input type="checkbox"/> expressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> - aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INDISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

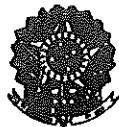
"Art. ... A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.

Parágrafo único. O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Justificativa

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte dos nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

ASSINATURA



MP 00542

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/94

Proposição: MP 542/94

Autor: LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Fica suspensa, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a demissão sem justa causa."

JUSTIFICATIVA

A perda do poder de compra ocasionada pela urverização dos salários é patente. Os preços em URV dispararam, transformados que foram pelo pico. Enquanto isso os salários foram convertidos em URV pela média dos últimos quatro meses (novembro/ 93 a fevereiro/94). A revisão salarial ocorrerá nas datas-base das respectivas categorias. É necessário pois proteger os trabalhadores como forma de impedir, neste período, demissões arbitrárias e desmotivadas.

Assinatura:
EM-13

MP 00542

0021.0

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 /07 /94	PROPOSIÇÃO	MP 542/94		
AUTOR	OSVALDO COELHO	Nº FRONTUÁRIO			
Tipo	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

"INCLUA-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE DISPOSITIVO:
 "AS ATIVIDADES PRIORITÁRIAS DE RELEVANTE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE, FINANCIADAS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE TERÃO TRATAMENTO FAVORECIDO, INCLUSIVE QUANTO AO RETORNO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS, DE ACORDO COM OS LIMITES E CRITÉRIOS DEFINIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE QUE TRATA O ARTIGO 16, 'caput', DA LEI N° 7.827, de 27 DE SETEMBRO DE 1989."

J U S T I F I C A Ç A O

- i - OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE SÃO INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS DE FOMENTO ÀS TRÊS REGIÕES MAIS POBRES DO PAÍS.
- ii - O CONGRESSO NACIONAL JÁ TEVE A OPORTUNIDADE DE ESTABELECER A DISCIPLINA NORMATIVA ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESSES FUNDOS CONSTITUCIONAIS QUE DÃO O SUPORTE FINANCEIRO A PROGRAMAS E PROJETOS LOCALIZADOS NAQUELAS REGIÕES, INCLUSIVE NO SEMI-ÁRIDO NORDESTINO, CONFORME DISPõE A LEI N° 7.827/89.

iii - A EMENDA ORA APRESENTADA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542 TEM POR OBJETIVO EXCLUSIVAMENTE ASSEGURAR, COM A MESMA INTENSIDADE, A CONTINUIDADE DAS AÇÕES DE FOMENTO BASEADAS NESSES CITADOS FUNDOS, CUJA EFICÁCIA TEM SIDO RECONHECIDA, SABENDO-SE QUE SERIA DESASTROSA PARA AS TRÊS REGIÕES MENCIONADAS A SUSPENSÃO OU A INTRODUÇÃO DE ALTERAÇÕES RADICais NA ATUAL SISTEMÁTICA DE ATUAÇÃO.

ASSINATURA


MF 00542

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 07 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 542/94
AUTOR	DEPUTADO VÍCTOR FACCIONI	Nº PROTOCOLO	1579-9
TIPO	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	01/01	ARTIGO	onde couber
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

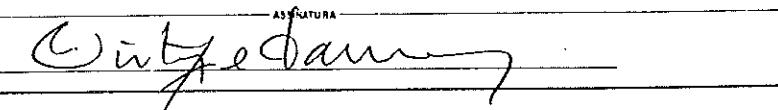
- Inclua-se, onde couber:

"Art. ... - A exigibilidade de que trata o MCR 6-2 de aplicação no crédito rural, sobre os depósitos à vista apurados diariamente nas instituições financeiras, não será inferior a 30% (trinta por cento), sendo a forma de apuração, aplicação, recolhimento e repasse definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICATIVA

Este importante instrumento de captação de recursos ao crédito rural (antes de 25%), e agora injustificadamente tornado insignificante pela Resolução 2.086 do Banco Central, tem se prestado, ao longo dos anos, somente aos interesses do sistema financeiro, que arrecada significativas verbas, a custo zero, e se aplica com altos juros e correção monetária no crédito rural.

Agora, com a estabilização, nada mais oportuno que se mantenha este instrumento como forma de criar "mix" de fontes, com vistas a tornar os custos dos financiamentos adequados à rentabilidade, viabilizando até a permanência da poupança como fonte de recurso, já que só haveria como atenuar seus custos.

ASSINATURA


MP 00542

00212

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

*Art. O atual Presidente e os atuais Diretores do Banco Central do Brasil só podem ser substituídos ou exonerados, até o dia 31 de dezembro de 1994, por motivo de morte ou por outro motivo de força maior reconhecido previamente pelo Senado Federal, no uso da competência que lhe conferiu o art. 52, III, d, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da Independência do Banco Central deve ser examinado no contexto da regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal.

Entretanto, é imperioso estabelecer estabilidade para os atuais Presidentes e Diretores para que possam atuar com mais Independência na condução da política monetária, resistindo às pressões que, nesta época da implantação do plano real, virão de todos os lados e até mesmo do próprio Governo.

MP 00542

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/94	Medida Provisória nº 542, de 1994

AUTOR	Nº FRONTUÁRIO
Dep. Arnaldo Faria de Sá	

TIPO	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO				
Acrescente-se à Medida Provisória nº 542, de 1994, onde couber, o seguinte artigo:				

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer mecanismos que recuperem o valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para a Unidade Real de Valor - URV, estes tiveram perda do acumulado da inflação que era reposta quadriestralmente. Desta forma, buscando recuperar o valor do benefícios, mas ao mes-

mo tempo procurando não fixar um percentual realimentador da inflação, propomos a presente emenda de caráter autorizativo.

Sala das Sessões, de julho de 1994.


ASSINATURA
Joaquim Faustino

MF 00542

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05 / 07 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA 542

4 AUTOR	5 Nº FRONTUÁRIO
DEP. JOÃO FAUSTINO	123

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01	999			

9 TEXTO

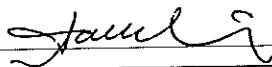
Art: Sempre que a taxa de inflação atingir, de forma acumulada ou não, o percentual de 10%, dar-se-á reajuste dos salários, inclusive dos servidores públicos civis e militares da união.

Justificativa: A presente medida provisória institui normas básicas para a reestruturação do novo sistema econômico e monetário.

Todavia o seu texto não contém qualquer referência à proteção do salário do trabalhador. com a presente proposta será oferecido um mecanismo que assegure essa proteção.

INCLUIR ONDE COUBER

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MP00542

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06 / 07 / 94	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 542
4 AUTOR DEP. JOÃO FAUSTINO	5 Nº PROTÓTICO 123
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01	8 LINHA 999
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

Art: Os contratos de financiamento à habitação, firmados com base na caderneta de poupança, não poderão ser majorados com taxas reais acima de 2% ao mês.

Justificativa:

- 1) A implantação da nova moeda, determinará drástica redução na taxa inflacionária, estimulando a poupança que ensejará taxa de remuneração mensal em torno de 4 à 5% ao mês. A implementação de remuneração da caderneta de poupança nesses percentuais, implicará na ampliação em quase 100% dos saldos devedores dos mutuários, inviabilizando qualquer investimento nessa área.

INCLUIR ONDE COUBER

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MP 00542

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 07 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 542/94
------	--------------	------------	--------------------------

AUTOR	DEPUTADO VICTOR FACCIONI	Nº PROATUADO	1579-9
-------	--------------------------	--------------	--------

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
-----------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------------	--------------------------------------------------

DATA	01/01	ARTIGO	REDAGEM	INCS	ALTERA
		onde couber			

- Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. — Ficam as instituições financeiras autorizadas a receber depósitos em moeda estrangeira.

§ 1º . Os depósitos poderão ser feitos em conta-corrente ou a prazo fixo.

§ 2º . As contas-correntes renderão juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, e poderão ser livremente movimentadas.

§ 3º . Os depósitos, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, renderão juros de 6% ao ano, capitalizados trimestralmente.

JUSTIFICATIVA

A autorização para a abertura de depósitos em moeda estrangeira na rede bancária nacional poderá contribuir substancialmente para o abrandamento da grave crise das contas externas do país. O expressivo volume diário de divisas transacionadas no mercado paralelo, estimado em cerca de quatorze milhões de dólares, sugere as reais potencialidades da medida ora cogitada, pois se ao menos parte de tais recursos convergir ao mercado institucionalizado, poderá-se à contar com nova fonte de recursos, ao mesmo tempo em que estarão criados desestímulos à evasão de divisas.

A prática de depósitos bancários em moeda estrangeira já é utilizada com êxito por vários países, como é o caso da Suíça. Mais recentemente, também outros países adotaram semelhante providência, destacando-se o sucesso de sua implementação na Turquia, na Bolívia, no México e no Uruguai.

Estamos insistindo com essa idéia desde 1989, quando apresentei o Projeto de Lei 1779/89, depois transformado no Projeto de Lei Complementar 225/90 , ainda em tramitação nas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados. Com a edição das Medidas Provisórias que instituíram a URV e o Plano de Estabilização Econômica, re-apresentei a proposta, o que volto a fazer agora, através da presente Emenda , para que possamos institucionalizar de forma mais rápida, através de lei, os depósitos bancários em moeda estrangeira.

ASSINATURA

MP 00542

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP	Nº PROPOSTA
06 / 07 / 94	542/94	

AUTOR	Nº FROTAUARO
OSVALDO COELHO	

TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	LINHA	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	5			

TEXTO
<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>"ACRESCENTE-SE, AO ARTIGO 17 DA LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, O SEGUINTE PARÁGRAFO:</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º - NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM BENEFICIÁRIOS LOCALIZADOS NA REGIÃO SEMI-ÁRIDA, BEM COMO COM MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E PRODUTORES, OS RISCOS DESSAS OPERAÇÕES PODRÃO SER TRANSFERIDOS PARA OS RESPECTIVOS FUNDOS."</p>

JUSTIFICATIVA:

A EMENDA SUGERIDA TEM POR OBJETIVO ABRIR NOVAS PERSPECTIVAS PARA TOMADORES DE RECURSOS LOCALIZADOS NO SEMI-ÁRIDO E PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, CUJAS LIMITAÇÕES DE GARANTIAS INIBEM SUA DINAMIZAÇÃO E OBRIGAM OS BANCOS ADMINISTRADORES A REDUZIR SUAS APLICAÇÕES A ESSA ÁREA E A ESSES SEGMENTOS PRODUTIVOS.

ASSINATURA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL**

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO**

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra Elaborando a Constituição Nacional, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos juíricos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL**

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cesar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....

Endereço CEP

Cidade UF Telefone Fax Telex

Data: / / Assinatura:

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF – Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral 23,53 URV

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral 23,53 URV

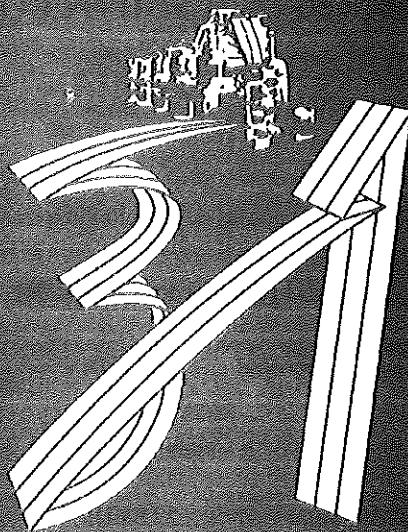
Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900**

Mais informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 208 PÁGINAS